



Justiça Federal da 1ª Região
Varas e Juizados (1º grau)

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0003538-94.2015.4.01.4301 em 16/09/2020 11:07:07 por JULIO CESAR XAVIER

Documento assinado por:

- JULIO CESAR XAVIER

Consulte este documento em:
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **20091611070709200000326562084**
ID do documento: **331253442**



TERMO DE AUTUAÇÃO

Em Araguaína, 14 de Setembro de 2015 a seção de Classificação e Distribuição autua os documentos adiante, em 29 folhas com apensos na seguinte conformidade:

Processo: 3538-94.2015.4.01.4301

Classe: 7300 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Objeto: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO

Vara: VARA ÚNICA DE ARAQUAÍNA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/09/2015

Processo não encontrou prevenção.

PARTES:

REQTE FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

REQDO CLEBER GOMES DO ESPIRITO SANTO CPF: 334.092.343-49

Para constar, lavro e assino o presente

Ly n. Dutra

SERVIDOR

7020164



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO TOCANTINS



EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA



Vara 3538-94.2015.4.01.4301

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AUTOR: FNDE

RÉU: CLEBER GOMES ESPÍRITO SANTO

03/JAN 0010193 11/517/2015 07:49

CÍVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA UTILIZAÇÃO E DESTINAÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FNDE. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ART. 10 CAPUT E INCISO XI E ART. 11, INCISOS VI E II, DA LEI 8.429/92.

O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, Autarquia Federal, através da Procuradoria Geral Feral no Estado do Tocantins, por meio do Procurador Federal, que esta subscreve, com fulcro 17, **caput**, da Lei nº 8.429/92, vem, respeitosamente, propor **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO LIMINAR** em face de **CLEBER GOMES ESPÍRITO SANTO**, inscrito no CPF sob o nº 334.092.343-49, brasileiro, Ex-prefeito do Município de Filadélfia/TO, domiciliado na Rua Jataí, S/N, Município de Filadélfia/TO, CEP 77.795-000, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:



DOS FATOS

1. O réu **CLÉBER GOMES ESPÍRITO SANTO**, então Prefeito do Município de Filadélfia/TO nos anos de 2009 a 2011, deixou de prestar contas da aplicação dos recursos públicos federais transferidos referentes ao PDDE/2010, realizando a conduta descrita no artigo 10 caput e inciso XI e art. 11, incisos II e VI, da Lei nº 8.429/92.

2. O Município de Filadélfia, na gestão do réu, recebeu do PDDE/2010 o valor de R\$ 14.479,50 (quatorze mil quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), que atualizados para os dias atuais equivalem a R\$ 23.066,05 (vinte e três mil, sessenta e seis reais e cinco centavos)¹.

3. No tocante a este recurso, o réu, mesmo devidamente notificado, nunca apresentou prestação de contas do recurso recebido, infringiu assim o dever legal e constitucional de todos aqueles que recebem verbas públicas, qual seja prestar contas.

4. Mister ressaltar que além da não prestação de contas, que já é um ato ímprobo, o réu também causou lesão ao erário. Como o réu era o gestor e responsável pelos recursos recebidos, caberia a ele comprovar a utilização correta dos mesmos.

5. A não prestação de contas é um subterfúgio dos agentes públicos que cometem improbidade administrativa para dificultar o conhecimento da destinação dada ao dinheiro e por meio desta dúvida criada, tentar se esquivar do dever de ressarcir ao erário os valores recebidos e que não tiveram destinação comprovada.

6. A jurisprudência pátria já vem se posicionando nestes casos, pelo reconhecimento da ocorrência de lesão ao erário e pelo dever do agente ímprobo de ressarcir ao erário o valor total que não teve as contas prestadas.

¹ Valor atualizado para o dia 10/09/2015, consoante planilha anexa.



7. Observa-se ainda que o réu foi o prefeito do Município de Filadélfia tanto na época de recebimento dos recursos como no período em que deveria realizar a prestação de contas, ou seja, possuía total controle e responsabilidade pela não prestação de contas. Também estava a frente da máquina pública quando os valores foram utilizados.

8. Constata-se, em vista das provas insertas e encaminhadas junto a inicial, que o réu **CLÉBER GOMES ESPÍRITO SANTO** deixou de prestar contas da aplicação dos recursos do PDDE/2010, realizando as condutas descritas nos artigos 10, XI e 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

I – ATOS ÍMPROBOS – NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS E LESÃO AO ERÁRIO

9. A Constituição Federal, em seu artigo 37, § 4º, prevê a responsabilização a que devem ser submetidos os administradores ímprobos, **in verbis**:

“Art. 37, §4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”

10. O dispositivo em questão confere estatura constitucional ao princípio da probidade administrativa, o qual, na condição de subprincípio da moralidade administrativa, reveste-se do mesmo caráter de fundamentalidade reguladora que domina as diretrizes constitucionais básicas.

11. O reconhecimento da probidade administrativa pela Carta Magna não se limita à repressão do enriquecimento ilícito ou da lesão ao erário; antes, abrange toda e qualquer violação aos princípios que ordenam a Administração Pública.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO TOCANTINS

12. Seguindo essa orientação, a Lei nº 8.429/92 proclama três espécies do gênero improbidade administrativa: enriquecimento ilícito, lesão ao erário e afronta aos princípios informadores da Administração Pública. Observa-se, pois, que a violação de qualquer deles, independentemente da caracterização de dano material, é apta a configurar a improbidade administrativa, dado que o prejuízo de que aqui se trata é da ordem de afetação do princípio da moralidade administrativa.

13. No caso concreto, restou demonstrado que o réu deixou de prestar contas da aplicação dos recursos recebidos do FNDE relativamente ao PDDE/2010 pelo Município de Filadélfia/TO, fato ocorrido durante o período em que ele chefiava a máquina administrativa municipal, violando princípio da administração pública, conduta que a lei considera ato de improbidade administrativa (artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92). Também deixou de comprovar a correta utilização dos valores recebidos, valores estes sobre sua responsabilidade e que saíram sem comprovação dos cofres municipais, ato este que se enquadra na figura do art. 10, XI da LIA.

14. O município de Filadélfia recebeu o valor total de R\$ 14.479,50(quatorze mil quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos) relativo ao o PDDE/2010, que atualizados para os dias atuais equivalem a R\$ 23.066,05(vinte e três mil, sessenta e seis reais e cinco centavos)².

15. Como pode ser visto do processo administrativo anexo a esta petição, o réu sequer efetuou a prestação de contas dos valores recebidos.

16. Ressalte-se que o réu fora notificado para apresentação da prestação de contas no processo administrativo(Ofício 1419E/2011, fl. 165), como também, no processo de tomada de contas especial, mas se manteve inerte.

² Valor atualizado para o dia 10/09/2015, consoante planilha anexa.



17. A falta de prestação de contas conforme noticiada acima impõe o reconhecimento do ato de improbidade administrativa do art. 11, II e VI da LIA.

18. Não bastasse isto, a falta de prestação de contas do réu faz presumir que os valores recebidos em virtude do PDDE/2010 não foram utilizados nos fins devidos, causando assim prejuízo ao erário e se enquadrando no caput do art. 10 e no seu inciso XI da lei de improbidade.

19. É que o réu era o gestor e responsável pelas verbas recebidas, devendo dar a elas destinação legal. Como ele não comprovou a destinação dos recursos recebidos, apesar dos mesmos não se encontrarem nos cofres municipais, resta comprovado que o ato realizado pelo réu causou lesão ao erário, devendo também ser condenado com base no art. 10, inciso XI da LIA

20. A consequência jurídica da ausência de prestação de contas é com certeza o surgimento do dever de ressarcir ao erário os valores confiados ao gestor, isso porque inexistem elementos suficientes a comprovar a regular execução do objeto do programa.

21. Em outras palavras, a lesão ao erário resta configurada no fato do ente público ter repassado recursos financeiros ao réu para um fim específico que atendesse o interesse da coletividade, sendo que o réu não comprovou ter empregado adequadamente tais recursos. Não se sabe a destinação que foi dada as quantias repassadas, de modo que este ônus compete a quem as recebeu, nos termos do art. 70, parágrafo único da Constituição Federal.

22. Ressalte-se que existem outras normas legais que determinam a devolução ao erário dos valores recebidos quando estes não forem corretamente utilizados, quais sejam: art. 84 do decreto lei 200/1967 e art. 8º da lei 8443/1992- Lei orgânica do TCU.

23. Some-se a tudo isto, que consta nos autos as consultas bancárias que demonstram a utilização do dinheiro repassado pelo FNDE ao réu no ano de 2010, mas não consta a comprovação de qual destinação foi dada, fls. 11 a 22.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO TOCANTINS

24. A lesão ao erário também resta configurada pois o Município recebeu a pecha de inadimplente junto ao FNDE o que impede o recebimento de transferências voluntárias.

25. Ou seja, há comprovada lesão ao erário no ato do réu que efetivamente utilizou o dinheiro repassado pelo FNDE em destinação diferente da devida.

26. A jurisprudência já vem reconhecendo que nos casos análogos ao relatado nesta ação, resta configurado também o ato improbo de lesão ao erário. Também tem a jurisprudência entendido que cabe a pena de ressarcimento ao erário mesmo nos casos em que configurada apenas a falta de prestação de contas, visto que neste caso o dever de prestar contas faz surgir o dever de ressarcir ao erário àquele que geria os recursos recebidos e não fez a devida prestação:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/92 AOS PREFEITOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.429/92. NOVAS PROVAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXECUÇÃO DO OBJETO. DOSIMETRIA DAS PENAS. FUNDAMENTAÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO CABIMENTO. ART. 10 E ART. 11, VI DA LEI Nº 8.429/92. 1. Apelação interposta contra sentença, prolatada em sede ação civil pública, **condenou o Apelante por atos de improbidade administrativa, inseridos no art. 10, caput e art. 11, inciso VI da Lei 8.429/92, pela não prestação de contas quando estava obrigado a fazê-lo, pela execução em desconformidade com o plano de trabalho e cronograma de execução, além da inexecução do objeto do Convênio nº 1.399/97, pactuado junto à FUNASA com o fim de implantar o sistema de esgoto sanitário de Chá de Cruz e Nova Chá de Cruz.** 2. (...) 6. As provas são suficientes para configurar a materialidade e autoria do ato de improbidade administrativa praticado pelo ex-prefeito, ao não prestar contas referente ao Convênio, firmado com a FUNASA. O apelante nunca enviou nada referente à prestação de contas do referido Convênio nº 1.399/97, restando ao sucessor o encargo de fazê-lo sob pena de ver sua gestão em dificuldades decorrente da inscrição no Município em sistemas que comprometem possíveis apoios financeiros. Ainda assim, a entrega dos documentos a título de prestação de contas mostrou-se insuficiente, sem a competente demonstração cabal da destinação das verbas federais (demonstrativos, relatórios, extratos bancários, notas fiscais etc). Portanto, não se trata de hipótese de mero atraso na prestação de contas. Assim poder-se-ia interpretar, caso houvesse demonstrada a boa-fé ao atender às demandas de prestar de contas, com a apresentação de um efetivo controle da verba pública,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO TOCANTINS



demonstrando todos os gastos e destinações conforme determina cláusula do instrumento, o que não ocorreu. **Desse modo, a conduta do apelante é reprovável e a documentação apresentada insatisfatória para o que se prestou.** 7. **A conduta enquadra-se no art. 11, VI da Lei de Improbidade, consistente na omissão de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, pois tal conduta ofende os princípios da Administração Pública, além dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade.** 8. A falta de prestação de contas e a demonstração, pelo acervo probatório dos autos, de que a verba pactuada através do Convênio nº 1.399/97 foi integralmente repassada, porém com a conclusão de apenas 49% do objeto são razões suficientes para configurar conduta reprovável pela Lei de Improbidade Administrativa 9. Tendo sido constatado que apenas 49% (quarenta e nove por cento) do objeto fora executado, e tendo havido o repasse de 100% do valor pactuado no Convênio, incontestemente a conclusão de que 51% (cinquenta e um por cento) dos recursos não foram aplicados, nem demonstrados, na execução do objeto. 10. **Comprovada lesão ao patrimônio público, na medida em que não foi apresentado nenhum comprovante da regular aplicação da verba repassada pelo convênio em análise, deve o agente político promover o ressarcimento do dano no valor repassado pela avença.** 11. Os fatos demonstrados nos autos mostraram-se suficientes para tipificar a conduta ímproba do apelante. Ao não comprovar a aplicação dos recursos recebidos da forma conveniada, e ao executar parte do objeto pactuado alcançando apenas 49% da meta estabelecida no convênio, o recorrente cometeu notadamente atos ímprobos, restando violados, por consequência, os princípios da moralidade, honestidade, imparcialidade e legalidade. Inserido, pois, na tipificação do art. 10 e art. 11, inciso VI. 12. No que tange ao ressarcimento ao erário, mostra-se razoável o pagamento no montante do que não foi executado, ou seja, consistente no valor de R\$ 68.103,36 (sessenta e oito mil, cento e três reais e trinta e seis centavos), atualizado com juros moratórios no percentual de 0,5% a contar da citação e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do trânsito em julgado do título executivo. 13. (...)" (Nesse sentido: REsp 1.099.573/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 19.5.2010; REsp 1.038.024/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.9.2009; EREsp 895.530/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2009). 14. Mantidas as demais sanções por atenderem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 15. Apelação parcialmente provida. (AC 200983000186123, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/08/2015 - Página::63.)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/1992. ART. 11, VI.
CONVÊNIO FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS.
FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE DA ENTIDADE.
LEGITIMIDADE PASSIVA. MÉRITO, ARTIGO 515, § 3º, CPC. INFRAÇÃO
NÃO DESCARACTERIZADA PELA JUNTADA DE MERA DECLARAÇÃO
DE CONVIDADO DE QUE PARTICIPOU DO EVENTO E TEVE
DESPESAS CUSTEADAS. PENAS DO ARTIGO 12, III. DESCABIDA
VERBA HONORÁRIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA
REFORMADA. 1. (...). **O MS/FNS, apurando inexistir a prestação de
contas, cobrou-a, através de dois ofícios, reiterando o cumprimento de
dever que já constava, no entanto, do texto do convênio firmado, de pleno e**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO TOCANTINS

inequívoco conhecimento do réu que, ao omitir o cumprimento de dever legal, incorreu em efetiva falta de prestação de contas, violando o artigo 11, VI, da Lei 8.429/1992. 9. A prática da infração impõe, considerando a extensão do dano e o eventual proveito patrimonial obtido, a aplicação das penalidades do artigo 12, III, da Lei 8.429/1992: "ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos." 10. No caso, considerando a extensão do dano, cabível condenar o réu: a ressarcir o valor objeto do convênio, com correção monetária e juros de mora aplicados desde a data do recebimento, indevido em função da falta de prestação de contas, aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, capítulo referente às ações condenatórias em geral; à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 anos; à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos; e ainda à multa civil equivalente a 50% do valor do convênio, conforme acima apurado. 11. Embora sucumbente o réu, não é devida verba honorária a favor do Ministério Público, conforme assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 12. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 26029 SP 0026029-91.2006.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 05/07/2012, TERCEIRA TURMA)

EMENTA ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. APLICABILIDADE DA LEI N.º 8.429/92 AOS PREFEITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO FNDE PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. BIS IN IDEM NÃO CARACTERIZADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-PREFEITO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONFIGURAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO PELA DESÍDIA DO AGENTE. MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES DEFINIDAS PELA SENTENÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta por FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO MOTA, ex-prefeito do Município de Icó/CE, em face de sentença que julgou procedente a pretensão autoral, para condenar o réu pela prática de ato de improbidade administrativa descrito no art. 11, inciso VI, da Lei n.º 8.429/92, pela não prestação de contas dos repasses recebidos do PNAE e PNAC referente ao exercício de 2005, impondo-lhe as penas previstas no art. 12, III, da referida lei 2. (...) 7. Em diversas ocasiões foi oportunizado ao réu que procedesse à devida prestação de contas. Contudo, em momento algum o réu se dispôs a apresentar a documentação relativa às despesas do PNAC/PNAE do exercício de 2005. Para elidir a conduta ímproba de não prestação de contas, bastava ao réu que juntasse os documentos comprobatórios das despesas, a exemplo de notas fiscais e recibos. Tem-se, portanto, a conduta desidiosa do apelante, que não presta contas no período devido para tanto e, notificado para proceder à sua realização, queda inerte. 8. **O valor fixado para ressarcimento ao erário condiz com o princípio derivado do processo civil de que se presume devedor, pela integralidade dos valores**



repassados, aquele que está obrigado, enquanto não prestar as contas devidas e estas forem havidas por boas. 9. (...). AC 570662-CE 0000064-06.2013.4.05.8107 APTÉ : FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO MOTA ADV/PROC : FABRÍCIO MOREIRA DA COSTA APDO: FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA ORIGEM : 25ª VARA FEDERAL DO CEARÁ JUIZ FEDERAL TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

27. No tocante ao dolo e a culpa grave estes restam comprovadas visto que tanto a utilização dos recursos como o prazo para a sua prestação se deram dentro do mandato eletivo do réu, que tinha, portanto, total controle sobre os atos mas mesmo assim deliberadamente não fez a prestação de contas.

28. Observe-se que serve ainda como agravante da conduta do réu o fato dele ter sido devidamente notificado para apresentar as contas, mas mesmo assim não ter feito nada para sanar tal omissão e irregularidades.

29. Desta forma, resta comprovado que os atos cometidos pelo réu se enquadram perfeitamente nas condutas ímprobos do art. 10 caput e inciso XI e art. 11 caput e incisos II e VI da Lei de improbidade, razão pela qual requer sua condenação.

II - DAS PENALIDADES

30. Tendo ficado comprovado que o réu cometeu atos ímprobos definidos como lesão ao erário e ofensa aos princípios da Administração Pública, requer que sejam aplicadas a ele as penalidades dispostas no art. 12, incisos II e III.

31. Requer também a condenação do réu na devolução de todos os valores recebidos em razão do PDDE/2010, que perfaziam à época o valor total de R\$ 14.479,50(quatorze mil quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), que atualizados para janeiro de 2015 perfaz um total de R\$ 21.713,82(vinte e um mil setecentos e treze reais e oitenta e dois centavos), devendo tais valores serem devidamente ressarcidos ao erário de forma atualizada na data do pagamento.



III – DA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

32. O réu foi prefeito do Município de Filadélfia no período compreendido entre janeiro de 2009 a dezembro de 2011.

33. Desta feita, contados cinco anos do término do mandato do réu se observa que o prazo para propositura da presente ação vai até dezembro de 2016, razão pela qual não resta prescrita a presente ação.

IV – LIMINAR – INDISPONIBILIDADE DE BENS

34. A jurisprudência pátria já se consolidou que para o deferimento da liminar de indisponibilidade de bens da LIA basta a demonstração da verossimilhança das alegações, o que se configura com a comprovação de fundadas suspeitas de ocorrência dos ato ímprobos, aqui já comprovado.

35. No tocante ao periculum in mora este já se encontra implícito no comando legal que rege o pedido de indisponibilidade, trata-se de uma tutela de evidência e não de urgência.

36. Tal posicionamento se encontra delineado por meio do julgamento pelo procedimento dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Coleta Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell



Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, **verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.**

Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. **Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.**

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO TOCANTINS

(REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)

37. Ante ao exposto, requer que seja decretada liminarmente a indisponibilidade de bens do executado no montante dos valores recebidos do PDDE/2010 devidamente atualizados e da possível multa a ser aplicada.

DO PEDIDO

38. Ante o exposto, requer o FNDE:

a) a distribuição desta ação e a notificação do réu para oferecer manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/92);

b) a intimação do Ministério Público para atuar no processo como fiscal da lei, consoante dispõe o art17, parágrafo 4º da LIA;

c) cumprida a providência requerida no item anterior, seja recebida esta petição inicial e determinada a citação do réu para apresentar contestação (art. 17, §9º, da Lei nº 8.429/92);

d) a declaração judicial de que o réu **CLEBER GOMES ESPÍRITO SANTO** praticou o ato de improbidade administrativa descrito no artigo 11, inciso VI e II, bem como, art. 10 caput e inciso XI, da Lei nº 8.429/92;

e) a condenação do réu **CLEBER GOMES ESPÍRITO SANTO** nas penas do artigo 12, inciso II e III, da Lei nº 8.429/92, quais sejam:

e.1) ressarcimento integral do dano, acrescido de correção monetária e juros do valor total recebido do PDDE de 2010;

e.2) perda da função pública eventualmente exercida pelo réu;

e.3) suspensão dos direitos políticos de 05 (cinco) a 08 (oito) anos;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO TOCANTINS



e.4) pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano;

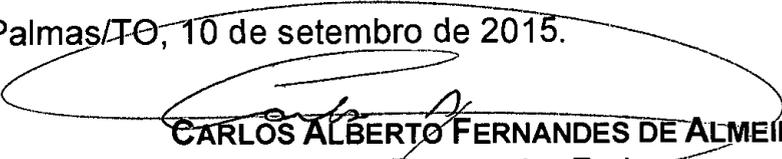
e.5) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

f) a produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente oitiva de testemunhas, depoimento pessoal e inspeção judicial, assim como realização de exame pericial, juntada e exibição de documentos.

39. Seguem, em anexo, cópia dos autos do processo nº 23034.002491/2015-26.

27. Dá-se à causa o valor de R\$ 23.066,05(vinte e três mil, sessenta e seis reais e cinco centavos).

Palmas/TO, 10 de setembro de 2015.


CARLOS ALBERTO FERNANDES DE ALMEIDA LEÃO
Procurador Federal



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO TOCANTINS
NÚCLEO EXECUTIVO DE CÁLCULOS E PERÍCIAS



Parecer Técnico nº 0339 - C/ 2015- NECAP/PU/TO

1. IDENTIFICAÇÃO

Processo nº	00792.000836/2015-20
Autor	FNDE
Réu	CLEBER GOMES ESPÍRITO SANTOS
Assunto	Atualização de Débito

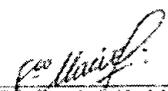
2. OBJETIVO

Verificar o valor atual do **Débito**, em observância ao disposto na Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, art. 8º D, § 1º, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180/ 2001, art. 3º e ao art. 6º, da Instrução Normativa nº 3/97, da AGU.

3. CONCLUSÃO

O valor total do Débito atualizado até setembro de 2015 é de **R\$ 23.066,05** (vinte e três mil, sessenta e seis reais e cinco centavos).

Palmas/TO, 10 de setembro de 2015.


Francisco Luíz Maciel Cruz
NECAP - PU/TO
Matrícula SIAPE 1268348


Fabiana Gomes Vera
SIAPE nº 1745389
NECAP/PU/TO





ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AGU

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)

(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

Responsável (eis): Cleber Gomes Espírito Santo

Origem(ens) do débito: Omissão no dever legal de prestar contas

Período: 09/09/2010 a 10/09/2015

HISTÓRICO

RESUMO

Data Evento	D/C	Valor
09/09/2010	D R\$	717,60
01/10/2010	D R\$	1.274,00
01/10/2010	D R\$	985,40
04/10/2010	D R\$	2.548,00
04/10/2010	D R\$	188,50
29/10/2010	D R\$	1.875,60
29/10/2010	D R\$	159,50
04/11/2010	D R\$	937,80
04/11/2010	D R\$	319,00
07/12/2010	D R\$	3.040,40
07/12/2010	D R\$	609,00
07/12/2010	D R\$	304,50
07/12/2010	D R\$	1.520,20

Saldo do débito (incluindo variação da SELIC) em 10/09/2015	R\$ 21.428,77
Saldo dos juros em 10/09/2015	+ R\$ 1.637,28
Saldo total em 10/09/2015	+ R\$ 23.066,05

DETALHAMENTO DO CÁLCULO

- | | | |
|------|--|----------|
| 001) | Atualização monetária do valor de R\$ 717,60 no período de 09/09/2010 até 01/10/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0045, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,8741, vigente em 01/10/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,8657, em vigor em 09/09/2010 | 720,83 |
| 002) | Juros de Mora de 001% equivalentes a 1% do mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor de R\$ 720,83, contados a partir de OUT/2010 | 7,21 |
| 003) | Resultado da soma do Débito de R\$ 1.274,00 em 01/10/2010 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 720,83 | 1.994,83 |
| 004) | Atualização monetária do valor de R\$ 1.994,83 no período de 01/10/2010 até | 1.994,83 |



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AGU

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)

(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

01/10/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,8741, vigente em 01/10/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,8741, em vigor em 01/10/2010

005)	Atualização monetária do valor de R\$ 7,21 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 01/10/2010 até 01/10/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,8741, vigente em 01/10/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,8741, em vigor em 01/10/2010	7,21
006)	Resultado da soma do Débito de R\$ 985,40 em 01/10/2010 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 1.994,83	2.980,23
007)	Atualização monetária do valor de R\$ 2.980,23 no período de 01/10/2010 até 04/10/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,8741, vigente em 04/10/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,8741, em vigor em 01/10/2010	2.980,23
008)	Atualização monetária do valor de R\$ 7,21 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 01/10/2010 até 04/10/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,8741, vigente em 04/10/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,8741, em vigor em 01/10/2010	7,21
009)	Resultado da soma do Débito de R\$ 2.548,00 em 04/10/2010 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 2.980,23	5.528,23
010)	Atualização monetária do valor de R\$ 5.528,23 no período de 04/10/2010 até 04/10/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,8741, vigente em 04/10/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,8741, em vigor em 04/10/2010	5.528,23
011)	Atualização monetária do valor de R\$ 7,21 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 04/10/2010 até 04/10/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,8741, vigente em 04/10/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,8741, em vigor em	7,21



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AGU
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

	04/10/2010	
012)	Resultado da soma do Débito de R\$ 188,50 em 04/10/2010 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 5.528,23	5.716,73
013)	Atualização monetária do valor de R\$ 5.716,73 no período de 04/10/2010 até 29/10/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,8741, vigente em 29/10/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,8741, em vigor em 04/10/2010	5.716,73
014)	Atualização monetária do valor de R\$ 7,21 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 04/10/2010 até 29/10/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,8741, vigente em 29/10/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,8741, em vigor em 04/10/2010	7,21
015)	Resultado da soma do Débito de R\$ 1.875,60 em 29/10/2010 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 5.716,73	7.592,33
016)	Atualização monetária do valor de R\$ 7.592,33 no período de 29/10/2010 até 29/10/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,8741, vigente em 29/10/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,8741, em vigor em 29/10/2010	7.592,33
017)	Atualização monetária do valor de R\$ 7,21 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 29/10/2010 até 29/10/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,8741, vigente em 29/10/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,8741, em vigor em 29/10/2010	7,21
018)	Resultado da soma do Débito de R\$ 159,50 em 29/10/2010 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 7.592,33	7.751,83
019)	Atualização monetária do valor de R\$ 7.751,83 no período de 29/10/2010 até 04/11/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0075, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,8882, vigente em 04/11/2010, pelo valor do nº índice-IPCA	7.809,97



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AGU

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)

(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

de 1,8741, em vigor em 29/10/2010

020)	Atualização monetária do valor de R\$ 7,21 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 29/10/2010 até 04/11/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0075, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,8882, vigente em 04/11/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,8741, em vigor em 29/10/2010	7,26
021)	Juros de Mora de 001% equivalentes a 1% do mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor de R\$ 7.809,97, contados a partir de NOV/2010	78,10
022)	Totalização dos Juros de Mora (Valor R\$ 78,10) e Juros Anteriores não ressarcidos com correção (Valor R\$ 7,26)	85,36
023)	Resultado da soma do Débito de R\$ 937,80 em 04/11/2010 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 7.809,97	8.747,77
024)	Atualização monetária do valor de R\$ 8.747,77 no período de 04/11/2010 até 04/11/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,8882, vigente em 04/11/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,8882, em vigor em 04/11/2010	8.747,77
025)	Atualização monetária do valor de R\$ 85,36 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 04/11/2010 até 04/11/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,8882, vigente em 04/11/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,8882, em vigor em 04/11/2010	85,36
026)	Resultado da soma do Débito de R\$ 319,00 em 04/11/2010 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 8.747,77	9.066,77
027)	Atualização monetária do valor de R\$ 9.066,77 no período de 04/11/2010 até 07/12/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0083, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,9039, vigente em 07/12/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,8882, em vigor em 04/11/2010	9.142,02
028)	Atualização monetária do valor de R\$ 85,36 (referente aos juros anteriores não	86,07



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AGU
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

	ressarcidos) no período de 04/11/2010 até 07/12/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0083, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,9039, vigente em 07/12/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,8882, em vigor em 04/11/2010	
029)	Juros de Mora de 001% equivalentes a 1% do mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor de R\$ 9.142,02, contados a partir de DEZ/2010	91,42
030)	Totalização dos Juros de Mora (Valor R\$ 91,42) e Juros Anteriores não ressarcidos com correção (Valor R\$ 86,07)	177,49
031)	Resultado da soma do Débito de R\$ 3.040,40 em 07/12/2010 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 9.142,02	12.182,42
032)	Atualização monetária do valor de R\$ 12.182,42 no período de 07/12/2010 até 07/12/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,9039, vigente em 07/12/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,9039, em vigor em 07/12/2010	12.182,42
033)	Atualização monetária do valor de R\$ 177,49 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 07/12/2010 até 07/12/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,9039, vigente em 07/12/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,9039, em vigor em 07/12/2010	177,49
034)	Resultado da soma do Débito de R\$ 609,00 em 07/12/2010 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 12.182,42	12.791,42
035)	Atualização monetária do valor de R\$ 12.791,42 no período de 07/12/2010 até 07/12/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,9039, vigente em 07/12/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,9039, em vigor em 07/12/2010	12.791,42
036)	Atualização monetária do valor de R\$ 177,49 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 07/12/2010 até 07/12/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,9039,	177,49



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AGU
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do
Acórdão 1247/2012-Plenário)

	vigente em 07/12/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,9039, em vigor em 07/12/2010	
037)	Resultado da soma do Débito de R\$ 304,50 em 07/12/2010 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 12.791,42	13.095,92
038)	Atualização monetária do valor de R\$ 13.095,92 no período de 07/12/2010 até 07/12/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,9039, vigente em 07/12/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,9039, em vigor em 07/12/2010	13.095,92
039)	Atualização monetária do valor de R\$ 177,49 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 07/12/2010 até 07/12/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,9039, vigente em 07/12/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,9039, em vigor em 07/12/2010	177,49
040)	Resultado da soma do Débito de R\$ 1.520,20 em 07/12/2010 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 13.095,92	14.616,12
041)	Atualização monetária do valor de R\$ 14.616,12 no período de 07/12/2010 até 31/07/2011, utilizando-se o coeficiente 1,0453, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,9901, vigente em 31/07/2011, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,9039, em vigor em 07/12/2010	15.278,23
042)	Atualização monetária do valor de R\$ 177,49 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 07/12/2010 até 31/07/2011, utilizando-se o coeficiente 1,0453, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,9901, vigente em 31/07/2011, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,9039, em vigor em 07/12/2010	185,53
043)	Juros de Mora de 007% equivalentes a 1% do mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor de R\$ 15.278,23, contados a partir de JAN/2011	1.069,48
044)	Totalização dos Juros de Mora (Valor R\$ 1.069,48) e Juros Anteriores não ressarcidos com correção (Valor R\$ 185,53)	1.255,01



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AGU
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

045)	Variação da SELIC no período de 01/08/2011 até 10/09/2015, calculada aplicando-se sobre o valor principal (R\$ 15.278,23) o coeficiente 0,402569, obtido pela soma dos índices mensais da Selic, incluindo-se a variação do mês inicial, adicionado de 1% para o mês de atualização	6.150,54
046)	Atualização monetária do valor de R\$ 1.255,01 (referente aos juros) no período de 01/08/2011 até 10/09/2015, utilizando-se o coeficiente 1,3046, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 2,6004, vigente em 10/09/2015, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,9933, em vigor em 01/08/2011	1.637,28
047)	Total Geral - obtido pela soma do Principal (R\$ 15.278,23) com os juros (no valor de R\$ 1.637,28) e com a variação da SELIC (R\$ 6.150,54)	23.066,05

LEGISLAÇÃO

LEGISLAÇÃO/COEFICIENTES UTILIZADOS:

- De 09/09/2010 a 31/07/2011 - Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - Decisão 1.122/2000 TCU - Plenário, de 13/12/2000
- De 01/08/2011 a 10/09/2015 - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - Atualização monetária calculada nos termos do Acórdão Nº 1.603 - TCU - Plenário, de 15/06/2011, com nova redação dada pelo Acórdão Nº 1.247/2012, - TCU - Plenário, de 23/05/2012
- Juros de Mora calculados nos termos do Art. 16 do DL nº 2.323/87 - in DOU de 05/03/87, Art. 54 da Lei nº 8.383/91 - in DOU de 31/12/91 e da Decisão nº 484/94 - TCU - Plenário, de 27/07/94, Ata nº 35/94, in DOU de 08/08/94 e da Decisão nº 1.122/2000 - TCU - Plenário, de 13/12/2000



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA
COORDENAÇÃO GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS**

DATA/HORA ABERTURA:26/01/2015 14:43:15 - DOCUMENTA

23034.002491/2015-26

0009599/2015-1



INTERESSADO(S): 00.766.709/0001-00 - PREF.MUN. DE FILADÉLFIA
- TO

CLASSE: 700 - ASSISTÊNCIA A PROGRAMAS ESPECIAIS
SUB-CLASSE: 752 - MEDIDAS DE RESSARCIMENTO AO
ERÁRIO RELATIVO A PROGRAMAS ESPECIAIS

RESUMO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PNATE/2010 -
PROC.ORIG. 23034.023556/2011-43 - PDDE/2010 - PROC. ORIG.
23034.002681/2014-62

0008672/15-6



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Diretoria Financeira
Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas
Coordenação de Tomada de Contas Especial



Informação nº 44 /2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE

Assunto: PNATE/2010 e PDDE/2010. Prefeitura Municipal de Filadélfia/TO. Instauração de TCE.

1. Trata a presente Informação de instauração de Tomada de Contas Especial - TCE, alusiva aos repasses feitos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE à Prefeitura Municipal de Filadélfia/TO, às contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, ambos no exercício de 2010.

2. Para a execução das ações previstas no PNATE/2010, cujo objeto foi a transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação, esta Autarquia repassou R\$ 96.673,90, sendo R\$ 19.454,50 (PNATE - MÉDIO), R\$ 73.178,85 (PNATE - FUNDAMENTAL) e R\$ 4.04,55 (PNATE - INFANTIL) nos termos abaixo:

PNATE - MÉDIO

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data
2010OB650007	2.161,61	31/03/2010
2010OB650220	2.161,61	03/05/2010
2010OB650351	2.161,61	31/05/2010
2010OB651086	2.161,61	01/07/2010
2010OB651422	2.161,61	30/07/2010
2010OB651915	2.161,61	31/08/2010
2010OB652056	2.161,61	30/09/2010
2010OB652371	2.161,61	29/10/2010
2010OB652524	2.161,62	07/12/2010

PNATE - FUNDAMENTAL

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data
2010OB650010	8.130,97	31/03/2010
2010OB650184	8.130,97	03/05/2010
2010OB650365	8.130,97	31/05/2010
2010OB651101	8.130,97	01/07/2010
2010OB651471	8.130,97	30/07/2010
2010OB651971	8.130,97	31/08/2010
2010OB652036	8.130,97	30/09/2010
2010OB652420	8.130,97	29/10/2010
2010OB652564	8.131,09	07/12/2010

PNATE - INFANTIL

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data
2010OB650115	448,95	31/03/2010
2010OB650259	448,95	03/05/2010
2010OB650343	448,95	29/05/2010
2010OB651175	448,95	01/07/2010

Folha nº 1
COTCE



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Diretoria Financeira
Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas
Coordenação de Tomada de Contas Especial



Informação nº 44 /2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (continuação)

2010OB651403	448,95	30/07/2010
2010OB651871	448,95	31/08/2010
2010OB652092	448,95	30/09/2010
2010OB652410	448,95	29/10/2010
2010OB652700	448,95	07/12/2010

3. Conforme consta do Processo nº 23034.023556/2011-43, a Prefeitura Municipal de Filadélfia/TO, na pessoa do Senhor Cleber Gomes Espírito Santo, apresentou a prestação de contas referente aos recursos repassados, por meio do Ofício Gabinete s/nº-2010 registrado nesta Autarquia sob nº 89734/2011-4, datado de 26/04/2011.

4. Após a análise da prestação de contas, foi emitida a Informação nº 2925E/2012 – DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, apontando as seguintes irregularidades na gestão dos recursos:

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

- A pessoa que assinou o Parecer do CACS/FUNDEB não corresponde ao período da execução do programa, bem como não consta nos registros do FNDE como presidente do Conselho.

- Não está devidamente identificado e/ou assinado pelo presidente ou vice do CACS/FUNDEB correspondente ao período de execução do programa cadastrado no Sistema CACS/FUNDEB.

- O Conselho do CACS/FUNDEB não foi cadastrado no Sistema CACS/FUNDEB

5. Diante das constatações, foram expedidos o Ofício nº 349/2014 – SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE e o Ofício nº 350/2014 – SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, respectivamente, ao Senhor Cleber Gomes Espírito Santo, CPF: 334.092.343-49, ex-Prefeito Municipal de Filadélfia/TO, gestão 2009 a 2012, e ao Senhor Edenilson da Silva e Sousa, CPF: 475.301.463-00, Prefeito daquela Municipalidade, gestão 2013 a 2016, comunicando os interessados acerca das irregularidades acima mencionadas.

6. Ultrapassado o prazo para o saneamento da irregularidade, foi emitido a INFORMAÇÃO Nº 184/2014 – SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 03/06/2014, encaminhando os autos para Coordenação de Tomada de Contas Especial (COTCE), com responsabilização do Senhor Cleber Gomes Espírito Santo.

7. Ato contínuo, foi expedido o Ofício nº 842/2014 – SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, ao ex-Prefeito Municipal de Filadélfia/TO, Senhor Edenilson da Silva e Sousa, CPF: 475.301.463-00, gestão 2013 a 2016, acerca da necessidade de regularização da prestação de contas referente ao PNATE/2010.

8. É relevante destacar que, dentre as irregularidades constatadas na prestação de contas do Programa em tela, verificou-se que não foram cadastrados no respectivo sistema os responsáveis

Folha nº 2
COTCE



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Diretoria Financeira
Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas
Coordenação de Tomada de Contas Especial



Informação nº 44 /2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (continuação)

pela emissão do Parecer do conselho de acompanhamento e controle social do Fundeb, que tem reconhecida pertinência como condição sine qua non para aprovação das contas. Faz-se mister, ainda, ressaltar a relevância dos papéis de tais conselhos à luz da jurisprudência do TCU, conforme voto do Ministro Relator Augusto Nardes, no Acórdão nº 289/2009 – TCU – 1ª Câmara:

"4. Data venia do parecer do Ministério Público, entendo que a solução preconizada pela Secex/RN mostra-se mais apropriada à espécie. Reconheço que são fundadas as suspeitas sobre a atuação dos chamados conselhos municipais de controles social, previstos em determinados programas federais de natureza continuada. Tais conselhos, pela relevância de sua atividade, estão sujeitos a toda espécie de tentativa de cooptação pelo executivo municipal, não raro bem-sucedida.

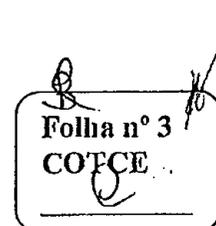
5. No entanto, é compreensível a tendência de fortalecimento dos conselhos locais para o controle dos programas federais que são executados em âmbito exclusivamente municipal, de forma permanente. Além de propiciar a redução significativa de Processos administrativos que se formam a partir do controle mais rígido da documentação, de cunho meramente formal em alguns casos, o Órgão federal concedente poderá direcionar maior parcela de seu esforço de controle para os casos mais agudos, suscitados inclusive pela própria comunidade beneficiária dos recursos transferidos. Essa tendência se me afigura fundamentalmente apropriada a ações federais que, além de se repetirem ano a ano na generalidade dos municípios brasileiros, são de interesse exclusivamente local. (grifo nosso)

6. Se esse procedimento é proveitoso para o FNDE, sem dúvida nenhuma será também para esta Corte, na medida em que não será necessário requisitar e examinar toda a exaustiva documentação prevista na Instrução Normativa nº 1/1997, sem que conste no Processo qualquer indício, ou mesmo acusação, de gestão irregular dos recursos. Se os recursos são de pequena monta e as despesas podem ser atomizadas em vários pequenos gastos, como no presente caso, pode-se imaginar o poder multiplicador de controvérsias que geraria a verificação estritamente formal de todos os documentos, virtualmente sem garantia de benefícios palpáveis para o aperfeiçoamento da administração pública."

9. Desse modo, concluiu-se o débito relativo ao montante transferido diretamente à Prefeitura, abaixo demonstrado:

- 9.1. Fato: Irregularidade na prestação de contas do PNATE/2010
- 9.2. Responsável: Cleber Gomes Espírito Santo, CPF: 334.092.343-49
- 9.3. Período de Gestão: 2009 a 2012
- 9.4. Cargo à época: Prefeito Municipal de Filadélfia/TO
- 9.5. Impugnação: Não foram cadastrados no respectivo sistema os responsáveis pela emissão do Parecer do conselho de acompanhamento e controle social do Fundeb

Data	Valor (R\$)
31/03/2010	10.741,53
03/05/2010	10.741,53
29/05/2010	448,95





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Diretoria Financeira
Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas
Coordenação de Tomada de Contas Especial



Informação nº 44 /2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (continuação)

31/05/2010	10.292,58
01/07/2010	10.741,53
30/07/2010	10.741,53
31/08/2010	10.741,53
30/09/2010	10.741,53
29/10/2010	10.741,53
07/12/2010	10.741,66

- a) Valor original impugnado: R\$ 96.673,90
b) Valor original atualizado monetariamente sem juros até 16/01/2015 (referência para instauração de TCE): R\$ 125.191,86
c) Valor total atualizado até 16/01/2015: R\$ 150.938,15

10. Cabe informar que, em razão do exposto, a atual situação da Obrigação de Prestar Contas no SIGPC é de "Inadimplente" e a da Medida de Exceção é "Interna FNDE – Aguardando análise".

11. Para a execução das ações previstas no PDDE/2010, cujo objeto foi o repasse de recursos financeiros, em caráter suplementar, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infra-estrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino, esta Autarquia repassou R\$ 14.479,50, nos termos abaixo:

Ordem Bancaria	Valor (R\$)	Data
2010OB525765	717,60	09/09/2010
2010OB530510*	2.548,00	04/10/2010
2010OB530136*	1.274,00	01/10/2010
2010OB530439*	985,40	01/10/2010
2010OB530750*	188,50	04/10/2010
2010OB535583	1.875,60	29/10/2010
2010OB535768	159,50	29/10/2010
2010OB535976	937,80	04/11/2010
2010OB536395	319,00	04/11/2010
2010OB538678	3.040,40	07/12/2010
2010OB539818	609,00	07/12/2010
2010OB539785	304,50	07/12/2010
2010OB539821	1.520,20	07/12/2010

* conforme consta no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI as Ordens Bancárias destacadas foram parcialmente canceladas.

12. Conforme consta do Processo nº 23034.002681/2014-62, transcorrido o prazo assinalado para a prestação de contas, foi emitida a Informação nº 1430E/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, esclarecendo que o responsável, pela gestão recursos o Senhor Cleber Gomes Espírito Santo, gestão 2009 a 2012, não apresentou a devida prestação de contas, assim, indicando a necessidade de notificar o interessado para apresentação das contas ou recolhimento dos recursos.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Diretoria Financeira
Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas
Coordenação de Tomada de Contas Especial



Informação nº 44 /2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (continuação)

13. Ato contínuo, foi expedido o Ofício nº 1419E/2011 – DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, ao Senhor Cleber Gomes Espírito Santo, CPF: 334.092.343-49, ex-Prefeito Municipal de Filadélfia/TO, gestão 2009 a 2012, comunicando o interessado acerca da omissão no dever legal de prestar contas.

14. Cumpre esclarecer que, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE – PROFE, emanou-se o entendimento, nos termos do Parecer nº 767/2008, de que para os casos de omissão a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de recai sobre o mandato do Prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao Erário. No caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que o prazo para prestação de contas encerrou-se em 28/02/2011, dentro do período de gestão do Senhor Cleber Gomes Espírito Santo.

15. Desse modo, foi emitida a INFORMAÇÃO Nº 79/2014 – SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, encaminhando os autos para Coordenação de Tomada de Contas Especial (COTCE), para adoção das medidas de exceção competentes com responsabilização do Senhor Cleber Gomes Espírito Santo.

16. Ainda, foi expedido o Ofício nº 347/2014 – SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE ao Senhor Edenilson da Silva e Sousa, CPF: 475.301.463-00, ex-Prefeito Municipal de Filadélfia/TO, gestão 2013 a 2016, encaminhando cópia da Informação acima mencionado.

17. Sendo assim, persiste o débito relativo ao montante transferido diretamente à Prefeitura, abaixo demonstrado:

- 17.1. Fato: Omissão no dever legal de prestar contas
- 17.2. Responsável: Sr. Cleber Gomes Espírito Santo, CPF: 334.092.343-49
- 17.3. Período de Gestão: 2009 a 2012
- 17.4. Cargo à época: Prefeito Municipal de Filadélfia/TO
- 17.5. Impugnação:

Data	Valor (R\$)
09/09/2010	717,60
04/10/2010	2.548,00
01/10/2010	1.274,00
01/10/2010	985,40
04/10/2010	188,50
29/10/2010	1.875,60
29/10/2010	159,50
04/11/2010	937,80
04/11/2010	319,00
07/12/2010	3.040,40
07/12/2010	609,00
07/12/2010	304,50
07/12/2010	1.520,20



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Diretoria Financeira
Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas
Coordenação de Tomada de Contas Especial



Informação nº 44 /2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (continuação)

- a) Valor original impugnado: R\$ 14.479,50
- b) Valor original atualizado monetariamente sem juros até 16/01/2015 (referência para instauração de TCE): R\$ 18.543,47
- c) Valor total atualizado até 16/01/2015: R\$ 21.713,82

18. Cabe informar que, em razão do exposto, a atual situação da Obrigação de Prestar Contas no SIGPC é de "Inadimplente" e a da Medida de Exceção é "Interna FNDE – Aguardando análise".

19. Cabe esclarecer que o Prefeito Municipal de Filadélfia/TO, Senhor Edenilson da Silva e Sousa (gestão 2013 a 2016), interpôs Representação junto ao Ministério Público Federal contra o Senhor Cleber Gomes Espírito Santo (gestão 2009 a 2012). A referida documentação foi analisada pela Procuradoria Federal – PROFE, nos termos do Despacho nº 2496/2013/DICON/PPFNDE/PGF/AGU, opinando pela regularidade do instrumento, nos termos do Manual de Assistência Financeira do FNDE e demais Resoluções específicas dos Programas, para fins de suspensão da inadimplência da Entidade em relação à transferência, motivo pelo qual foi efetuado o registro, com efeitos de suspensão da inadimplência do PDDE/2010, no SIGPC.

20. Conforme os comandos normativos contidos no artigo 6º, Inciso I, da IN TCU nº 71/2012, é dispensada a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração de eventuais vícios na gestão de recursos de baixa materialidade (situação compatível com a do PDDE/2010). Desse modo, esta Autarquia deverá, nos termos do Artigo 15, Inciso IV, da mesma norma, consolidar os diversos débitos do mesmo responsável e constitui tomada de contas especial se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora, atingir o mesmo valor. Nesse contexto, é que trouxemos à discussão as análises das contas do PNATE/2010.

21. Dessa forma, considerando a consolidação de débitos prevista nos termos do Artigo 15, Inciso IV, da IN TCU nº 71/2012, destacamos o débito abaixo demonstrado:

- a) Valor original impugnado: R\$ 111.153,40
- b) Valor original atualizado monetariamente sem juros até 16/01/2015 (referência para instauração de TCE): R\$ 143.735,33
- c) Valor total atualizado até 16/01/2015: R\$ 172.651,97

22. Diante do exposto, considerando que o prejuízo está devidamente caracterizado, que o responsável foi identificado e notificado, e que ficou evidenciado que a Autarquia adotou todas as medidas possíveis para recuperação do dano em âmbito administrativo interno; considerando ainda, que o valor do débito, atualizado monetariamente, é superior a R\$ 75.000,00, que é o valor mínimo para instauração do processo de tomada de contas especial, bem como para sua remessa ao Tribunal de Contas da União, consoante art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, sugiro:

- a) autuar processo específico para instrução das peças que fundamentam a Tomada de Contas Especial;
- b) efetuar o registro contábil de responsabilidade do Senhor Cleber Gomes Espírito Santo, CPF: 334.092.343-49, na conta de ativo "Diversos Responsáveis", no SIAFI;
- c) registrar os fatos no Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SIGPC;

R

Folha nº 6
COTCE



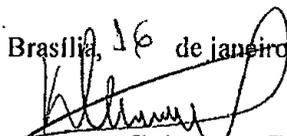
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Diretoria Financeira
Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas
Coordenação de Tomada de Contas Especial



Informação nº 44 /2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (continuação)

- d) elaborar relatório circunstanciado, em conformidade com a Norma de Execução nº 2, de 25 de abril de 2013, aprovada pela Portaria/CGU nº 807, de 25 de abril de 2013;
- e) após a execução das medidas acima propostas, promover a remessa dos autos relativos à TCE à Auditoria Interna do FNDE, para submetê-la à Controladoria Geral da União, para as providências a seu cargo;
- f) após a execução das medidas relativas à TCE, encaminhar os Processos nº 23034.023556/2011-43 e 23034.002681/2014-62, ao Setor de Arquivo – SEARQ.

Brasília, 16 de janeiro de 2015.


Kleber Augusto Guimarães Rodrigues
DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE

De acordo.

Encaminhe-se à Coordenação de Tomada de Contas Especial - COTCE

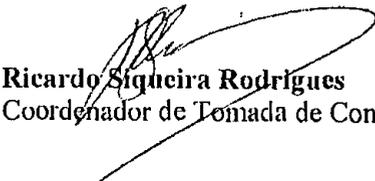
Em 16 / 01 / 2015.


Bruno Pereira Ribeiro
Chefe de Divisão

De acordo.

Encaminhe-se à CGCAP.

Em 22 / 01 / 2015.

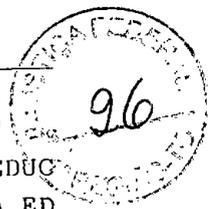

Ricardo Siqueira Rodrigues
Coordenador de Tomada de Contas Especial

De acordo.

Proceda-se conforme sugerido.

Em 23 / 1 / 2015.


Orvalina Ornelas Nascimento Santos
Coordenadora-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas



____ SIAFI2015-DOCUMENTO-CONSULTA-CONNL (CONSULTA NOTA DE LANÇAMENTO) _____
 26/01/15 08:53 M06990FC USUARIO : THAISE
 DATA EMISSAO : 26Jan15 VALORIZACAO : 26Jan15 NUMERO : 2015NL000127
 UG/GESTAO EMITENTE: 153173 / 15253 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUC
 FAVORECIDO : 153173 / 15253 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA ED
 TITULO DE CREDITO : DATA VENCIMENTO:
 SISTEMA ORIGEM:

OBSERVACAO
 REG DE RESP DO SR. CLEBER GOMES ESPÍRITO SANTO, EX-PREF MUN DE FILADÉLFIA/TO,
 PNATE/2010 E PDDE/2010, CONF INFO Nº 44/2015- DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (08
 672/15-6)

LANÇADO POR : 02654327159 - THAISE UG : 153173 26Jan15 08:52
 PF1-AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

____ SIAFI2015-DOCUMENTO-CONSULTA-CONNL (CONSULTA NOTA DE LANÇAMENTO) _____
 26/01/15 08:53 M06990FD USUARIO : THAISE
 DATA EMISSAO : 26Jan15 VALORIZACAO : 26Jan15 NUMERO : 2015NL000127
 UG/GESTAO EMITENTE: 153173 / 15253 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUC
 FAVORECIDO : 153173 / 15253 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA ED
 TITULO DE CREDITO : DATA VENCIMENTO:
 SISTEMA ORIGEM:

L	EVENTO	INSCRICAO	CLAS.CONT	CLAS.ORB	V A L O R
01	540982	1533409234349	113410208		172.651,97

LANÇADO POR : 02654327159 - THAISE UG : 153173 26Jan15 08:52
 PF1-AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA



SAE - CONSULTA DO ÓRGÃO/ENTIDADE-DIRIGENTE E DIRIGENTE(S) ANTERIOR(ES) - PODE

Identificação do Órgão/Entidade Proponente

CPF: 00.766.709/0001-00 NOME: PREF MUN DE FILADELFIA UF: TO

Entidade | Dirigente | Dirigentes Anteriores

Identificação do(s) Dirigente(s) Anterior(es) do Órgão/Entidade Proponente

DT_INI_VINCULACAO	CPF DO DIRIGENTE	NOME DO DIRIGENTE	CARGO DO
23/05/2001	040.227.771-68	IVANILZO GONÇALVES DE ALENCAR	PREFEITO(A)
23/05/2001	253.546.203-68	GILMAR AIRES FRAGOSO	PREFEITO(A)
23/05/2001	335.803.671-53	MANDEL TAVARES FILHO	INTERVENT
23/05/2001	169.337.371-87	SEBASTIAO DIAS DA SILVA	PREFEITO(A)
01/01/2005	001.949.303-78	PEORO IRAM PEREIRA ESPIRITO SANTO	PREFEITO(A)

Nº da Identidade: 040240 Data de Expedição: 27/11/1995 Órgão Expedidor: SSP/TO

Endereço: RUA JATAÍ N° 1060 Complemento do Endereço:

Bairro / Distrito: CENTRO Município: FILADELFIA UF: TO CEP: 77.795-000

DDD: (63) Telefone: 3208-9852 FAX: 3478-1269 E-Mail: cleber_gomes2009@hotmail.com

Fechar



Estadísticas em Resultados

Parâmetros de pesquisa

Abrangência **MUNICÍPIO** Cap./Int. **INTERIOR** Eleitorado **QUALQUER**
 Eleição **OUV/2008** Turno **o 1º 2º** UF **TOCANTINS**
 Cargo **PREFEITO*** Partido **TODOS**
 Município **FILADÉLFIA**
 Situação **ELEITO**

Pesquisa por Município

Salvar ambiente excel

Cod Eleicao	Município	Cargo	Candidato	Nr	Partido	Situação	Qt VN	% VV	UF
30	FILADÉLFIA	Prefeito	CLEBÉR GOMES ESPIRITO SANTO	11	PP	Eleito	2.788	52,71	TO

Salvar ambiente excel

1 - 1

* Cód. Eleição: Refere-se a cada eleição: 1º turno, 2º turno e suplementar(es).

SIAFI2010-DOCUMENTO-CONSULTA-CONOB (CONSULTA ORDEM BANCARIA)



13/01/15 19:11

USUARIO : KLEBER

DATA EMISSAO : 04Out10 TIPO OB: 13

NUMERO : 201008530750

UG/GESTAO EMITENTE: 153173 / 15253 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUC

BANCO : 001 AGENCIA : 1607 CONTA CORRENTE : 997380632

FAVORECIDO : 00000000/0001-91 - BANCO DO BRASIL SA

BANCO : 001 AGENCIA : 1607 CONTA CORRENTE : BANCO

DOCUMENTO ORIGEM : SIST. ORIGEM :

NUMERO BANCARIO : 004619329-4 RE002526 PROCESSO : 23034008448201060

388,50

INVERTE SALDO : NAO VALOR : 348,00

CANCELADA PARCIALMENTE

IDENT. TRANSFER. : LISTA CREDOR : 2010LC530750

OBSERVACAO DATA SAQUE BACEN: 05/10/10

REPASSE PARA ATENDER AS ACOES DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE - PDDE EXTRA RURAL - PRE-ESCOLA /PDDE - 2010

EVENTO INSCRICAO 1	INSCRICAO 2	CLASSIF.1	CLASSIF.2	V A L O R
530440 2010NE500225	00000000000191	344404248	212198002	137,75
530440 2010NE500227	00000000000191	333404148	212198002	210,25
560600 0113150072400C				210,25
560600 0113150072400D				137,75

LANCADO POR : 00020535198 - HENRIQUE UG : 153173 04Out10 11:50

PF1-AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF6=DETALHA LISTA PF12=RETORNA

___ SIAFI2010-DOCUMENTO-CONSULTA-CONOB (CONSULTA ORDEM BANCARIA) _____

13/01/15 19:09

USUARIO : KLEBER

DATA EMISSAO : 01Out10 TIPO OB: 13

NUMERO : 2010OB530439

UG/GESTAO EMITENTE: 153173 / 15253 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUC

BANCO : 001 AGENCIA : 1607 CONTA CORRENTE : 997380632

FAVORECIDO : 00000000/0001-91 - BANCO DO BRASIL SA

BANCO : 001 AGENCIA : 1607 CONTA CORRENTE : BANCO

DOCUMENTO ORIGEM : SIST. ORIGEM :

385,40

NUMERO BANCARIO : 004603379-3 RE002483 PROCESSO : 23034008448201060

INVERTE SALDO : NAO VALOR : 1.304,40

CANCELADA PARCIALMENTE

IDENT. TRANSFER. :

LISTA CREDOR : 2010LC530439

OBSERVACAO

DATA SAQUE BACEN: 04/10/10

REPASSE PARA ATENDER AS ACOES DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE -

MANUTENCAO ESCOLAR - PDDE - PRE-ESCOLA /PDDE - 2010

EVENTO	INSCRICAO 1	INSCRICAO 2	CLASSIF.1	CLASSIF.2	V A L O R
530440	2010NE500173	00000000000191	344404248	212198002	397,18
530440	2010NE500175	00000000000191	333404148	212198002	907,22
560600	0113150072400C				907,22
560600	0113150072400D				397,18

LANCADO POR : 00020535198 - HENRIQUE UG : 153173 01Out10 18:32

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF6=DETALHA LISTA PF12=RETORNA



___ SIAFI2010-DOCUMENTO-CONSULTA-CONOB (CONSULTA ORDEM BANCARIA) _____

13/01/15 19:09

USUARIO : KLEBER

DATA EMISSAO : 01Out10 TIPO OB: 13

NUMERO : 2010OB530136

UG/GESTAO EMITENTE: 153173 / 15253 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUC

BANCO : 001 AGENCIA : 1607 CONTA CORRENTE : 997380632

FAVORECIDO : 00000000/0001-91 - BANCO DO BRASIL SA

BANCO : 001 AGENCIA : 1607 CONTA CORRENTE : BANCO

DOCUMENTO ORIGEM : SIST. ORIGEM :

NUMERO BANCARIO : 004581313-2 RE002468 PROCESSO : 23034008448201060

4.274,00

INVERTE SALDO : NAO VALOR : 2.211,80



CANCELADA PARCIALMENTE

IDENT. TRANSFER. :

LISTA CREDOR : 2010LC530136

OBSERVACAO

DATA SAQUE BACEN: 04/10/10

REPASSE PARA ATENDER AS ACOES DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE -

PDDE EXTRA RURAL - FUNDAMENTAL

/PDDE - 2010

EVENTO INSCRICAO 1	INSCRICAO 2	CLASSIF.1	CLASSIF.2	V A L O R
530440 2010NE500612	000000000000191	333404148	212198002	1.322,57
530440 2010NE500607	000000000000191	344404248	212198002	889,23
560600 0113150072400C				1.322,57
560600 0113150072400D				889,23

LANCADO POR : 00020535198 - HENRIQUE UG : 153173 01Out10 09:57

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF6=DETALHA LISTA PF12=RETORNA

SIAFI2010-DOCUMENTO-CONSULTA-CONOB (CONSULTA ORDEM BANCARIA)



13/01/15 19:10 USUARIO : KLEBER
 DATA EMISSAO : 29Out10 TIPO OB: 13 NUMERO : 2010OB535768
 UG/GESTAO EMITENTE: 153173 / 15253 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUC
 BANCO : 001 AGENCIA : 1607 CONTA CORRENTE : 997380632
 FAVORECIDO : 00000000/0001-91 - BANCO DO BRASIL SA
 BANCO : 001 AGENCIA : 1607 CONTA CORRENTE : BANCO
 DOCUMENTO ORIGEM : SIST. ORIGEM :
 NUMERO BANCARIO : 005209758-7 RE002899 PROCESSO : 23034008448201060
 INVERTE SALDO : NAO VALOR : 159,50

IDENT. TRANSFER. : LISTA CREDOR : 2010LC535768
 OBSERVACAO DATA SAQUE BACEN: 01/11/10
 REPASSE PARA ATENDER AS ACOES DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE-
 PDDE EXTRA RURAL - PRE-ESCOLA /PDDE - REEMISSAO PARCIAL DA
 2010OB530750 - 2010 - BT

EVENTO INSCRICAO 1	INSCRICAO 2	CLASSIF.1	CLASSIF.2	V A L O R
530440 2010NE500225	000000000000191	344404248	212198002	72,50
530440 2010NE500227	000000000000191	333404148	212198002	87,00
560600 0113150072400C				87,00
560600 0113150072400D				72,50

LANCADO POR : 00020535198 - HENRIQUE UG : 153173 29Out10 17:36

PF1-AJUDA PF3-SAI PF4=ESPELHO PF6=DETALHA LISTA PF12=RETORNA

SIAF12010-DOCUMENTO-CONSULTA-CONOB (CONSULTA ORDEM BANCARIA)



13/01/15 19:10 USUARIO : KLEBER
DATA EMISSAO : 29Out10 TIPO OB: 13 NUMERO : 2010OB535583
UG/GESTAO EMITENTE: 153173 / 15253 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUC
BANCO : 001 AGENCIA : 1607 CONTA CORRENTE : 997380632
FAVORECIDO : 00000000/0001-91 - BANCO DO BRASIL SA
BANCO : 001 AGENCIA : 1607 CONTA CORRENTE : BANCO
DOCUMENTO ORIGEM : SIST. ORIGEM :
NUMERO BANCARIO : 005209563-0 RE002890 PROCESSO : 23034008448201060
INVERTE SALDO : NAO VALOR : 1.875,60

IDENT. TRANSFER. : LISTA CREDOR : 2010LC535583
OBSERVACAO DATA SAQUE BACEN: 01/11/10

REPASSE PARA ATENDER AS ACOES DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE-
MANUTENCAO ESCOLAR - PDDE- FUND./PDDE - REEMISSAO PARCIAL DA 2010OB530510 -
2010 - BT

EVENTO INSCRICAO 1	INSCRICAO 2	CLASSIF.1	CLASSIF.2	VALOR
530440 2010NE500433	00000000000191	333404148	212198002	1.058,64
530440 2010NE500441	00000000000191	344404248	212198002	816,96
560600 0113150072400C				1.058,64
560600 0113150072400D				816,96

LANCADO POR : 00020535198 - HENRIQUE OG : 153173 29Out10 17:35
PF1-AJUDA PF3-SAI PF4=ESPELHO PF6=DETALHA LISTA PF12=RETORNA

SIAFI2010-DOCUMENTO-CONSULTA-CONOB (CONSULTA ORDEM BANCARIA)
 13/01/15 19:11 USUARIO : KLEBER
 DATA EMISSAO : 04Nov10 TIPO OB: 13 NUMERO : 2010OB535976
 UG/GESTAO EMITENTE: 153173 / 15253 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUC
 BANCO : 001 AGENCIA : 1607 CONTA CORRENTE : 997380632
 FAVORECIDO : 00000000/0001-91 - BANCO DO BRASIL SA
 BANCO : 001 AGENCIA : 1607 CONTA CORRENTE : BANCO
 DOCUMENTO ORIGEM : SIST. ORIGEM :
 NUMERO BANCARIO : 005275625-4 RE003000 PROCESSO : 23034008448201060
 INVERTE SALDO : NAO VALOR : 937,80



IDENT. TRANSFER. : LISTA CREDOR : 2010LC535976
 OBSERVACAO DATA SAQUE BACEN: 05/11/10
 REPASSE PARA ATENDER AS ACOES DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE-
 PDDE EXTRA RURAL - FUNDAMENTAL /PDDE - REEMISSAO PARCIAL DA
 2010OB530136 - 2010 - BT

EVENTO INSCRICAO 1	INSCRICAO 2	CLASSIF.1	CLASSIF.2	V A L O R
530440 2010ME500607	00000000000191	344404248	212198002	408,48
530440 2010ME500612	00000000000191	333404148	212198002	529,32
560600 0113150072400C				529,32
560600 0113150072400D				408,48

LANÇADO POR : 46232800125 - ROSANA UG : 153173 04Nov10 05:39
 PF1-AJUDA PF3-SAI PF4=ESPELHO PF6=DETALHA LISTA PF12=RETORNA



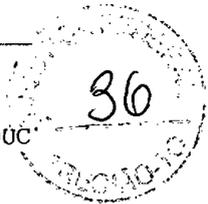
SIAFI2010-DOCUMENTO-CONSULTA-CONOB (CONSULTA ORDEM BANCARIA)
13/01/15 19:11 USUARIO : KLEBER
DATA EMISSAO : 04Nov10 TIPO OB: 13 NUMERO : 2010OB536395
UG/GESTAO EMITENTE: 153173 / 15253 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUC
BANCO : 001 AGENCIA : 1607 CONTA CORRENTE : 997380632
FAVORECIDO : 00000000/0001-91 - BANCO DO BRASIL SA
BANCO : 001 AGENCIA : 1607 CONTA CORRENTE : BANCO
DOCUMENTO ORIGEM : SIST. ORIGEM :
NUMERO BANCARIO : 005276005-7 RE003019 PROCESSO : 23034008448201060
INVERTE SALDO : NAO VALOR : 319,00

IDENT. TRANSFER. : LISTA CREDOR : 2010LC536395
OBSERVACAO DATA SAQUE BACEN: 05/11/10
REPASSE PARA ATENDER AS ACOES DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE-
MANUTENCAO ESCOLAR - PDDE - PRE-ESCOLA /PDDE - REEMISSAO PARCIAL DA
2010OB530439 - 2010 - BT

EVENTO INSCRICAO 1	INSCRICAO 2	CLASSIF.1	CLASSIF.2	V A L O R
530440 2010NE500175	000000000000191	333404148	212198002	174,00
530440 2010NE500173	000000000000191	344404248	212198002	145,00
560600 0113150072400C				174,00
560600 0113150072400D				145,00

ENCARGADO POR : 46232800125 - ROSANA UG : 153173 04Nov10 05:39
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF6=DETALHA LISTA PF12=RETORNA

SIAFI2010-DOCUMENTO-CONSULTA-CONOB (CONSULTA ORDEM BANCARIA)



13/01/15 19:12 USUARIO : KLEBER
 DATA EMISSAO : 09Set10 TIPO OB: 13 NUMERO : 2010OB525765
 UG/GESTAO EMITENTE: 153173 / 15253 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUC
 BANCO : 001 AGENCIA : 1607 CONTA CORRENTE : 997380632
 FAVORECIDO : 00000000/0001-91 - BANCO DO BRASIL SA
 BANCO : 001 AGENCIA : 1607 CONTA CORRENTE : BANCO
 DOCUMENTO ORIGEM : SIST. ORIGEM :
 NUMERO BANCARIO : 004102591-1 RE002175 PROCESSO : 23034008448201060
 INVERTE SALDO : NAO VALOR : 717,60

IDENT. TRANSFER. : LISTA CREDOR : 2010LC525765
 OBSERVACAO DATA SAQUE BACEN: 10/09/10
 REPASSE PARA ATENDER AS ACOES DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PODE -
 MANUTENCAO ESCOLAR - PODE - CRECHE /PODE - 2010

EVENTO INSCRICAO 1	INSCRICAO 2	CLASSIF.1	CLASSIF.2	VALOR
530440 2010NE500019	000000000000191	333404148	212198002	574,08
530440 2010NE500020	000000000000191	344404248	212198002	143,52
560600 0113150072400C				574,08
560600 0113150072400D				143,52

LANCADO POR : 03277123170 - KADU UG : 153173 09Set10 10:54
 PF1-AJUDA PF3-SAI PF4=ESPELHO PF6=DETALHA LISTA PF12=RETORNA



SIAFI2010-DOCUMENTO-CONSULTA-CONOB (CONSULTA ORDEM BANCARIA)
 13/01/15 19:12 USUARIO : KLEBER
 DATA EMISSAO : 07Dez10 TIPO OB: 13 NUMERO : 2010OB539821
 UG/GESTAO EMITENTE: 153173 / 15253 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUC
 BANCO : 001 AGENCIA : 1607 CONTA CORRENTE : 997380632
 FAVORECIDO : 00000000/0001-91 - BANCO DO BRASIL SA
 BANCO : 001 AGENCIA : 1607 CONTA CORRENTE : BANCO
 DOCUMENTO ORIGEM : SIST. ORIGEM :
 NUMERO BANCARIO : 006046880-7 RE003363 PROCESSO : 23034008448201060
 INVERTE SALDO : NAO VALOR : 1.520,20

IDENT. TRANSFER. : LISTA CREDOR : 2010LC539821
 OBSERVACAO DATA SAQUE BACEN: 08/12/10
 REPASSE PARA ATENDER AS ACOES DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE-
 PDDE EXTRA RURAL - FUNDAMENTAL /PDDE - 2010 - BT

EVENTO INSCRICAO 1	INSCRICAO 2	CLASSIF.1	CLASSIF.2	V A L O R
530440	2010HE500612	00000000000191	333404148 212198002	1.520,20
560600	0113150072400C			1.520,20

LANCADO POR : 46232800125 - ROSANA UG : 153173 07Dez10 17:08
 PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF6=DETALHA LISTA PF12=RETORNA

SIAFI2010-DOCUMENTO-CONSULTA-CONOB (CONSULTA ORDEM BANCARIA)

13/01/15 19:13

USUARIO : KLEBER

DATA EMISSAO : 07Dez10 TIPO OB: 13

NUMERO : 2010OB539818

UG/GESTAO EMITENTE: 153173 / 15253 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUC

BANCO : 001 AGENCIA : 1607 CONTA CORRENTE : 997380632

FAVORECIDO : 00000000/0001-91 - BANCO DO BRASIL SA

BANCO : 001 AGENCIA : 1607 CONTA CORRENTE : BANCO

DOCUMENTO ORIGEM : SIST. ORIGEM :

HUMERO BANCARIO : 006046877-7 RE003363 PROCESSO : 23034008448201060

INVERTE SALDO : NAO VALOR : 609,00

IDENT. TRANSFER. :

LISTA CREDOR : 2010LC539818

OBSERVACAO

DATA SAQUE BACEN: 08/12/10

REFASSE PARA ATENDER AS ACOES DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE-

MANUTENCAO ESCOLAR - PDDE - PRE-ESCOLA /PDDE - 2010 - BT

EVENTO INSCRICAO 1	INSCRICAO 2	CLASSIF.1	CLASSIF.2	V A L O R
530440 2010NE500175	000000000000191	333404148	212198002	609,00
560600 0113150072400C				609,00

LANCADO POR : 46232800125 - ROSANA UG : 153173 07Dez10 17:08

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF6=DETALHA LISTA PF12=RETORNA



___ SIAFI2010-DOCUMENTO-CONSULTA-CONOB (CONSULTA ORDEM BANCARIA) _____

13/01/15 19:13

USUARIO : KLEBER

DATA EMISSAO : 07Dez10 TIPO OB: 13

NUMERO : 2010OB539785

UG/GESTAO EMITENTE: 153173 / 15253 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUC

BANCO : 001 AGENCIA : 1607 CONTA CORRENTE : 997380632

FAVORECIDO : 00000000/0001-91 - BANCO DO BRASIL SA

BANCO : 001 AGENCIA : 1607 CONTA CORRENTE : BANCO

DOCUMENTO ORIGEM : SIST. ORIGEM :

NUMERO BANCARIO : 006046841-6 RE003361 PROCESSO : 23034008448201060

INVERTE SALDO : NAO VALOR : 304,50



IDENT. TRANSFER. :

LISTA CREDOR : 2010LC539785

OBSERVACAO

DATA SAQUE BACEN: 08/12/10

REPASSE PARA ATENDER AS ACOES DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE-

PDDE EXTRA RURAL - PRE-ESCOLA

/PDDE - 2010 - BT

EVENTO INSCRICAO 1	INSCRICAO 2	CLASSIF.1	CLASSIF.2	V A L O R
530440	2010NE500227	00000000000191	333404148 212198002	304,50
560600	0113150072400C			304,50

LANCADO POR : 46232800125 - ROSANA

UG : 153173 07Dez10 17:08

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF6=DETALHA LISTA PF12=RETORNA

___ SIAFI2010-DOCUMENTO-CONSULTA-CONOB (CONSULTA ORDEM BANCARIA) _____

13/01/15 19:49

USUARIO : KLEBER

DATA EMISSAO : 07Dez10 TIPO OB: 13

NUMERO : 2010OB538678

UG/GESTAO EMITENTE: 153173 / 15253 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUC

BANCO : 001 AGENCIA : 1607 CONTA CORRENTE : 997380632

FAVORECIDO : 00000000/0001-91 - BANCO DO BRASIL SA

BANCO : 001 AGENCIA : 1607 CONTA CORRENTE : BANCO

DOCUMENTO ORIGEM : SIST. ORIGEM :

NUMERO BANCARIO : 006045530-6 RE003306 PROCESSO : 23034008448201060

INVERTE SALDO : NAO VALOR : 3.040,40



IDENT. TRANSFER. : LISTA CREDOR : 2010LC538678

OBSERVACAO DATA SAQUE BACEN: 08/12/10

REPASSE PARA ATENDER AS ACOES DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE-
MANUTENCAO ESCOLAR - PDDE- FUND./PDDE - 2010 - BT

EVENTO INSCRICAO 1	INSCRICAO 2	CLASSIF.1	CLASSIF.2	V A L O R
530440	2010NE500433	U000000000000191	333404148 212198002	3.040,40
560600	0113150072400C			3.040,40

LANCADO POR : 46232800125 - ROSANA UG : 153173 07Dez10 17:05
PF1-AJUDA PF3-SAI PF4=ESPELHO PF6=DETALHA LISTA PF12=RETORNA



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
FNDE

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

Responsável (eis): Cleber Gomes Espírito Santo
Função (ões): ex-Prefeito Municipal de Filadélfia/TO
Origem(ens) do débito: Omissão no dever legal de prestar contas
Período: 09/09/2010 a 16/01/2015

HISTÓRICO

RESUMO

Data Evento	D/C	Valor
09/09/2010	D	R\$ 717,60
01/10/2010	D	R\$ 1.274,00
01/10/2010	D	R\$ 985,40
04/10/2010	D	R\$ 2.548,00
04/10/2010	D	R\$ 188,50
29/10/2010	D	R\$ 1.875,60
29/10/2010	D	R\$ 159,50
04/11/2010	D	R\$ 937,80
04/11/2010	D	R\$ 319,00
07/12/2010	D	R\$ 3.040,40
07/12/2010	D	R\$ 609,00
07/12/2010	D	R\$ 304,50
07/12/2010	D	R\$ 1.520,20

Saldo do débito em 16/01/2015

R\$ 18.543,47

DETALHAMENTO DO CÁLCULO

- 001) Atualização monetária do valor de R\$ 717,60 no período de 09/09/2010 até 01/10/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0045, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,8741, vigente em 01/10/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1.8657, em vigor em 09/09/2010 720,83
- 002) Resultado da soma do Débito de R\$ 1.274,00 em 01/10/2010 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 720,83 1.994,83
- 003) Atualização monetária do valor de R\$ 1.994,83 no período de 01/10/2010 até 16/01/2015 1.994,83



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
FNDE

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)

(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

	01/10/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,8741, vigente em 01/10/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,8741, em vigor em 01/10/2010	
004)	Resultado da soma do Débito de R\$ 985,40 em 01/10/2010 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 1.994,83	2.980,23
005)	Atualização monetária do valor de R\$ 2.980,23 no período de 01/10/2010 até 04/10/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,8741, vigente em 04/10/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,8741, em vigor em 01/10/2010	2.980,23
006)	Resultado da soma do Débito de R\$ 2.548,00 em 04/10/2010 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 2.980,23	5.528,23
007)	Atualização monetária do valor de R\$ 5.528,23 no período de 04/10/2010 até 04/10/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,8741, vigente em 04/10/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,8741, em vigor em 04/10/2010	5.528,23
008)	Resultado da soma do Débito de R\$ 188,50 em 04/10/2010 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 5.528,23	5.716,73
009)	Atualização monetária do valor de R\$ 5.716,73 no período de 04/10/2010 até 29/10/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,8741, vigente em 29/10/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,8741, em vigor em 04/10/2010	5.716,73
010)	Resultado da soma do Débito de R\$ 1.875,60 em 29/10/2010 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 5.716,73	7.592,33
011)	Atualização monetária do valor de R\$ 7.592,33 no período de 29/10/2010 até 29/10/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,8741, vigente em 29/10/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,8741, em vigor em 29/10/2010	7.592,33
012)	Resultado da soma do Débito de R\$ 159,50 em 29/10/2010 e do Principal	7.751,83



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
FNDE

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

	Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 7.592,33	
013)	Atualização monetária do valor de R\$ 7.751,83 no período de 29/10/2010 até 04/11/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0075, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,8882, vigente em 04/11/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,8741, em vigor em 29/10/2010	7.809,97
014)	Resultado da soma do Débito de R\$ 937,80 em 04/11/2010 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 7.809,97	8.747,77
015)	Atualização monetária do valor de R\$ 8.747,77 no período de 04/11/2010 até 04/11/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,8882, vigente em 04/11/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,8882, em vigor em 04/11/2010	8.747,77
016)	Resultado da soma do Débito de R\$ 319,00 em 04/11/2010 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 8.747,77	9.066,77
017)	Atualização monetária do valor de R\$ 9.066,77 no período de 04/11/2010 até 07/12/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0083, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,9039, vigente em 07/12/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,8882, em vigor em 04/11/2010	9.142,02
018)	Resultado da soma do Débito de R\$ 3.040,40 em 07/12/2010 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 9.142,02	12.182,42
019)	Atualização monetária do valor de R\$ 12.182,42 no período de 07/12/2010 até 07/12/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,9039, vigente em 07/12/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,9039, em vigor em 07/12/2010	12.182,42
020)	Resultado da soma do Débito de R\$ 609,00 em 07/12/2010 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 12.182,42	12.791,42
021)	Atualização monetária do valor de R\$ 12.791,42 no período de 07/12/2010 até 07/12/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,9039, vigente em 07/12/2010, pelo valor do nº índice-IPCA	12.791,42



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
FNDE

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

	de 1,9039, em vigor em 07/12/2010	
022)	Resultado da soma do Débito de R\$ 304,50 em 07/12/2010 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 12.791,42	13.095,92
023)	Atualização monetária do valor de R\$ 13.095,92 no período de 07/12/2010 até 07/12/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,9039, vigente em 07/12/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,9039, em vigor em 07/12/2010	13.095,92
024)	Resultado da soma do Débito de R\$ 1.520,20 em 07/12/2010 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 13.095,92	14.616,12
025)	Atualização monetária do valor de R\$ 14.616,12 no período de 07/12/2010 até 16/01/2015, utilizando-se o coeficiente 1,2687, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 2,4154, vigente em 16/01/2015, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,9039, em vigor em 07/12/2010	18.543,47

LEGISLAÇÃO

LEGISLAÇÃO/COEFICIENTES UTILIZADOS:

- De 09/09/2010 a 16/01/2015 - Índice de Preços no Consumidor Amplo - IPCA - Decisão 1.122/2000 TCU - Plenário, de 13/12/2000
Débitos considerados até 16/01/2015
Atualização realizada somente até 31/01/2015



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
FNDE

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

Responsável (eis): Cleber Gomes Espírito Santo

Função (ões): ex-Prefeito Municipal de Filadélfia/TO

Origem(ens) do débito: Irregularidade na prestação de contas do PNATE/2010

Período: 31/03/2010 a 16/01/2015

HISTÓRICO

RESUMO

Data Evento	D/C	Valor
31/03/2010	D	R\$ 10.741,53
03/05/2010	D	R\$ 10.741,53
29/05/2010	D	R\$ 448,95
31/05/2010	D	R\$ 10.292,58
01/07/2010	D	R\$ 10.741,53
30/07/2010	D	R\$ 10.741,53
31/08/2010	D	R\$ 10.741,53
30/09/2010	D	R\$ 10.741,53
29/10/2010	D	R\$ 10.741,53
07/12/2010	D	R\$ 10.741,66

Saldo do débito em 16/01/2015

R\$ 125.191,86

DETALHAMENTO DO CÁLCULO

- 001) Atualização monetária do valor de R\$ 10.741,53 no período de 31/03/2010 até 03/05/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0109, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,8568, vigente em 03/05/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,8367, em vigor em 31/03/2010 10.858,61
- 002) Resultado da soma do Débito de R\$ 10.741,53 em 03/05/2010 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 10.858,61 21.600,14
- 003) Atualização monetária do valor de R\$ 21.600,14 no período de 03/05/2010 até 29/05/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,8568, vigente em 29/05/2010, pelo valor do nº índice-IPCA 21.600,14



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
FNDE

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

	de 1,8568, em vigor em 03/05/2010	
004)	Resultado da soma do Débito de R\$ 448,95 em 29/05/2010 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 21.600,14	22.049,09
005)	Atualização monetária do valor de R\$ 22.049,09 no período de 29/05/2010 até 31/05/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,8568, vigente em 31/05/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,8568, em vigor em 29/05/2010	22.049,09
006)	Resultado da soma do Débito de R\$ 10.292,58 em 31/05/2010 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 22.049,09	32.341,67
007)	Atualização monetária do valor de R\$ 32.341,67 no período de 31/05/2010 até 01/07/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0043, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,8648, vigente em 01/07/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,8568, em vigor em 31/05/2010	32.480,74
008)	Resultado da soma do Débito de R\$ 10.741,53 em 01/07/2010 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 32.480,74	43.222,27
009)	Atualização monetária do valor de R\$ 43.222,27 no período de 01/07/2010 até 30/07/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,8648, vigente em 30/07/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,8648, em vigor em 01/07/2010	43.222,27
010)	Resultado da soma do Débito de R\$ 10.741,53 em 30/07/2010 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 43.222,27	53.963,80
011)	Atualização monetária do valor de R\$ 53.963,80 no período de 30/07/2010 até 31/08/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0001, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,8650, vigente em 31/08/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,8648, em vigor em 30/07/2010	53.969,20
012)	Resultado da soma do Débito de R\$ 10.741,53 em 31/08/2010 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 53.969,20	64.710,73



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
FNDE

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

013)	Atualização monetária do valor de R\$ 64.710,73 no período de 31/08/2010 até 30/09/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0004, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,8657, vigente em 30/09/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,8650, em vigor em 31/08/2010	64.736,61
014)	Resultado da soma do Débito de R\$ 10.741,53 em 30/09/2010 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 64.736,61	75.478,14
015)	Atualização monetária do valor de R\$ 75.478,14 no período de 30/09/2010 até 29/10/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0045, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,8741, vigente em 29/10/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,8657, em vigor em 30/09/2010	75.817,79
016)	Resultado da soma do Débito de R\$ 10.741,53 em 29/10/2010 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 75.817,79	86.559,32
017)	Atualização monetária do valor de R\$ 86.559,32 no período de 29/10/2010 até 07/12/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0159, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,9039, vigente em 07/12/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,8741, em vigor em 29/10/2010	87.935,62
018)	Resultado da soma do Débito de R\$ 10.741,66 em 07/12/2010 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 87.935,62	98.677,28
019)	Atualização monetária do valor de R\$ 98.677,28 no período de 07/12/2010 até 16/01/2015, utilizando-se o coeficiente 1,2687, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 2,4154, vigente em 16/01/2015, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,9039, em vigor em 07/12/2010	125.191,86

LEGISLAÇÃO

LEGISLAÇÃO/COEFICIENTES UTILIZADOS:

- De 31/03/2010 a 16/01/2015 - Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - Decisão 1.122/2000 TCU - Plenário, de 13/12/2000

Débitos considerados até 16/01/2015

Atualização realizada somente até 31/01/2015



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
FNDE

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do
Acórdão 1247/2012-Plenário)

EM BRANCO



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
FNDE

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

Responsável (eis): Cleber Gomes Espírito Santo
Função (ões): ex-Prefeito Municipal de Filadélfia/TO
Origem(ens) do débito: Irregularidade na prestação de contas do PNATE/2010
Período: 31/03/2010 a 16/01/2015

HISTÓRICO

RESUMO

Data Evento	D/C	Valor
31/03/2010	D	R\$ 10.741,53
03/05/2010	D	R\$ 10.741,53
29/05/2010	D	R\$ 448,95
31/05/2010	D	R\$ 10.292,58
01/07/2010	D	R\$ 10.741,53
30/07/2010	D	R\$ 10.741,53
31/08/2010	D	R\$ 10.741,53
30/09/2010	D	R\$ 10.741,53
29/10/2010	D	R\$ 10.741,53
07/12/2010	D	R\$ 10.741,66

Saldo do débito (Incluindo variação da SELIC) em 16/01/2015	R\$ 136.328,27
Saldo dos juros em 16/01/2015	+ R\$ 14.609,88
Saldo total em 16/01/2015	+ R\$ 150.938,15

DETALHAMENTO DO CÁLCULO

- 001) Atualização monetária do valor de R\$ 10.741,53 no período de 31/03/2010 até 03/05/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0109, obtido com a divisão do valor do nº índice-ÍPCA de 1,8568, vigente em 03/05/2010, pelo valor do nº índice-ÍPCA de 1,8367, em vigor em 31/03/2010 10.858,61
- 002) Juros de Mora de 002% equivalentes a 1% do mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor de R\$ 10.858,61, contados a partir de ABR/2010 217,17
- 003) Resultado da soma do Débito de R\$ 10.741,53 em 03/05/2010 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 10.858,61 21.600,14
- 004) Atualização monetária do valor de R\$ 21.600,14 no período de 03/05/2010 até

21.600,14
Folha nº 27
COTCE



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
FNDE

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

	29/05/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,8568, vigente em 29/05/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,8568, em vigor em 03/05/2010	
005)	Atualização monetária do valor de R\$ 217,17 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 03/05/2010 até 29/05/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,8568, vigente em 29/05/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,8568, em vigor em 03/05/2010	217,17
006)	Resultado da soma do Débito de R\$ 448,95 em 29/05/2010 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 21.600,14	22.049,09
007)	Atualização monetária do valor de R\$ 22.049,09 no período de 29/05/2010 até 31/05/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,8568, vigente em 31/05/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,8568, em vigor em 29/05/2010	22.049,09
008)	Atualização monetária do valor de R\$ 217,17 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 29/05/2010 até 31/05/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,8568, vigente em 31/05/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,8568, em vigor em 29/05/2010	217,17
009)	Resultado da soma do Débito de R\$ 10.292,58 em 31/05/2010 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 22.049,09	32.341,67
010)	Atualização monetária do valor de R\$ 32.341,67 no período de 31/05/2010 até 01/07/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0043, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,8648, vigente em 01/07/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,8568, em vigor em 31/05/2010	32.480,74
011)	Atualização monetária do valor de R\$ 217,17 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 31/05/2010 até 01/07/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0043, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,8648, vigente em 01/07/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,8568, em vigor em	218,11



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
FNDE

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do
Acórdão 1247/2012-Plenário)

31/05/2010		
012)	Juros de Mora de 002% equivalentes a 1% do mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor de R\$ 32.480,74, contados a partir de JUN/2010	649,61
013)	Totalização dos Juros de Mora (Valor R\$ 649,61) e Juros Anteriores não ressarcidos com correção (Valor R\$ 218,11)	867,72
014)	Resultado da soma do Débito de R\$ 10.741,53 em 01/07/2010 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 32.480,74	43.222,27
015)	Atualização monetária do valor de R\$ 43.222,27 no período de 01/07/2010 até 30/07/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,8648, vigente em 30/07/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,8648, em vigor em 01/07/2010	43.222,27
016)	Atualização monetária do valor de R\$ 867,72 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 01/07/2010 até 30/07/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0000, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,8648, vigente em 30/07/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,8648, em vigor em 01/07/2010	867,72
017)	Resultado da soma do Débito de R\$ 10.741,53 em 30/07/2010 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 43.222,27	53.963,80
018)	Atualização monetária do valor de R\$ 53.963,80 no período de 30/07/2010 até 31/08/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0001, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,8650, vigente em 31/08/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,8648, em vigor em 30/07/2010	53.969,20
019)	Atualização monetária do valor de R\$ 867,72 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 30/07/2010 até 31/08/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0001, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,8650, vigente em 31/08/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,8648, em vigor em 30/07/2010	867,81
020)	Juros de Mora de 001% equivalentes a 1% do mês-calendário ou fração,	539,69



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
FNDE

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

	calculados sobre o valor de R\$ 53.969,20, contados a partir de AGO/2010	
021)	Totalização dos Juros de Mora (Valor R\$ 539,69) e Juros Anteriores não ressarcidos com correção (Valor R\$ 867,81)	1.407,50
022)	Resultado da soma do Débito de R\$ 10.741,53 em 31/08/2010 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 53.969,20	64.710,73
023)	Atualização monetária do valor de R\$ 64.710,73 no período de 31/08/2010 até 30/09/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0004, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,8657, vigente em 30/09/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,8650, em vigor em 31/08/2010	64.736,61
024)	Atualização monetária do valor de R\$ 1.407,50 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 31/08/2010 até 30/09/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0004, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,8657, vigente em 30/09/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,8650, em vigor em 31/08/2010	1.408,06
025)	Juros de Mora de 001% equivalentes a 1% do mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor de R\$ 64.736,61, contados a partir de SET/2010	647,37
026)	Totalização dos Juros de Mora (Valor R\$ 647,37) e Juros Anteriores não ressarcidos com correção (Valor R\$ 1.408,06)	2.055,43
027)	Resultado da soma do Débito de R\$ 10.741,53 em 30/09/2010 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 64.736,61	75.478,14
028)	Atualização monetária do valor de R\$ 75.478,14 no período de 30/09/2010 até 29/10/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0045, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,8741, vigente em 29/10/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,8657, em vigor em 30/09/2010	75.817,79
029)	Atualização monetária do valor de R\$ 2.055,43 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 30/09/2010 até 29/10/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0045, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,8741, vigente em 29/10/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,8657, em vigor em	2.064,68



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
FNDE

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

30/09/2010	
030) Juros de Mora de 001% equivalentes a 1% do mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor de R\$ 75.817,79, contados a partir de OUT/2010	758,18
031) Totalização dos Juros de Mora (Valor R\$ 758,18) e Juros Anteriores não ressarcidos com correção (Valor R\$ 2.064,68)	2.822,86
032) Resultado da soma do Débito de R\$ 10.741,53 em 29/10/2010 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 75.817,79	86.559,32
033) Atualização monetária do valor de R\$ 86.559,32 no período de 29/10/2010 até 07/12/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0159, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,9039, vigente em 07/12/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,8741, em vigor em 29/10/2010	87.935,62
034) Atualização monetária do valor de R\$ 2.822,86 (referente aos juros anteriores não ressarcidos) no período de 29/10/2010 até 07/12/2010, utilizando-se o coeficiente 1,0159, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,9039, vigente em 07/12/2010, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,8741, em vigor em 29/10/2010	2.867,74
035) Juros de Mora de 002% equivalentes a 1% do mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor de R\$ 87.935,62, contados a partir de NOV/2010	1.758,71
036) Totalização dos Juros de Mora (Valor R\$ 1.758,71) e Juros Anteriores não ressarcidos com correção (Valor R\$ 2.867,74)	4.626,45
037) Resultado da soma do Débito de R\$ 10.741,66 em 07/12/2010 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 87.935,62	98.677,28
038) Atualização monetária do valor de R\$ 98.677,28 no período de 07/12/2010 até 31/07/2011, utilizando-se o coeficiente 1,0453, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,9901, vigente em 31/07/2011, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,9039, em vigor em 07/12/2010	103.147,36
039) Atualização monetária do valor de R\$ 4.626,45 (referente aos juros anteriores	4.836,03



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
FNDE

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

	não ressarcidos) no período de 07/12/2010 até 31/07/2011, utilizando-se o coeficiente 1,0453, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,9901, vigente em 31/07/2011, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,9039, em vigor em 07/12/2010	
040)	Juros de Mora de 007% equivalentes a 1% do mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor de R\$ 103.147,36, contados a partir de JAN/2011	7.220,32
041)	Totalização dos Juros de Mora (Valor R\$ 7.220,32) e Juros Anteriores não ressarcidos com correção (Valor R\$ 4.836,03)	12.056,35
042)	Variação da SELIC no período de 01/08/2011 até 16/01/2015, calculada aplicando-se sobre o valor principal (R\$ 103.147,36) o coeficiente 0,321685, obtido pela soma dos índices mensais da Selic, incluindo-se a variação do mês inicial, adicionado de 1% para o mês de atualização	33.180,91
043)	Atualização monetária do valor de R\$ 12.056,35 (referente aos juros) no período de 01/08/2011 até 16/01/2015, utilizando-se o coeficiente 1,2118, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 2,4154, vigente em 16/01/2015, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,9933, em vigor em 01/08/2011	14.609,88
044)	Total Geral - obtido pela soma do Principal (R\$ 103.147,36) com os juros (no valor de R\$ 14.609,88) e com a variação da SELIC (R\$ 33.180,91)	150.938,15

LEGISLAÇÃO

LEGISLAÇÃO/COEFICIENTES UTILIZADOS:

- De 31/03/2010 a 31/07/2011 - Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - Decisão 1.122/2000 TCU - Plenário, de 13/12/2000
- De 01/08/2011 a 16/01/2015 - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - Atualização monetária calculada nos termos do Acórdão Nº 1.603 - TCU - Plenário, de 15/06/2011, com nova redação dada pelo Acórdão Nº 1.247/2012, - TCU - Plenário, de 23/05/2012
- Juros de Mora calculados nos termos do Art. 16 do DL nº 2.323/87 - in DOU de 05/03/87, Art. 54 da Lei nº 8.383/91 - in DOU de 31/12/91 e da Decisão nº 484/94 - TCU - Plenário, de 27/07/94, Ata nº 35/94, in DOU de 08/08/94 e da Decisão nº 1.122/2000 - TCU - Plenário, de 13/12/2000



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
FNDE

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do
Acórdão 1247/2012-Plenário)





EM BRANCO



Busca Conselho

Esfera Administrativa

Município
 Estado
 União
 UF
 Município

Listar Conselheiros por Mandato

Esfera	UF	Município	Mandato	Situação
MUNICIPAL	TO	FILADELFIA	10/05/2012 - 10/05/2014	REGULAR

Dados Cadastrais do Conselho

Forma de colegiado Mandato(s) existente(s)

Câmara específica do FUNDEB, integrada ao Conselho Municipal de Educação 10/05/2012 à 10/05/2014

CEP Endereço Complemento Pesquisar

77795000 Rua Otaviano de Brito

Número Bairro UF Município

S/N CENTRO TO FILADELFIA

Email DDD Telefone DDD Fax Frequência reuniões Mandato

educacaofiladelfia@gmail.com 63 3478-1128 Bimestral 24 Meses

Conselheiros do mandato <10/05/2012 à 10/05/2014>

Pais de Alunos da Educação Básica Pública

Tipo	Nome	Início do mandato	Término do mandato	Ato de nomeação	Ato de desligamento	Início função	Término função
TITULAR	MARINALVA GALVÃO DE MIRANDA	10/05/12	10/05/14	Decreto Nº 692/2012 - 10/05/12			
SUPLENTE	LUCILENE LIMA DOS SANTOS	10/05/12	10/05/14	Decreto Nº 692/2012 - 10/05/12			
TITULAR	MARINALVA FERNANDES DA SILVA	10/05/12	10/05/14	Decreto Nº 692/2012 - 10/05/12			
SUPLENTE	ELIZENE COELHO DA SILVA	10/05/12	10/05/14	Decreto Nº 692/2012 - 10/05/12			

Estudantes da Educação Básica Pública

Tipo	Nome	Início do mandato	Término do mandato	Ato de nomeação	Ato de desligamento	Início função	Término função
TITULAR	CASSIO PINTO DE QUEIROZ	10/05/12	10/05/14	Decreto Nº 692/2012 - 10/05/12			
SUPLENTE	HUGO ALVES COSTA	10/05/12	10/05/14	Decreto Nº 692/2012 - 10/05/12			

Poder Executivo Municipal

Tipo	Nome	Início do mandato	Término do mandato	Ato de nomeação	Ato de desligamento	Início função	Término função
TITULAR	LINDOMAR PEREIRA DE SOUSA	10/05/12	10/05/14	Decreto Nº 692/2012 - 10/05/12			
SUPLENTE	MARIA DA CRUZ PEREIRA DE FRANÇA	10/05/12	10/05/14	Decreto Nº 692/2012 - 10/05/12			

Professores da Educação Básica Pública

Pais de Alunos da Educação Básica Pública							
Tipo	Nome	Início do mandato	Término do mandato	Ato de nomeação	Ato de desligamento	Início função	Término função
TITULAR	Aneide Pereira Quelroz	10/05/12	10/05/14	Decreto N° 692/2012 - 10/05/12			
SUPLENTE	JOANA ARRUDA AQUINO	10/05/12	10/05/14	Decreto N° 692/2012 - 10/05/12			



Diretores das Escolas Básicas Públicas							
Tipo	Nome	Início do mandato	Término do mandato	Ato de nomeação	Ato de desligamento	Início função	Término função
TITULAR	EDNA PEREIRA DA SILVA PRESIDENTE	10/05/12	10/05/14	Decreto N° 692/2012 - 10/05/12		10/05/12	10/05/14
SUPLENTE	HERMIZANE DIAS CARDOSO	10/05/12	10/05/14	Decreto N° 692/2012 - 10/05/12			

Servidores Técnico-Administrativos das Escolas Básicas Públicas							
Tipo	Nome	Início do mandato	Término do mandato	Ato de nomeação	Ato de desligamento	Início função	Término função
TITULAR	ANTONIA MARGARETE OLIVEIRIA	10/05/12	10/05/14	Decreto N° 692/2012 - 10/05/12			
SUPLENTE	Jaceline Freritas Lima	10/05/12	10/05/14	Decreto N° 692/2012 - 10/05/12			

Estudantes da educação básica pública - Indicado pela Entidade de Estudantes Secundaristas							
Tipo	Nome	Início do mandato	Término do mandato	Ato de nomeação	Ato de desligamento	Início função	Término função
TITULAR	MARIA DAS GRACAS BONFIM E SOUSA VICE-PRESIDENTE	10/05/12	10/05/14	Decreto N° 692/2012 - 10/05/12		10/05/12	10/05/14
SUPLENTE	MURILO SOUSA NASCIMENTO	10/05/12	10/05/14	Decreto N° 692/2012 - 10/05/12			

Poder Executivo Municipal - Secretaria Municipal de Educação ou Órgão educacional equivalente							
Tipo	Nome	Início do mandato	Término do mandato	Ato de nomeação	Ato de desligamento	Início função	Término função
TITULAR	Maria Telma Reis Fragoso	10/05/12	10/05/14	Decreto N° 692/2012 - 10/05/12			
SUPLENTE	KLEBER MARTINS DA SILVA	10/05/12	10/05/14	Decreto N° 692/2012 - 10/05/12			

Conselho Tutelar							
Tipo	Nome	Início do mandato	Término do mandato	Ato de nomeação	Ato de desligamento	Início função	Término função
TITULAR	Maria Holinda Alves Bezerra da Silva	10/05/12	10/05/14	Decreto N° 692/2012 - 10/05/12			
SUPLENTE	MAURO JUNIOR FERREIRA LIMA	10/05/12	10/05/14	Decreto N° 692/2012 - 10/05/12			

Conselho Municipal de Educação							
Tipo	Nome	Início do mandato	Término do mandato	Ato de nomeação	Ato de desligamento	Início função	Término função

Pais de Alunos da Educação Básica Pública							
Tipo	Nome	Início do mandato	Término do mandato	Ato de nomeação	Ato de desligamento	Início função	Término função
TITULAR	MARILNE MOURA MARANHÃO	10/05/12	10/05/14	Decreto N° 692/2012 - 10/05/12			
SUPLENTE	Valdirene Ferrelra de Sousa	10/05/12	10/05/14	Decreto N° 692/2012 - 10/05/12			





CPF/CNPJ: 334.092.343-49
Nome: CLEBER GOMES ESPIRITO SANTO
E-mail:
Sexo: M

CEP: 77795-000
Endereço: RUA JATAI, S/N
Complemento: CASA
Bairro: CENTRO
Município/UF: FILADELFIA/TO

Relatório gerado pelo sistema de prestação de contas do FNDE

23/01/2015 - 14:15:19





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA
COORDENAÇÃO GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS**

23034.002681/2014-62

DATA/HORA ABERTURA : 25/2/2014 11:22:57

FNDE - DOCUMENTA
REG 0023438/2014-2



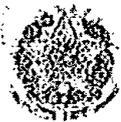
INTERESSADO(S):

00.766.709/0001-00 - PREF MUN DE FILADELFIA -
TO

ASSUNTO:

OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS -
PROGRAMA PDDE - ANO EXERCICIO 2010

Folha nº
163
COTCE



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
 FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
 DIRETORIA FINANCEIRA
 COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTEÚDO ACOMP. DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
 COORDENAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE REPASSES AUTOMÁTICOS
 DIVISÃO DE PREPARAÇÃO E ANÁLISE DOCUMENTAL DE PROCESSOS DE
 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE REPASSE AUTOMÁTICOS

Documento nº:

0145279/2011-1



INFORMAÇÃO nº 1430E/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE
 Assunto: Notificar por omissão

I - Identificação da Transferência:

1.1 Trata-se da análise quanto ao cumprimento da obrigação legal do dever de prestar contas assumida em função da transferência abaixo identificada:

PREF MUN DE FILADELÉIA - TO			
Programa	Resolução/CFNDE nº	Exercício	Valor Repassado R\$
PDDE	3/2010, de 01/04/2010	2010	14.479,50

II - Identificação dos Repasses de Recursos:

2.1. A obrigação no dever legal de prestar contas ora em análise envolve as transferências creditadas na conta específica do Programa conforme consta no sítio do FNDE - Liberação de Recursos (https://www.fnde.gov.br/pls/simad/internet_finde.liberacoes_01_pc) e que totalizam o valor expresso no item I.

III - Identificação dos Responsáveis

3.1. Considerando o período em que os recursos foram liberados e executados, bem como o prazo para prestação de contas e demais fatos associados, identificou-se as seguintes responsabilidades:

Nome	CPF	Cargo	Gestão	Natureza
CLEBER GOMES ESPIRITO SANTO	334.092.343-49	PREFEITO(A)	Desde 09/07/2009	Responsável

IV - Análise da Obrigação no Dever Legal de Prestar Contas

4.1 Considerando que foram repassados recursos federais, conforme demonstrado no item II, configura-se a obrigação de prestar contas da boa e regular utilização dos recursos, a qual deve ser cumprida em cumprimento ao art. 70 da Constituição Federal, ao art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67, à Resolução do Programa, entre outros normativos aplicáveis. Ocorre que, não identificamos nessa Autarquia o encaminhamento, pelos responsáveis, de documentação que visasse ao cumprimento da referida obrigação.

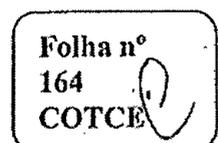
4.2 Desta forma, faz-se necessária a notificação dos responsáveis a fim de garantir o direito ao contraditório e ampla defesa, salientando, contudo, que a não apresentação da prestação de contas implica em inadimplência da entidade junto aos sistemas de controle, bem como à adoção das medidas previstas na Instrução Normativa/TCU nº 56/2007, incluindo, se for o caso, instauração de Tomada de Contas Especial ou Registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN, este último podendo ocorrer em 75 dias a contar da ciência dos responsáveis.

4.3 Cumpre ressaltar que, no caso de o atual gestor da Entidade não ser faltoso e não possuir meios para cumprir a obrigação no dever de prestar contas, este deve apresentar justificativa ao FNDE, obrigatoriamente, acompanhada de representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal contra os faltosos, de acordo com os termos da Resolução do Programa, a fim de suspender os efeitos restritivos gerados em função da inadimplência sobredita.

V - Conclusão

5.1. Considerando o disposto nesta Informação, e que o Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC, após análise dos dados relativos à transferência, em consonância com as regras estabelecidas, aponta o resultado de Notificar por omissão, sugerimos:

- o envio de notificação aos responsáveis acima qualificados;
- que as contas da transferência constem no SiGPC como "Notificada por Omissão";
- o sobrestamento da análise e acompanhamento do prazo estabelecido na notificação, e posteriormente:
 - a continuidade da análise, no caso de apresentação da prestação de contas pelos responsáveis;





c.2) o encaminhamento das contas para adoção das medidas previstas no item 4.2, se esgotado o prazo sem que a prestação de contas seja apresentada.

À consideração superior.

Brasília, 05 de julho de 2011

Em 05/07/2011
00df7798-5b56-4e67-a76b-04ce64a9d665
GETULIO FENELON ROCHA FILHO
Chefe de Divisão da DIPRA

De acordo.

Encaminhe-se a senhora Coordenadora Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas.

Em 05/07/2011
34928f89-0bc9-43bb-b7a3-96553ca08eb0
GISLAINE MAIA NUNES
Coordenadora da COPRA - Substituta

De acordo.

Proceda-se conforme sugerido.

Em 05/07/2011
6992b025-6f74-477e-9385-c4f17ae44f3f
ORVALINA ORNELAS NASCIMENTO SANTOS
Coordenadora Geral da CGCAP

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
 FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
 DIRETORIA FINANCEIRA
 COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTAS ACOMP. DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
 SBS - Qd. 02 - Bl. F. Ed. FNDE. Brasília/DF, CEP 70070-929.
 Tel: (61) 0800 61 61 61 ou 2022 - 4142. 4165 ou 4879, email: sac@fnde.gov.br

Documenta nº:
 0146174/2011-9

OFÍCIO nº 1419E/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE

Brasília, 05 de julho de 2011.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
 CLEBER GOMES ESPÍRITO SANTO
 PREFEITO(A) - PREF. MUN. DE FILADELFA/TO
 PRAÇA DA BANDEIRA, 101 - CENTRO
 77795-000 - FILADELFA/TO

Assunto: Notificar por omissão

Senhor(a) Prefeito(a).

1. Trata-se da análise quanto ao cumprimento da obrigação legal do dever de prestar contas assumida em função da transferência abaixo identificada:

Programa	Resolução/CD/FNDE nº	Exercício	Valor Repassado R\$
PDDE	3/2010, de 01/04/2010	2010	14.479,50

2. Ocorre que, vencido o prazo para apresentação da prestação de contas, que esgotou-se em 28/02/2011, não identificamos, nesta Autarquia, documentação que visasse o cumprimento desta obrigação, configurando-se, assim, a omissão no dever legal de prestar contas.

3. Considerando o período em que os recursos foram liberados e executados, bem como o prazo para prestação de contas, identificou-se as seguintes responsabilidades:

Nome	CPF	Cargo	Gestão	Natureza
CLEBER GOMES ESPÍRITO SANTO	374.092.343-49	PREFEITO(A)	Desde 09/07/2009	Responsável

4. Ressaltamos que a responsabilidade se dá nos termos do Art. 70 da Constituição Federal e demais normativos aplicáveis, e que no caso de o atual gestor da Entidade não ser fazendeiro e não possuir meios para apresentar a prestação de contas, este deve apresentar justificativa ao FNDE, obrigatoriamente, acompanhada de cópia autenticada de representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal contra os responsáveis, em conformidade com o disposto na Resolução do Programa.

5. Dessa forma, concedemos o prazo de 45 dias, a contar da data deste Ofício, para que seja apresentada a prestação de contas ou providenciada a devolução dos recursos, conforme valor detalhado das liberações disponível no site do FNDE. http://www.fnde.gov.br/pls/simnd/internet_fnde.liberacoes_01_pc, que deverá ser atualizado de acordo com o Sistema Débito do Tribunal de Contas da União (www.tcu.gov.br). O recolhimento deverá ser feito por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, identificando a Unidade Gestora 153173, Gestão 15253, Código de Recolhimento 28850-0, e Número de Referência 21219.80 02, conforme art. 27 da Resolução do Programa. A versão a ser utilizada é do tipo SIMPLES, e poderá ser impressa por meio do site www.tesouro.fazenda.gov.br/siafi e deverá ser paga, exclusivamente, no Banco do Brasil S/A, com o encaminhamento e esta Autarquia do comprovante de depósito.

6. Salientamos que a persistência da não apresentação da prestação de contas, após esgotado o prazo, enseja a inidoneidade da entidade junto aos sistemas de controle do FNDE, bem como a adoção das medidas previstas na Instrução Normativa TCU nº 56/2007, incluindo, se for o caso, instauração de Tomada de Contas Especial ou Registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN, sendo que este último ocorrerá em 75 dias a contar do fim do prazo fixado no item 5 deste expediente.

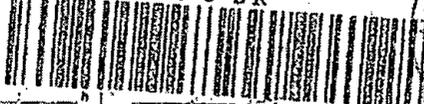
Atenciosamente,

999edeee-8a37-4420-bfce-7dc1a96a4766
 ORVALINA ORNELAS NASCIMENTO SANTOS
 Coordenadora Geral da CGCAP

- 1) Para certificar-se da autenticidade deste documento, acesse o endereço virtual abaixo onde haverá informações adicionais de como proceder.
<http://www.fnde.gov.br/sigap/externet> (para garantir acesso, use o Mozilla Firefox, versão 3.0.10 ou superior)
- 2) Ao encaminhar resposta a esta notificação, favor citar: OFÍCIO nº 1419E/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE.



Folha
Nº 03
5C
SEOPC

	CORREIOS	AVISO DE RECEBIMENTO - AR	
	08	JUL 2011	UNIDADE DE POSTAGEM Agência Central
OB9:			<input type="checkbox"/> PAGO / WEIGHT (kg)
	0146174/2011-9	Notificar por omissão	RI 34535490 8 BR
	OFÍCIO nº 1419E/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE		
	DEVOLVER ESTE AR PARA O ENDEREÇO ABAIXO		
	DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE SBS Qd 02 BLOCO F Ed. FNDE - Asa Sul 70070-929 Brasília - DF		
	DESTINATÁRIO: CLEBER GOMES ESPIRITO SANTO PRACA DA BANDEIRA, 101 CENTRO 77795-000 FILADELFA - TO		
	<input type="checkbox"/> ENDOU-SE	<input type="checkbox"/> NÃO EXISTE O Nº INDICADO	
	<input type="checkbox"/> DESCONHECIDO	<input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO	
	<input type="checkbox"/> RECUSADO	<input type="checkbox"/> ENDEREÇO INSUFICIENTE	
	<input type="checkbox"/> AUSENTE	<input type="checkbox"/> INF. PORTEIRO/SINDICO	
	<input type="checkbox"/> OUTROS		
NOME ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Cleber Gomes Espirito Santo</i>	N.º DO RECEBEDOR 2709505878	DATA RECEBIMENTO 14/07/11	RUBRICA E DATA DE REGISTRO DO EMPREGADO

UNIA FEDER
63
1ª REGIAO TO

Cópia



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA
COORDENAÇÃO GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS**

DATA/HORA ABERTURA: 29/07/2013 15:45:59 - DOCUMENTA

23034.013403/2013-50

0141394/2013-7



INTERESSADO(S): MUNICIPIO DE FILADELFIA - TO

CLASSE: 000 - ADMINISTRAÇÃO GERAL

SUB-CLASSE: 091 - AÇÕES JUDICIAIS

RESUMO: REQ. PARA SUSPENSÃO DE INADIMPLÊNCIA

A SEOPC PARA ANÁLISE
E PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS,
EM 08/08/13

[Signature]
Douglas Antônio da Silva Matos
Coordenador da COPRA
Substituto

*RDDE/10 p. mat. por
Omissão*

Folha nº
167
COTCE



829



GUIA PARA FORMAÇÃO DE PROCESSO	DATA	23034.013403/2013-50
	NÚMERO	 * 2 3 0 3 4 0 1 3 4 0 3 2 0 1 3 5 0 *

PROCEDÊNCIA

DICON	 Assinatura do Solicitante do Processo
-------	---

INTERESSADO

NOME	MUNICÍPIO DE FILADELFIA		
<input checked="" type="checkbox"/> CNPJ (CGC)	<input type="checkbox"/> CPF	NÚMERO S/N	

NATUREZA DO DOCUMENTO

ESPECIE	NÚMERO	NUMERO DE REGISTRO	DATA
OFICIO	19/2013	0080974/2013-9	13/05/2013

ASSUNTO

RESUMO	REQ. PARA SUSPENSÃO DE INADIMPLÊNCIA.		
PALAVRA CHAVE	01-	02-	03-

PRIMEIRA MOVIMENTAÇÃO

DATA REMESSA	DE	ENVIAR PARA
29/07/2013	SEPRO	ÓRGÃO: FIDE UNIDADE: DICON

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO
OBSERVAÇÕES GERAIS

Os campos sombreados não deverão ser preenchidos, são do uso exclusivo do Protocolo.

PREENCHIMENTO

"PROCEDÊNCIA"

Preencher com o nome da unidade da onde procede o documento.

"NOME DO INTERESSADO"

Preencher com o nome do órgão/entidade ou pessoa interessado na abertura do processo.

Assinalar o tipo Cadastro/Código e preencher o seu número. (CGC- Cadastro Geral de Contribuinte, CNPJ- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou CPF - Cadastro de Pessoa Física)

"NATUREZA DO DOCUMENTO"

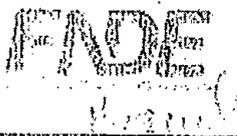
Preencher com a espécie do documento (memorando, ofício, etc...), número e data de emissão do documento que gerou o processo.

"RESUMO DO ASSUNTO"

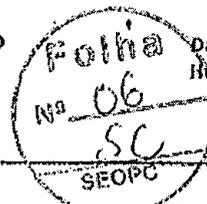
Preencher com o resumo do assunto do processo

"PRIMEIRA MOVIMENTAÇÃO"

Transcrever a sigla do órgão para onde o processo deve ser remetido após sua tramitação.



FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DOCUMENTA - Sistema de Controle de Documentos



Data: 17/05/2013
Hora: 16:11:17

of

Dados Gerais



0080974/2013

REGISTRO: 0080974/2013-9	TIPO DOCUMENTO: OFÍCIO	N.º DOCUMENTO: 19/2013
EMITENTE:		
PAÍS: BRASIL	UF: TO	MUNICÍPIO: FILADELFIA
N.º CONVÊNIO:	N.º AR: S/N	
CLASSE: 100 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO		
SUBCLASSE: 171 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO		
TÍTULO: ENC. OS DOCUMENTOS COMPROBATORIOS DA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO ANTERIOR A ESTE EXERCICIO PREJUDICANDO AS PRECATORIAÇÕES PDDE. (COM ENVELOPE)		
TIPO DE DOCUMENTO: PREFEITURA	REGISTRO NO SISTEMA: SEPRO	RESPONSÁVEL PELO REGISTRO: ASILVA
DATA DE ORIGEM DOCUMENTO: 13/05/2013	DATA DE REGISTRO: 17/05/2013 16:11:08	DATA DO PROTOCOLO: 17/05/2013

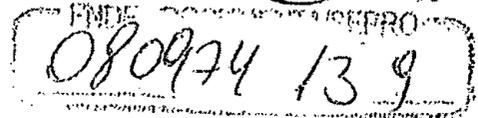
Despachos

A CACAP, ASSessoria de Planejamento
em 22.5.13

[Handwritten Signature]
Cláudia Silveira
Secretaria de Planejamento

Necessitando de mais espaço utilize o verso

Folha nº
169
COTCE
17/5/2013



Estado do Tocantins
PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Trabalhando mais para quem precisa!



Ofício nº 19/2013

Filadélfia, 13 de maio de 2013.

Prezado Senhor,
José Carlos Wanderley Dias de Freitas
Presidente do FNDE

Estamos encaminhando os documentos comprobatórios da não prestação de contas do Governo anterior a este exercício, prejudicando assim, as Associações do PDDE deste Município, ficando as mesmas sem receberem os recursos provindos do mesmo programa. Receberam os recursos no ano de 2010 e não prestaram as devidas contas. Esta administração entrou com a ação no Ministério Público Federal.

Sem mais para o momento pedimos deferimento.

Atenciosamente,


EDENILSON DA SILVA E SOUSA
Prefeito Municipal

Folha nº
170
COTCE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Tocantins



TERMO DE DECLARAÇÃO

Ao 9º dia do mês de maio do ano de 2013, no Gabinete do Procurador da República, Dr. Fábio Conrado Loula, compareceu o Senhor Ramon Costa Almeida, advogado, procurador do Município de Filadélfia - TO, inscrito na OAB/TO sob o n.º 5.134, (63)3478-1268 ou 9245-9736, com sede na Praça da Bandeira, n.º 101, CEP: 77.795-000, Filadélfia - TO que prestou as seguintes declarações:

Que durante os anos de 2010 e 2011, a gestão municipal de Filadélfia - TO recebeu as verbas federais inerentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE. Ocorre que, com relação as verbas recebidas nos anos de 2010 e 2011 não houve a prestação de contas, ou se ocorreu não foram aceitas pelo órgão competente. Ressalta-se ainda que durante o período de 2009 a 2011, quem exerceu o cargo de prefeito municipal foi o Sr. Cleber Gomes Espirito Santo.

Que em meados do mês de dezembro de 2011 ocorreu a cassação do prefeito, conforme decisão do TSE, assim, a gestão que assumiu o período vacante do mandato não recebeu informações e nem as documentações referentes à citada verba.

Que diante da não prestação de contas ou da omissão na mesma, ocorreu a suspensão no repasse da verba federal referente ao PDDE, o que vem ocasionando enorme prejuízo para a comunidade local.

Que visando o cancelamento da suspensão do referido recurso e após contato com o FNDE, a prefeitura foi orientada a procurar o Ministério Público Federal com o escopo de comunicar sobre as irregularidades junto ao FMDE.

Que consta de forma semelhante ao exposto, com relação ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, haja vista que a prestação de contas não foi efetuada e se ocorreu existem pendências, razão pela qual a atual gestão não possui condições de solucionar o impasse. Ressalta-se que o referido programa (PNATE) não foi suspenso ainda.

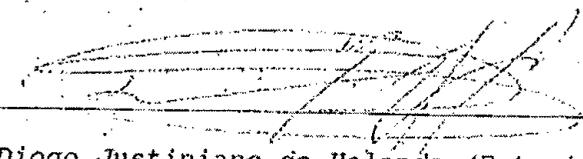
M. A. S. Geron

Ramon Costa Almeida



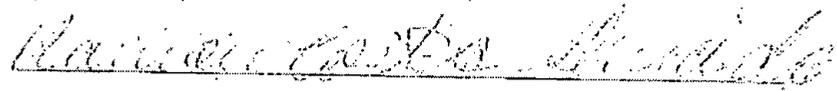
JUSTIÇA FEDERAL
1ª REGIÃO TO
66
05

Eu, Diogo Justiniano de Holanda, estagiário, sob a matrícula nº 26.294-3, reduzi a termo o presente que, por ser a verdade do que me foi dito e declarado, segue devidamente assinado por mim, pelo declarante e pelo assessor de procurador Nilson Gomes Oliveira Meireles. NÃO HÁ RASURAS NEM ENTRELINHAS NO TERMO.

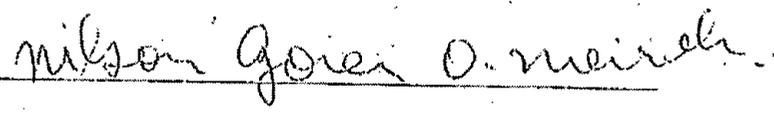


Diogo Justiniano de Holanda (Estagiário)

Folha nº
09
SC
SEOPC

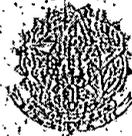


Ramon Costa Almeida (Declarante)



Nilson Gomes Oliveira Meireles (Assessor da PRDSC)

Folha nº
172
COTCE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 Procuradoria da República no Estado do Tocantins

Folha
 Nº 10
 SC
 SEOPC

TERMO DE DECLARAÇÃO

Ao 9º dia do mês de maio do ano de 2013, no Gabinete do Procurador da República, Dr. Fábio Conrado Loula, compareceu o Senhor Ramon Costa Almeida, advogado, procurador do Município de Filadélfia - TO, inscrito na OAB/TO sob o n.º 5.134, (63)3478-1268 ou 9245-9736, com sede na Praça da Bandeira, n.º 101, CEP: 77.795-000, Filadélfia - TO que prestou as seguintes declarações:

Que durante os anos de 2010 e 2011, a gestão municipal de Filadélfia - TO recebeu as verbas federais inerentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE. Ocorre que, com relação as verbas recebidas nos anos de 2010 e 2011 não houve a prestação de contas, ou se ocorreu não foram aceitas pelo órgão competente. Ressalta-se ainda que durante o período de 2009 a 2011, quem exerceu o cargo de prefeito municipal foi o Sr. Cleber Gomes Espírito Santo.

Que em meados do mês de dezembro de 2011 ocorreu a cassação do prefeito, conforme decisão do TSE, assim, a gestão que assumiu o período vacante do mandato não recebeu informações e nem as documentações referentes a citada verba.

Que diante da não prestação de contas ou da omissão na mesma, ocorreu a suspensão no repasse da verba federal referente ao PDDE, o que vem ocasionando enorme prejuízo para a comunidade local.

Que visando o cancelamento da suspensão do referido recurso e após contato com o FNDE, a prefeitura foi orientada a procurar o Ministério Público Federal com o escopo de comunicar sobre as irregularidades junto ao FNDE.

Que consta de forma semelhante ao exposto, com relação ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, haja vista que a prestação de contas não foi efetuada e se ocorreu existem pendências, razão pela qual a atual gestão não possui condições de solucionar o impasse. Ressalta-se que o referido programa (PNATE) não foi suspenso ainda.

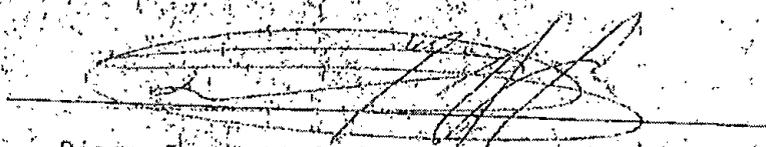
*Milton
Gomes*

Ramon Costa Almeida

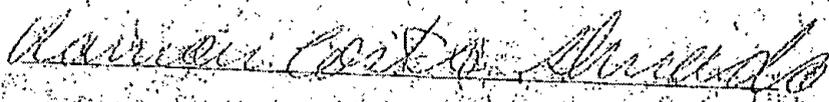
Folha nº
 10
 COTCE

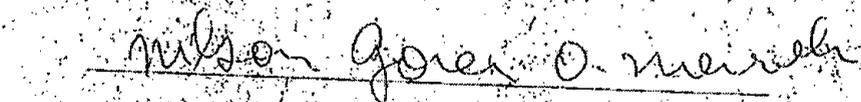
Eu, Diogo Justiniano de Holanda, estagiário, sob a matrícula nº 26.294-3, reduzi a termo o presente que, por ser a verdade do que me foi dito e declarado, segue devidamente assinado por mim, pelo declarante e pelo assessor de procurador Nilson Gomes Oliveira Meireles. NÃO HÁ RASURAS NEM ENTRELINHAS NO TERMO.

SECRETARIA FEDERAL
67
REGIÃO TO


Diogo Justiniano de Holanda (Estagiário)

Folha
nº 11
SC
SEOPC


Ramon Costa Almeida (Declarante)


Nilson Gomes Oliveira Meireles (Assessor da PRDSC)

Folha nº
174
COTCE



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL / FNDE
DIVISÃO DE CONTENCIOSO - DICON



NOTA Nº 2496 /2013/DICON/PFFNDE/PGF/AGU

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 23034.013403/2013-50.

À Sra. Coordenadora-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas,

1. Trata-se do Ofício nº 019/2013 – fls. 02, encaminhado pelo Município de Filadélfia-TO, informando do protocolo de REPRESENTAÇÃO perante o Ministério Público Federal/TO, em desfavor de GLEBER GOMES ESPÍRITO SANTO, por irregularidade na prestação de contas referente aos recursos financeiros repassados pelo MEC/FNDE, por meio do(s) Programa(s) PDDE-2010/2011. O interessado juntou o(s) citado(s) instrumento(s) às fls. 04/05.
2. Cumpre informar que o Manual de Assistência Financeira, aprovado pela Resolução CD/FNDE nº. 053/2009 – item 12, bem como as Resoluções específicas dos Programas, exigem, para fins de retirada do nome do conveniente do SIAFI ou do CADIN, que o atual gestor apresente, ao FNDE, o protocolo daquela ação civil pública ou o instrumento de Representação protocolizado no Ministério Público, ou sua fotocópia, contra o(s) ex-gestor(s), especificando o(s) Convênio(s)/Programa(s) e seu(s) respectivo(s) exercício(s), bem como solicitando ao *parquet* que adote as medidas cabíveis para a apuração das irregularidades encontradas e, por conseguinte, a responsabilização de quem deu causa.
3. No caso em tela, vê-se que o(s) recibo(s) do(s) instrumento(s) de fls. 04 *supre(m)* o exigido nas citadas Resoluções, no que se refere ao(s) Programa(s) acima descrito(s).

Folha nº
175
COTCE



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Diretoria Financeira
Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas
Assessoria da Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas



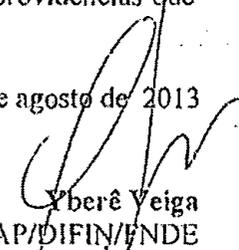
DESPACHO ASSESSORIA/CGCAP/DIFIN/FNDE

Processo nº 23034.0013403/2013-50
Interessado: Prefeitura do Município de Filadélfia/TO
Assunto: Suspensão de inadimplência. Possibilidade

Senhora Coordenadora,

Foi procedida a suspensão da inadimplência referente aos Convênios/Programas solicitados nos termos da Nota nº 2496/2013/DICON/PFFNDE/PGF/AGU, de 30 de julho de 2013, que opina pela sua regularidade. Anexo o espelho do SISPCO e SIGPC referente aos registros. Sugerimos a restituição dos presentes autos à DICON, para as providências que julgarem pertinentes.

Em, 2 de agosto de 2013


Yberê Yeiga
ASSESSORIA/CGCAP/DIFIN/FNDE

De acordo.
Encaminhe-se à DICON/PROFE.
com cópia a COPRA.

Em 06 / 08 / 2013


Orvalina Ornelas Nascimento Santos
Coordenadora Geral de Contabilidade e
Acompanhamento de Prestação de Contas

Folha nº
176
COTCE



002446 14 5

Folha
Nº 15
K
SEOPC

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
69
REGISTRADO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA FINANCEIRA
COORDENAÇÃO GERAL DE CONT. ACOMP. DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PROGRAMAS EDUCACIONAIS
SERVIÇO DE ACOMP. DAS OBRIGAÇÕES DE PREST. DE CONTAS DE PROGRAMAS EDUCACIONAIS
SBS Quadra 02 – Bloco F – Edifício FNDE – CEP -70070-929
Tel: (61) 2022-4142 ou 0800616161 e-mail: www.fnde.gov.br/fnde/institucional/ouvidoria/fale-conosco

Ofício n.º 342 / 2014 - SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC

Brasília, 25 de 02 de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Edenilson da Silva e Sousa
Prefeito Municipal de Filadélfia - TO
Praça da Bandeira, s/nº - Centro
77795-000 Filadélfia - TO

Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação		
SEOPC/DIRETORIA FINANCEIRA		
Tipo de Expediente		
<input type="checkbox"/> JAR	<input type="checkbox"/> SEDEX	<input checked="" type="checkbox"/> CONTAR
<input type="checkbox"/> CG	<input type="checkbox"/> PAC	
Recebido em 27/02/14	As 11:43	na
Expedido em 25/02/14	As 14:12	na

Assunto: Omissão de Prestação de Contas - PDDE/2010

Senhor Prefeito,

- Encaminhamos a Vossa Excelência, anexa, cópia do Ofício enviado ao Senhor Cleber Gomes Espirito Santo, ex-dirigente da Prefeitura Municipal de Filadélfia - TO, em razão da omissão do dever de prestar contas referente ao Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE, exercício 2010. Informamos que a referida prestação poderá ser enviada por Vossa Excelência.
- Por oportuno, informamos que já foi registrada nesta Autarquia, Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal contra o ex-gestor e responsável pelos recursos.

Atenciosamente,

Orvalina Ornelas N. Santos
Coordenadora Geral

Obs: Quando do atendimento do presente ofício, solicitamos referenciar, com destaque, as informações do cabeçalho (nº de ofício, siglas, data). Helena, USB, 13.01.2014.

Folha nº
178
COTCE

Folha
 Nº 16
 K
 SEOPC

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE		
A Sua Excelência o Senhor Ednilson da Silva e Sousa Prefeito Municipal de Filadélfia - TO Praça da Bandeira, s/nº - Centro 77795-000 Filadélfia - TO		
UF	PAÍS / PAYS	
	TO	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO SUJEITO À VERIFICAÇÃO / DISCRIMINATION		
OFÍCIO Nº 347 / 2012 SEOPC/COPRA/CCCAP/DIFIN/ENDE		
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI		
<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ		
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON
PDDE / 2010 - OMISSÃO <i>Antônia Margate</i>		13/03/14
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR R6-20835 TO		
RUBRICA E NOME DO EMPREGADO / SIGNATURE ET NOM DE L'EMPLOYÉ		
JOSE EDNILSON DA SILVA PREFEITO MUNICIPAL		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADDRESS DE RETOUR DANS LE VERSO		

CARIMBO DE ENTREGA
 UNIDADE DE DESTINO
 BUREAU DE DESTINATION
 4102 0001 01
 13 MAR 2014

75240203-0

FC0463 / 18

H

Folha nº
 179
 COTCE

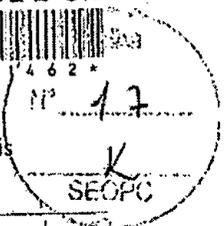


MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
 Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
 Diretoria Financeira
 Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas
 Coordenação de Acompanhamento de Prestação de Contas de Programas Educacionais
 Serviço de Acomp. das Obrigações de Prest. De Contas de Programas Educacionais

23034.002681/2014-62



* 2 3 0 3 4 0 0 2 6 8 1 2 0 1 4 6 2 *



0023425/2014-8

INFORMAÇÃO N.º 79/2014- SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE

ENTIDADE: PREF MUN DE FILADELFIA - TO
 CNPJ N.º 00.766.709/0001-00
 PROCESSO: 23034.002681/2014-62
 PROGRAMA: PDDE
 EXERCÍCIO: 2010
 RESPONSÁVEL: CLEBER GOMES ESPIRITO SANTO
 CPF N.º 334.092.343-49
 VALOR: R\$ 14.479,50



Assunto: Omissão de Prestação de Contas



1. Informamos que a diligência emitida ao responsável pela execução dos recursos, o senhor Cleber Gomes Espirito Santo, conforme o Ofício nº 1419E/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 05/07/2011, cujo Aviso de Recebimento encontra-se acostado à folha 3, não foi atendida.
2. Considerando que o prazo estabelecido para atendimento já está expirado e ante a constatação do prejuízo ao erário em razão da omissão do dever legal de prestar contas, conforme prevê a Instrução Normativa/TCU nº 71, de 28/11/2012, que dispõe sobre instauração e organização de processo de tomada de contas especial e da outras providências, sugerimos encaminhar o presente Processo à Coordenação de Tomada de Contas Especial/COTCE para adoção das providências previstas na referida IN para obtenção do devido ressarcimento ao FNDE.
3. Cabe ainda informar, que a solicitação para apuração da responsabilidade do executor dos recursos é em decorrência da omissão no dever legal de prestar contas.
4. Por oportuno informamos que o atual gestor encaminhou ao FNDE Representação movida em desfavor do ex-gestor junto ao Ministério Público para que sejam adotadas as medidas judiciais necessárias a sua responsabilidade.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014

Maria Helena
 Maria Helena Ferreira dos Santos
 SEOPC/COPRA/CGCAP

De acordo.
 À consideração da Senhora Coordenadora de Prestação de Contas de Repasses Automáticos /COPRA.
 Em 20/02/2014.

Raquel Pereira
 Raquel Pereira
 Chefe do SEOPC

De acordo.
 Encaminhe-se à Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas/CGCAP
 Em, 20/02/14.

Helênice Morato da Silva
 Helênice Morato da Silva
 Coordenadora

De acordo.
 Encaminhe-se à Coordenação de Tomada de Contas Especial/COTCE
 Em, 21/02/14.

Orvalina O. Nascimento Santos
 Orvalina O. Nascimento Santos
 Coordenadora Geral

SIAFI2010-DOCUMENTO-CONSULTA-CONOB (CONSULTA ORDEM BANCARIA)
13/01/15 19:08 USUARIO : KLEBER
DATA EMISSAO : 04Out10 TIPO OB: 13 NUMERO : 2010OB530510
UG/GESTAO EMITENTE: 153173 / 15253 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUC
BANCO : 001 AGENCIA : 1607 CONTA CORRENTE : 997380632
FAVORECIDO : 00000000/0001-91 - BANCO DO BRASIL SA
BANCO : 001 AGENCIA : 1607 CONTA CORRENTE : BANCO
DOCUMENTO ORIGEM : SIST. ORIGEM :
NUMERO BANCARIO : 004615756-5 RE002514 PROCESSO : 23034008448201060
INVERTE SALDO : NAO VALOR : 4.423,60

2.548,00

CANCELADA PARCIALMENTE
IDENT. TRANSFER. : LISTA CREDOR : 2010LC530510
OBSERVACAO DATA SAQUE BACEN: 05/10/10
REPASSE PARA ATENDER AS ACOES DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE -
MANUTENCAO ESCOLAR - PDDE- FUND./PDDE - 2010

EVENTO INSCRICAO 1	INSCRICAO 2	CLASSIF.1	CLASSIF.2	VALOR
530440 2010NE500433	000000000000191	333404148	212198002	2.645,14
530440 2010NE500441	000000000000191	344404248	212198002	1.778,46
560600 0113150072400C				2.645,14
560600 0113150072400D				1.778,46

LANCADO POR : 00020535198 - HENRIQUE UG : 153173 04Out10 10:45
PF1-AJUDA PF3-SAI PF4-ESPELHO PF6-DETALHA LISTA PF12=RETORNA

Parcial. canceladas

0022995/2015-3



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA FINANCEIRA

Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas
Coordenação de Tomada de Contas Especial
SBS - Qd. 02 - Bloco "F" - Ed. FNDE - 70070-929 - Brasília/DF
Tel.: 0800 61 61 61 - E-mail: sac@fnde.gov.br



RELATÓRIO DE TCE nº 14/2015 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC

DADOS DO PNATE/2010			
PROCESSO ORIGINAL	23034.023556/2011-43		
PROGRAMA	PNATE/2010		
OBJETO DO PROGRAMA	Transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.		
PRAZO PARA PRESTAR CONTAS	15/04/2011		
UG CONCEDENTE	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação		
CÓDIGO UG CONCEDENTE/GESTÃO	153173/15253		
CONVENIENTE/RESPONSÁVEL	Prefeitura Municipal de Filadélfia - TO		
CNPJ CONVENIENTE	00.766.709/0001-00		
VALOR A CARGO DO CONCEDENTE	R\$ 96.673,90		
ORDENS BANCÁRIAS/VALOR/DATA	PNATE - MÉDIO		
	2010OB650007	2.161,61	31/03/2010
	2010OB650220	2.161,61	03/05/2010
	2010OB650351	2.161,61	31/05/2010
	2010OB651086	2.161,61	01/07/2010
	2010OB651422	2.161,61	30/07/2010
	2010OB651915	2.161,61	31/08/2010
	2010OB652056	2.161,61	30/09/2010
	2010OB652371	2.161,61	29/10/2010
	2010OB652524	2.161,62	07/12/2010
	PNATE - FUNDAMENTAL		
	2010OB650010	8.130,97	31/03/2010
	2010OB650184	8.130,97	03/05/2010
	2010OB650365	8.130,97	31/05/2010
	2010OB651101	8.130,97	01/07/2010
	2010OB651471	8.130,97	30/07/2010
	2010OB651971	8.130,97	31/08/2010
	2010OB652036	8.130,97	30/09/2010
	2010OB652420	8.130,97	29/10/2010
	2010OB652564	8.131,09	07/12/2010
	PNATE - INFANTIL		
	2010OB650115	448,95	31/03/2010
	2010OB650259	448,95	03/05/2010
	2010OB650343	448,95	29/05/2010
	2010OB651175	448,95	01/07/2010
	2010OB651403	448,95	30/07/2010
	2010OB651871	448,95	31/08/2010
	2010OB652092	448,95	30/09/2010
	2010OB652410	448,95	29/10/2010

B

✓



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA FINANCEIRA

Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas

Coordenação de Tomada de Contas Especial

SBS - Qd. 02 - Bloco "F" - Ed. FNDE - 70070-929 - Brasília/DF

Tel.: 0800 61 61 61 - E-mail: sac@fnde.gov.br



RELATÓRIO DE TCE nº 14 /2015 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC

	20100B36S2700	448,95	07/12/2010
DADOS DO PDDE/2010			
PROCESSO ORIGINAL	23034.002681/2014-62		
PROGRAMA	PDDE/2010		
OBJETO DO PROGRAMA	Os recursos financeiros, repassados em caráter suplementar, serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infra-estrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.		
PRAZO PARA PRESTAR CONTAS	28/02/2011		
UG CONCEDENTE	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação		
CÓDIGO UG CONCEDENTE/GESTÃO	153173/15253		
CONVENENTE/RESPONSÁVEL	Prefeitura Municipal de Filadélfia - TO		
CNPJ CONVENENTE	00.766.709/0001-00		
VALOR A CARGO DO CONCEDENTE	R\$ 14.479,50		
ORDENS BANCÁRIAS/VALOR/DATA	20100B525765	717,60	09/09/2010
	20100B530510*	2.548,00	04/10/2010
	20100B530136*	1.274,00	01/10/2010
	20100B530439*	985,40	01/10/2010
	20100B530750*	188,50	04/10/2010
	20100B535583	1.875,60	29/10/2010
	20100B535768	159,50	29/10/2010
	20100B535976	937,80	04/11/2010
	20100B536395	319,00	04/11/2010
	20100B538678	3.040,40	07/12/2010
	20100B539818	609,00	07/12/2010
	20100B539785	304,50	07/12/2010
	20100B539821	1.520,20	07/12/2010
DADOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL			
PROCESSO DE TCE	23034.002491/2015-26		
UG RESPONSÁVEL PELA TCE	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação		
CÓDIGO UG RESPONSÁVEL PELA TCE	153173/15253		
RESPONSÁVEL	Cleber Gomes Espírito Santo		
CPF DO RESPONSÁVEL	334.092.343-49		
ENDEREÇO DO RESPONSÁVEL	Rua Jatal - Centro CEP: 77795-000, Filadélfia - TO		
CARGO À ÉPOCA	Prefeito (Gestão 2009 a 2012)		
MOTIVO/CONSTATAÇÃO	PNATE/2010 - Irregularidade na Prestação de Contas: Não foram cadastrados no respectivo sistema os responsáveis pela emissão do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB PDDE/2010 - Omissão no dever legal de prestar		

B



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA FINANCEIRA

Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas

Coordenação de Tomada de Contas Especial

SBS - Qd. 02 - Bloco "F" - Ed. FNDE - 70070-929 - Brasília/DF

Tel.: 0800 61 61 61 - E-mail: sac@fnde.gov.br



RELATÓRIO DE TCE nº 14 /2015 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC

	contas
VALOR ORIGINAL DO DÉBITO	R\$ 111.153,40
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO	R\$ 172.651,97
DATA DE REFERÊNCIA	16/01/2015
INICIATIVA DE INSTAURAÇÃO	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

1. Autuamos, em 26/01/2015, o presente processo de Tomada de Contas Especial relativo ao Repasse acima identificado, em atendimento às disposições contidas no artigo 84 do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/67, e no art. 8º da Lei nº 8.443, de 16/07/92, e o instruímos em consonância com as disposições contidas na Instrução Normativa nº 71, de 28/11/2012, do Tribunal de Contas da União.

1 - DOS PARECERES DAS ÁREAS TÉCNICAS DO CONCEDENTE NA FASE DE CONCESSÃO DOS RECURSOS

2. As transferências de recursos foram normatizadas pelas seguintes Resoluções:

- PNATE/2010: Resolução Nº 14, de 8 de abril de 2009;
- PDDE/2010: Resolução nº 3, de 1º de abril de 2010.

II - DOS PARECERES DAS ÁREAS TÉCNICAS DO CONCEDENTE NAS FASES DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO E DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

3. Inicialmente, cabe destacar que não constam dos autos referentes aos Repasses procedimentos de vistoria "in loco" realizada nos objetos das Transferências.

4. No que diz respeito ao PNATE/2010, a Prefeitura Municipal de Filadélfia/TO, na pessoa do Senhor Cleber Gomes Espírito Santo, apresentou a prestação de contas referente aos recursos repassados, por meio do Ofício Gabinete s/nº-2010 registrado nesta Autarquia sob nº 89734/2011-4, datado de 26/04/2011 (fls. 37-143).

5. Após a análise da prestação de contas, foi emitida a Informação nº 2925E/2012 - DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (fl. 145), apontando as seguintes irregularidades na gestão dos recursos:

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

- A pessoa que assinou o Parecer do CACS/FUNDEB não corresponde ao período da execução do programa, bem como não consta nos registros do FNDE como presidente do Conselho.

R



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA FINANCEIRA

Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas
Coordenação de Tomada de Contas Especial
SBS - Qd. 02 - Bloco "F" - Ed. FNDE - 70070-929 - Brasília/DF
Tel.: 0800 61 61 61 - E-mail: suc@fnde.gov.br



RELATÓRIO DE TCE nº *M* /2015 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC

- Não está devidamente identificado e/ou assinado pelo presidente ou vice do CACS/FUNDEB correspondente ao período de execução do programa cadastrado no Sistema CACS/FUNDEB.

- O Conselho do CACS/FUNDEB não foi cadastrado no Sistema CACS/FUNDEB

6. Diante das constatações, foram expedidos o Ofício nº 349/2014 – SEOPC/COPRA /CGCAP/DIFIN/FNDE (fl. 156) e o Ofício nº 350/2014 – SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (fl. 158), respectivamente, ao Senhor Cleber Gomes Espírito Santo, CPF: 334.092.343-49, ex-Prefeito Municipal de Filadélfia/TO, gestão 2009 a 2012, e ao Senhor Edenilson da Silva e Sousa, CPF: 475.301.463-00, Prefeito daquela Municipalidade, gestão 2013 a 2016, comunicando os interessados acerca das irregularidades acima mencionadas.

7. Ato contínuo, foi expedido o Ofício nº 842/2014 – SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (fl. 160), ao ex-Prefeito Municipal de Filadélfia/TO, Senhor Edenilson da Silva e Sousa, CPF: 475.301.463-00, gestão 2013 a 2016, acerca da necessidade de regularização da prestação de contas referente ao PNATE/2010.

8. Ultrapassado o prazo para o saneamento da irregularidade, foi emitido a INFORMAÇÃO Nº 184/2014 – SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 03/06/2014 (fl. 162), encaminhando os autos para Coordenação de Tomada de Contas Especial (COTCE), com responsabilização do Senhor Cleber Gomes Espírito Santo.

9. É relevante destacar que, dentre as irregularidades constatadas na prestação de contas do Programa em tela, verificou-se que não foram cadastrados no respectivo sistema os responsáveis pela emissão do Parecer do conselho de acompanhamento e controle social do Fundeb, que tem reconhecida pertinência como condição sine qua non para aprovação das contas. Faz-se mister, ainda, ressaltar a relevância dos papéis de tais conselhos à luz da jurisprudência do TCU, conforme voto do Ministro Relator Augusto Nardes, no Acórdão nº 289/2009 – TCU – 1ª Câmara:

“4. Data venia do parecer do Ministério Público, entendo que a solução preconizada pela Secex/RN mostra-se mais apropriada à espécie. Reconheço que são fundadas as suspeitas sobre a atuação dos chamados conselhos municipais de controles social, previstos em determinados programas federais de natureza continuada. Tais conselhos, pela relevância de sua atividade, estão sujeitos a toda espécie de tentativa de cooptação pelo executivo municipal, não raro bem-sucedida.

R



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA FINANCEIRA

Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas

Coordenação de Tomada de Contas Especial
SBS - Qd. 02 - Bloco "F" - Ed. FNDE - 70070-929 - Brasília/DF
Tel.: 0800 61 61 61 - E-mail: sac@fnde.gov.br



RELATÓRIO DE TCE nº 14 /2015 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC

5. *No entanto, é compreensível a tendência de fortalecimento dos conselhos locais para o controle dos programas federais que são executados em âmbito exclusivamente municipal, de forma permanente. Além de propiciar a redução significativa de Processos administrativos que se formam a partir do controle mais rígido da documentação, de cunho meramente formal em alguns casos, o Órgão federal concedente poderá direcionar maior parcela de seu esforço de controle para os casos mais agudos, suscitados inclusive pela própria comunidade beneficiária dos recursos transferidos. Essa tendência se me afigura fundamentalmente apropriada a ações federais que, além de se repetirem ano a ano na generalidade dos municípios brasileiros, são de interesse exclusivamente local. (grifo nosso)*

6. *Se esse procedimento é proveitoso para o FNDE, sem dúvida nenhuma será também para esta Corte, na medida em que não será necessário requisitar e examinar toda a exaustiva documentação prevista na Instrução Normativa nº 1/1997, sem que conste no Processo qualquer indício, ou mesmo acusação, de gestão irregular dos recursos. Se os recursos são de pequena monta e as despesas podem ser atomizadas em vários pequenos gastos, como no presente caso, pode-se imaginar o poder multiplicador de controvérsias que geraria a verificação estritamente formal de todos os documentos, virtualmente sem garantia de benefícios palpáveis para o aperfeiçoamento da administração pública."*

10. Desse modo, concluiu-se o débito relativo ao montante transferido diretamente à Prefeitura.

11. Já em relação ao PDDE/2010, transcorrido o prazo assinalado para a prestação de contas, foi emitida a Informação nº 1430E/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (fl. 164), esclarecendo que o responsável, pela gestão recursos o Senhor Cleber Gomes Espírito Santo, gestão 2009 a 2012, não apresentou a devida prestação de contas, assim, indicando a necessidade de notificar o interessado para apresentação das contas ou recolhimento dos recursos.

12. Ato contínuo, foi expedido o Ofício nº 1419E/2011 - DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (fl. 165) ao Senhor Cleber Gomes Espírito Santo, CPF: 334.092.343-49, ex-Prefeito Municipal de Filadélfia/TO, gestão 2009 a 2012, comunicando o interessado acerca da omissão no dever legal de prestar contas.

13. Desse modo, foi emitida a INFORMAÇÃO Nº 79/2014 - SEOPC/COPRA/CGCAP/ DIFIN/FNDE (fl. 180), encaminhando os autos para Coordenação de Tomada de Contas Especial (COTCE), para adoção das medidas de exceção competentes com responsabilização do Senhor Cleber Gomes Espírito Santo.

B

✓



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA FINANCEIRA

Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas

Coordenação de Tomada de Contas Especial

SBS - Qd. 02 - Bloco "F" - Ed. FNDE - 70070-929 - Brasília/DF

Tel.: 0800 61 61 61 - E-mail: sac@fnde.gov.br



RELATÓRIO DE TCE nº 14 /2015 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC

14. Ainda, foi expedido o Ofício nº 347/2014 -- SEOPC/COPRA/CGCAP /DIFIN/FNDE (fl. 178) ao Senhor Edenilson da Silva e Sousa, CPF: 475.301.463-00, ex-Prefeito Municipal de Filadélfia/TO, gestão 2013 a 2016, encaminhando cópia da Informação acima mencionado.

15. Dessa forma, concluiu-se o débito relativo ao montante transferido à conta do Repasse em questão.

16. Por fim, fundamentando a instauração da presente TCE, com consolidação dos débitos referentes ao PNATE/2010 e PDDE/2010, foi emitida a Informação nº 44/2015 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (fls. 01-07).

III - DAS IRREGULARIDADES MOTIVADORAS DA TCE

17. Os motivos para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foram a irregularidade na Prestação de Contas dos recursos do PNATE/2010 e a omissão no dever legal de prestar contas do PDDE/2010, fatos que se encontram demonstrados no item II do presente Relatório de TCE.

IV - DA DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES ENVOLVIDOS

18. Da análise dos documentos às fls. 09-10 verifica-se que o Senhor Cleber Gomes Espírito Santo, Prefeito Municipal de Municipal de Filadélfia/TO, no período de 2009 a 2012, era a pessoa responsável pela prestação de contas dos recursos federais recebidos por meio do PNATE/2010 e do PDDE/2010 e, no entanto, não tomou as medidas para a devida prestação de contas, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta tomada de contas especial.

19. Ainda, em relação ao PDDE/2010, cumpre esclarecer que, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE - PROFE, emanou-se o entendimento, nos termos do Parecer nº 767/2008, de que para os casos de omissão a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de recai sobre o mandato do Prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao Erário. No caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que o prazo para prestação de contas encerrou-se em 28/02/2011, dentro do período de gestão do Senhor Cleber Gomes Espírito Santo.

V - DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO

20. Segundo consta na Informação nº 44/2015 - DIREC/COTCE/CGCAP /DIFIN/FNDE, às fls. 01-07, o dano ao Erário pode ser assim discriminado:

R

V



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA FINANCEIRA

Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas

Coordenação de Tomada de Contas Especial

SBS - Qd. 02 - Bloco "F" - Ed. FNDE - 70070-929 - Brasília/DF

Tel.: 0800 61 61 61 - E-mail: sac@fnde.gov.br

RELATÓRIO DE TCE nº 14 /2015 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC



PNATE/2010 Origem do Débito	Valor Original (R\$)	Valor atualizado (R\$)	Período de atualização	
			Data Inicial	Data Final
Irregularidade na Prestação de Contas: Não foram cadastrados no respectivo sistema os responsáveis pela emissão do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb	10.741,53	150.938,15	31/03/2010	16/01/2015
	10.741,53		03/05/2010	
	448,95		29/05/2010	
	10.292,58		31/05/2010	
	10.741,53		01/07/2010	
	10.741,53		30/07/2010	
	10.741,53		31/08/2010	
	10.741,53		30/09/2010	
	10.741,53		29/10/2010	
	10.741,66		07/12/2010	
Valor Total PNATE/2010:	96.673,90	150.938,15		

PDDE/2010 Origem do Débito	Valor Original (R\$)	Valor atualizado (R\$)	Período de atualização	
			Data Inicial	Data Final
Omissão no dever legal de prestar contas	717,60	21.713,82	09/09/2010	16/01/2015
	2.548,00		04/10/2010	
	1.274,00		01/10/2010	
	985,40		01/10/2010	
	188,50		04/10/2010	
	1.875,60		29/10/2010	
	159,50		29/10/2010	
	937,80		04/11/2010	
	319,00		04/11/2010	
	3.040,40		07/12/2010	
	609,00		07/12/2010	
	304,50		07/12/2010	
	1.520,20		07/12/2010	
Valor Total PDDE/2010:	14.479,50	21.713,82		
Valor Total, considerando a consolidação de débitos do PNATE/2010 e do PDDE/2010:	111.153,40	172.651,97		

VI - DAS NOTIFICAÇÕES EXPEDIDAS VISANDO A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS E O RESSARCIMENTO DO DANO

21. Foram expedidas as seguintes notificações para conhecimento da instauração do processo, para a apresentação de informações, justificativas ou defesa e para a cobrança do débito:

R

✓



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA FINANCEIRA

Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas

Coordenação de Tomada de Contas Especial

SBS – Qd .02 - Bloco "F" – Ed. FNDE - 70070-929 – Brasília/DF

Tel.: 0800 61 61 61 - E-mail: sac@fnde.gov.br



RELATÓRIO DE TCE nº 14 /2015 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC

Documento	Data	Fls.	Destinatário	Cargo	Resumo
OFÍCIO nº 954E/2012- DIPRA/COPRA/CGCA P/DIFIN/FNDE	15/02/2012	146	Cleber Gomes Espírito Santo	Prefeito Municipal de Filadélfia TO, gestão 2009 a 2012	Comunica resultado da análise sobre a documentação apresentada a título de prestação de contas do PNATE/2010
Ofício nº 349/2014 – SEOPC/COPRA /CGCAP/DIFIN/FNDE	06/03/2014	156 AR (157)	Cleber Gomes Espírito Santo	Prefeito Municipal de Filadélfia TO, gestão 2009 a 2012	Comunica resultado da análise sobre a documentação apresentada a título de prestação de contas do PNATE/2010
Ofício nº 350/2014 – SEOPC/COPRA/CGCA P/DIFIN/FNDE	06/03/2014	158 AR (159)	Edenilson da Silva e Sousa	Prefeito Municipal de Filadélfia- TO, gestão 2013 a 2016	Comunica resultado da análise sobre a documentação apresentada a título de prestação de contas do PNATE/2010
Ofício nº 842/2014 – SEOPC/COPRA/CGCA P/DIFIN/ FNDE/MEC	16/07/2014	160 AR (161)	Edenilson da Silva e Sousa	Prefeito Municipal de Filadélfia- TO, gestão 2013 a 2016	Comunica permanência das irregularidades referentes à prestação de contas do PNATE/2010.
Ofício nº 1419E/2011 – DIPRA/COPRA/CGCA P/DIFIN /FNDE	05/07/2011	165 AR (166)	Cleber Gomes Espírito Santo	Prefeito Municipal de Filadélfia TO, gestão 2009 a 2012	Solicita adoção de providências em relação à omissão no dever legal de prestar contas do PDDE/2010
Ofício nº 347/2014 – SEOPC/COPRA/CGCA P/DIFIN/FNDE	25/02/2014	178 AR (179)	Edenilson da Silva e Sousa	Prefeito Municipal de Filadélfia- TO, gestão 2013 a	Solicita adoção de providências em relação à omissão no dever legal de prestar contas

R

P



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA FINANCEIRA

Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas

Coordenação de Tomada de Contas Especial

SBS - Qd. 02 - Bloco "F" - Ed. FNDE - 70070-929 - Brasília/DF

Tel.: 0800 61 61 61 - E-mail: sac@fnde.gov.br



RELATÓRIO DE TCE nº 14 /2015 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC

				2016	do PDDE/2010
--	--	--	--	------	--------------

VII – DO RESUMO DAS ANÁLISES SOBRE AS JUSTIFICATIVAS E SOBRE AS DEFESAS APRESENTADAS

22. Após as devidas notificações por meio das quais foi dada aos interessados a oportunidade de se manifestar com relação à irregularidade, concluímos, resumidamente, o seguinte:

a) O Senhor Cleber Gomes Espírito Santo não apresentou justificativas, nem recolheu o débito a ele imputado.

b) O Senhor Ednilson da Silva e Sousa não apresentou documentação relativa às irregularidades apontadas na prestação de contas do PNATE/2010, porém, em relação ao PDDE/2010, interpôs Representação junto ao Ministério Público Federal (fls. 170-174), contra o Senhor Cleber Gomes Espírito Santo (gestão 2009 a 2012). A referida documentação foi analisada pela Procuradoria Federal – PROFE, nos termos do Despacho nº 2496/2013/DICON/PPFNDE/PGE/AGU (fl. 175), opinando pela regularidade do instrumento, nos termos do Manual de Assistência Financeira do FNDE e demais Resoluções específicas dos Programas, para fins de suspensão da inadimplência da Entidade em relação à transferência, motivo pelo qual foi efetuado o registro, com efeitos de suspensão da inadimplência do PDDE/2010, no SIGPC.

VIII – DO PARECER DO TOMADOR CONTAS ESPECIAL

23. Na opinião deste Tomador de Contas Especial, os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo das irregularidades nas Prestações de Contas do PNATE/2010 e da Omissão no dever legal de prestar contas do PDDE/2010, o que motivou a instauração do processo de Tomada de Contas Especial, conforme previsto nas Resoluções destacadas no item I deste.

24. No tocante à quantificação do dano, este representa 100% dos recursos repassados à conta do PNATE/2010 e à conta do PDDE/2010, o que corresponde ao valor original de R\$ 111.153,40, referente à motivação exposta no item III deste Relatório de TCE.

25. Com relação à atribuição de responsabilidade, entendo que esta deve ser imputada ao Senhor Cleber Gomes Espírito Santo, CPF: 334.092.343-49, ex-Prefeito Municipal de Filadélfia/TO, gestão 2009 a 2012, uma vez que ele tinha o dever de prestar contas dos recursos recebidos, porém não adotou as medidas para a devida prestação de contas do PNATE/2010 e do PDDE/2010.

B

✓



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA FINANCEIRA

Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas

Coordenação de Tomada de Contas Especial

SBS - Qd. 02 - Bloco "F" - Ed. FNDE - 70070-929 - Brasília/DF

Tel.: 0800 61 61 61 - E-mail: sac@fnde.gov.br



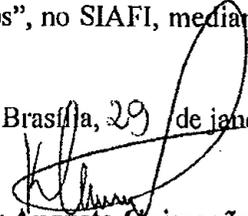
RELATÓRIO DE TCE nº 14 /2015 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC

26. Por fim, ante a presença dos Avisos de Recebimento dos ofícios enviados, incluídos nos autos do processo, considero que foram concedidos ao responsável os direitos relativos à ampla defesa e ao contraditório, atendendo ao Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. Como não houve recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, subsistindo o motivo que legitimou a instauração da Tomada de Contas Especial, entendo que foram esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao Erário.

IX - CONCLUSÃO

27. Diante do exposto e com base nos documentos anteriormente citados, constantes deste processo, entende este Tomador de Contas Especial que o dano ao Erário apurado foi de R\$ 111.153,40, cujo valor atualizado até 16/01/2015 é de R\$ 172.651,97, sob a responsabilidade do Senhor Cleber Gomes Espírito Santo, CPF: 334.092.343-49, ex-Prefeito Municipal de Filadélfia/TO, gestão 2009 a 2012. O referido valor foi registrado por esta Autarquia na conta "Diversos Responsáveis Apurados", no SIAFI, mediante a Nota de Lançamento nº 2015NL000127, de 26/01/2015 (fl. 08).

Brasília, 29 de janeiro de 2015.


Kleber Augusto Guimarães Rodrigues
DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE

De acordo.

Encaminhe-se à Coordenação de Tomada de Contas Especial - COTCE

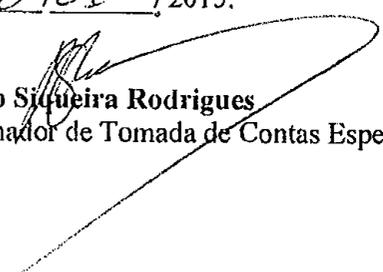
Em 30 / 01 / 2015.


Bruno Pereira Ribeiro
Chefe de Divisão

De acordo.

Encaminhe-se à CGCAP.

Em 30 / 01 / 2015.


Ricardo Siqueira Rodrigues
Coordenador de Tomada de Contas Especial



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA FINANCEIRA

Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas
Coordenação de Tomada de Contas Especial
SBS - Qd. 02 - Bloco "F" - Ed. FNDE - 70070-929 - Brasília/DF
Tel.: 0800 61 61 61 - E-mail: sac@fnde.gov.br



RELATÓRIO DE TCE nº 14 /2015 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC

De acordo.

Encaminhe-se à Auditoria Interna do FNDE, a presente Tomada de Contas Especial, de acordo com art. 53 do Regimento Interno do FNDE, aprovado pela Portaria MEC nº 852, de 4 de setembro de 2009.

Em 02/02/2015




Orvalina Ornelas Nascimento Santos
Coordenadora Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas


ADIMD, PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

Em 08/02/15

LUCIANE FRANCO
Chefe da DIATA

FNDE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Auditoria Interna
Coordenação de Auditoria de Controle Interno
Divisão de Auditoria Interna



De acordo.

Encaminhe-se, preliminarmente, à PROFE para atendimento ao disposto no art. 2º da Portaria AGU nº 769, de 26/09/2007, com posterior envio à Controladoria Geral da União – CGU, para adoção das medidas de sua competência.

Em 9/12/2015.

LINDALVA CUNHA FREITAS
Auditora Chefe, Substituta



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Tocantins
VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo: 3538-94.2015.4.01.4301

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos da Seção de Protocolo e Suporte Judicial, do que, para constar, lavro o presente termo de recebimento.

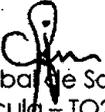
Araguaína - TO, 18 de setembro de 2015.


Clesio Setúbal de Sousa Junior
Matricula - TO20199
SEPOD/SECVA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos ao M.M. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Araguaína/TO, do que lavro este termo.

Araguaína, 18 de setembro de 2015.


Clesio Setúbal de Sousa Junior
Matricula - TO20199
SEPOD/SECVA



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Tocantins
VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo nº 3538-94.2015.4.01.4301

DESPACHO

Intime-se o FNDE para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo:

a) indicar de forma detalhada as folhas nos autos dos documentos e dos fatos a que se referem na exordial; e,

b) informar e comprovar se, e quando CLEBER GOMES DO ESPIRITO SANTO terminou o exercício de seu mandato de prefeito de Filadélfia/TO, com o intuito de se verificar a ocorrência ou não da prescrição; e,

Araguaína-TO, 28 / 09 / 2015.

Thatiana C. N. Campos
THATIANA CRISTINA NUNES CAMPELO
Juíza Federal Substituta



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Tocantins
VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA



PROCESSO Nº 3538-94.2015.4.01.4301

TERMO DE INTIMAÇÃO

Nesta data, remeto os presentes autos, via malote, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins a fim de **INTIMAR** o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, na pessoa da **Procuradoria Federal no Estado do Tocantins**, do despacho de fl(s). 81.

Os prazos processuais serão contados na forma do art. 241, inciso I, do Código de Processo Civil c/c a cláusula primeira do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação nº 01/2011 de 03 de outubro de 2012, firmado entre a Justiça Federal de Primeiro Grau, Subseção Judiciária de Araguaína e as Procuradorias da União e Federal no Estado do Tocantins.

Araguaína - TO, 01 / 10 / 2015.

 TO76.VO
SECVA/SEPOD

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECEBI NESTA DATA
06 OUT. 2015
PROCURADORIA FEDERAL NO
ESTADO DO TOCANTINS

RECEBIMENTO
Recebi estes autos em Secretaria.
Araguaina TO, 13/10/15
[Handwritten Signature]
Aparecido Valdir Garcia dos Santos
Técnico Judiciário
Mat. TO20168



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Tocantins
VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

PROCESSO: 3538-94.2015.4.01.4301

TERMO DE JUNTADA

Nesta data juntei a(o)
petição/ofício/documento de fl(s): 84/93, do
que, para constar, lavrei este termo.

Araguaína - TO, 28 / 10 / 2015.


Loena Silva Santos
Estagiária - TO201ES
SECVA/SEPOD



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO TOCANTINS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA ÚNICA DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA/TO

Processo nº: 0003538-94.2015.4.01.4301

Autor(a): FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO -
FNDE

Réu: CLEBER GOMES DO ESPÍRITO SANTO

O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO -
FNDE, Autarquia Federal, neste ato representado(a) pela Procuradoria Federal no
Estado do Tocantins, na forma da Lei Complementar n.º 73/93 e da Lei n.º 10.480/02,
por seu Procurador Federal signatário, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, com base em intimação, manifestar-se conforme segue.

O Despacho retro determinou a intimação da parte autora para que emende a
petição vestibular, indicando as folhas dos autos em que se localizam os fatos e
documentos apontados na referida petição.

Em síntese, verifica-se que a presente Ação foi ajuizada com azo ao
ressarcimento do Erário Federal. A causa de pedir remota são as irregularidades
verificadas nas prestações de contas de recursos repassados pelo FNDE a ente da
federação administrado pela parte ré à época dos fatos respectivos.

Tais irregularidades, em consonância com a descrição minudente lançada na
petição inicial, e que não será repetida para evitar tergiversações, consistiram em: a.
omissão de contas referentes ao programa PDDE/2010.

Os documentos comprobatórios dos fatos narrados são aqueles integrantes da
TCE (Tomada de Contas Especial) n. 23034.002491/2015-26, por meio da qual o FNDE
apurou as irregularidades, e cuja cópia integral seguiu anexada à inicial.

9

P. 10 84
bss

ESJARN 001813 13/OUT/2015 09:14



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO TOCANTINS**

As provas da conduta ilícita da parte ré estão descritas nos documentos a seguir indicados, todos eles já anexados à peça inaugural: a. Informação n. 44/2015 do FNDE (fls. 19/25); b. Informação n. 1430E/2011 do FNDE (fls. 61-v/62); c. Ofício n. 1419E/2011 do FNDE e respectivo AR (fls. 62-v/63); c. Ofício n. 19/2013 da Prefeitura Municipal de Filadélfia/TO e Termo de Declaração junto ao MPF (fls. 65/66); d. Relatório de TCE n. 14/2015 do FNDE (fls. 71/76).

Os documentos acima apontados indicam que, acerca dos recursos do PDDE/2010, a Prefeitura Municipal de Filadélfia/TO recebeu recursos do PDDE do ano de 2010 e não prestou as respectivas contas no ano de 2011.

Que tanto o recebimento do dinheiro, quanto o transcurso de todo o prazo para a prestação de contas, deram-se durante a gestão da parte ré como Prefeito daquela urbe.

A documentação ainda indica que, diante dos indícios de irregularidades, e seguindo as normas traçadas pelo e. TCU para a instauração de processamento de TCE, tanto a Municipalidade quanto a parte ré foram notificadas das constatações e do prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A parte ré se quedou inerte. A Prefeitura atuou junto ao MPF, bem como junto ao FNDE, e nessa oportunidade confirmou que aquele ente federativo tinha recebido os recursos durante a gestão do réu, e que as respectivas contas não foram prestadas.

O Despacho retro também abriu prazo de 10 (dez) dias para que se comprovasse se, e quando, encerrou-se o mandato do réu à frente do Executivo municipal.

À guisa de cumprir esse comando, verificou-se junto aos bancos de dados públicos da Justiça Eleitoral que, eleito no pleito de 2008, o mandato do réu se iniciou no princípio do ano de 2009.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO TOCANTINS**

Do sistema de acompanhamento processual do e. TSE, afere-se que o mandato do réu foi cassado por aquela Corte no bojo do Recurso Especial Eleitoral n. 191868. Na PET 172365 se verifica que em 22.11.2011 a Corte determinou que se comunicasse o TRE-TO acerca da cassação.

Assim, não se sabe precisar o dia exato em que teve fim o mandato do réu. Todavia, sabe-se que o termo final se deu a partir dos últimos dias de novembro de 2011.

Certamente essa informação poderá ser obtida por meio do envio de Ofício ao colendo TRE-TO. Tal medida não foi tomada na presente oportunidade porque, sendo de somente 10 (dez) dias o prazo concedido no Despacho retro, não se poderia aguardar uma eventual resposta do Regional Eleitoral e ainda assim atender temporaneamente ao Despacho.

Ante todo o exposto, **requer-se** seja recebida a presente emenda à inicial, com a adição das informações acima alinhavadas àquelas já constantes na inicial, o conseqüente recebimento da peça vestibular, e o processamento do feito em seus ulteriores termos. **Requer-se** ainda que, caso se entenda necessário delimitar com precisão o termo final do mandato da parte ré, seja enviado ofício ao e. TRE-TO com solicitação dessa informação.

Termos em que pede deferimento.

Palmas/TO, 09 de outubro de 2015.

PROCURADOR FEDERAL

TSE

Eleições 2008

Estatísticas de Candidaturas

Estatísticas do Eleitorado

Estatísticas de Resultados

Estatísticas de Resultados

Candidatos por Vaga
Cargo/Sexo
Pesquisa Nominal
Quadro de Comparecimento
Quadro de Votação
Quadro Partido/Cargo
Resultado da Eleição
Municípios em que ocorreram eleições suplementares
Municípios que não totalizaram a Eleição

:: Resultado da Eleição | Voltar

Parâmetros de pesquisa

Abrangência MUNICÍPIO ▼ Cap./Int. INTERIOR ▼ Eleitorado ATÉ 200.000 ▼
Eleição OUT/2008 ▼ Turno 1° 2° UF TOCANTINS ▼
Cargo PREFEITO ▼ Partido TODOS ▼
Município FILADÉLFIA ▼
Situação TODAS ▼

Pesquisar

Pesquisa por Município

Salvar arquivo excel

1 - 4

Cod Eleicao	Município	Cargo	Candidato	Nr	Partido	Situação	Qt VN	% VV	UF
30	FILADÉLFIA	Prefeito	CLEBER GOMES ESPIRITO SANTO	11	PP	Eleito	2.788	52,71	TO
30	FILADÉLFIA	Prefeito	DALCIVAN ROCHA COELHO	43	PV	Não eleito	85	1,61	TO
30	FILADÉLFIA	Prefeito	IVANILZO GONÇALVES DE ALENCAR	15	PMDB	Não eleito	2.354	44,51	TO
30	FILADÉLFIA	Prefeito	JOÃO CARVALHO DA COSTA	13	PT	Não eleito	62	1,17	TO

Salvar arquivo excel

... (0,00-0,00) de ... De ... (01) 3116-322

[Página Inicial](#)
[Início](#)
[Quem Somos](#)
[Contato](#)
[Políticas de Privacidade](#)

[Quadro de comparecimento](#)

[Quadro de votação](#)

[Quocientes eleitoral e partidário](#)

[Resultado da Eleição](#)

[Faixa etária/cargo](#)

[Cargo/partido](#)

[Cargo/ocupação](#)

[Cargo/sexo](#)

[Cargo/partido/sexo](#)

[Mapa de Resultados Eleitorais](#)



[Repositório de dados](#)

Estatísticas e Resultados da Eleição - Resultado da Eleição

- Os quantitativos de votos nominais, de legenda, brancos, nulos e anulados estão sujeitos a alterações em virtude do processamento de retotalização.

Última Atualização 08/10/2015 - 19:40

Parâmetros de pesquisa

UF TO ▼
 Município FILADÉLFIA ▼
 Eleição ELEICAO ORDINÁRIA ▼ Turno 1º Turno - 07/10/2012 - Eleição Municipal 2012 ▼
 Situação Todas ▼ Cargo Prefeito ▼ [Resultado]

Resultado da eleição

Exportar dados

Última totalização: 07/10/2012 - 20:47:54								
UF	Município	Cargo	Nr	Candidato	Partido	Situação	Qt Votos Válidos	% Válidos
TO	FILADÉLFIA	Prefeito	25	EDENILSON DA SILVA E SOUSA	DEM	Eleito	3.202	61,388
TO	FILADÉLFIA	Prefeito	45	NEIDE APARECIDA DE SOUSA SANTANA GOMES	PSDB	Não eleito	2.014	38,612

Exportar dados

1 - 2

Acompanhamento processual e Push

Pesquisa | Login no Push | Criar usuário

Obs.: Este serviço é de caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, efeito legal.

PROCESSO : PET Nº 172365 - Petição UF: TO

JUDICIÁRIA

Nº ÚNICO: 172365.2011.600.0000

MUNICÍPIO: FILADÉLFIA - TO

N.º Origem:

PROTOCOLO: 262522011 - 10/11/2011 15:08

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL

ADVOGADO: VICENTE DE PAULO DE MOURA VIANA

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO

ADVOGADO: GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR

REQUERIDOS: CLÉBER GOMES DO ESPÍRITO SANTO

REQUERIDOS: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: THIAGO FERNANDES BOVERIO

REQUERIDO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - MUNICIPAL

ADVOGADO: MARCELO CLÁUDIO GOMES

REQUERIDO: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - MUNICIPAL

ADVOGADO: LEONARDO ROSSINI DA SILVA

RELATOR(A): MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

ASSUNTO: EXECUÇÃO DE JULGADO

LOCALIZAÇÃO: SEARQ-SEÇÃO DE ARQUIVO

FASE ATUAL: 28/03/2014 15:12-Guarda permanente

Andamento Distribuição Despachos Decisão Petições Todos [Visualizar](#)

[Imprimir](#)

Andamentos

Seção	Data e Hora	Andamento
SEARQ	28/03/2014 15:12	Guarda permanente
SEARQ	28/03/2014 15:08	Recebimento para guarda no(a) SEARQ
SEDIV	25/02/2014 16:41	Arquivamento definitivo no Arquivo Central
SEDIV	25/02/2014 16:41	Baixa definitiva dos autos. Motivo: para arquivamento.
SEDIV	25/02/2014 16:41	Trânsito em julgado em 24/02/2014
SEDIV	25/02/2014 16:40	Juntada de requerimento (protocolo n. 2.927/2014) Interessado: MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO; PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETÓRIO MUNICIPAL
SEDIV	21/02/2014 14:17	Recebimento
CPRO	21/02/2014 12:22	Remessa para SEDIV.

CPRO	21/02/2014 12:22	Autos encaminhados .
CPRO	21/02/2014 12:20	Autos devolvidos
SEDIV	20/02/2014 10:54	Entrega em carga/vista (Ministério Público Eleitoral:)
SEDIV	17/02/2014 18:10	Decurso de prazo para Recurso em 14/02/2014 para PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL
SEDIV	11/02/2014 15:44	Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico em 10/02/2014 Diário de justiça eletrônico Pag. 44-45. Decisão Monocrática de 28/01/2014
SEDIV	11/02/2014 15:44	Publicação em 11/02/2014 Diário de justiça eletrônico Pag. 44-45. Decisão Monocrática de 28/01/2014
SEDIV	07/02/2014 17:04	Decisão encaminhada para publicação no DJe, com previsão de publicação em 11.2.2014.
SEDIV	03/02/2014 14:23	Recebimento
CPRO	03/02/2014 11:56	Autos encaminhados .
CPRO	03/02/2014 11:56	Remessa para SEDIV.
CPRO	03/02/2014 11:55	Recebimento
SPR	31/01/2014 17:43	Com decisão .
SPR	31/01/2014 17:43	Remessa para CPRO.
SPR	31/01/2014 17:41	Registrado(a) Decisão Monocrática no(a) Pet Nº 1723-65.2011.6.00.0000 em 28/01/2014. Com decisão
SPR	29/11/2013 16:34	Recebimento
GAB-SJD	29/11/2013 16:28	Conclusão.
GAB-SJD	29/11/2013 16:28	Remessa
GAB-SJD	29/11/2013 16:27	Cancelamento da conclusão
GAB-SJD	29/11/2013 16:27	Conclusão. Conclusos ao Ministro Presidente.
GAB-SJD	29/11/2013 16:27	Remessa Conclusos ao Ministro Presidente.
GAB-SJD	28/11/2013 18:04	Recebimento
CPADI	28/11/2013 16:56	Para análise .
CPADI	28/11/2013 16:56	Remessa para GAB-SJD.
CPADI	28/11/2013 13:24	Montagem atualizada
CPADI	25/11/2013 18:10	Enviado para Montagem
CPADI	25/11/2013 17:46	Autos encaminhados para revisão
CPADI	25/11/2013 17:09	Recebimento
SEDIV	25/11/2013 16:03	Remessa para CPADI.
SEDIV	25/11/2013 16:03	Para providências: Certificar nos autos a redistribuição e alterar capa. Após, encaminhar os autos conclusos ao Presidente.
SEDIV	22/11/2013 18:49	Recebimento
SPR	22/11/2013 18:35	Para providências: .
SPR	22/11/2013 18:35	Remessa para SEDIV.
SEDESC 1	20/11/2013 17:04	Redistribuição ao Presidente. MINISTRO MARCO

AURÉLIO. Art. 16 § 7º do RITSE

Recebimento

Remessa

Conclusão.

Recebimento

Autos devolvidos .

Remessa para SEDIV.

Montagem atualizada

Recebimento

Remessa para CPADI.

Para atualizar autuação (vide fl. 1067) e posterior retorno à SEDIV.

Juntada de requerimento (protocolo n. 15.064/2013)

Interessado: ADMAR GONZAGA NETO; FLÁVIO HAMILTON DA LUZ BUSCH; MARCELLO DIAS DE PAULA

Redistribuição ao Presidente. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA.

Art. 16 § 7º do RITSE

Recebimento

Remessa para SEDIV.

: .

Recebimento

Para providências: para COARE.

Remessa para COARE.

Recebimento

Remessa para GAB-SJD.

Com despacho para GAB-SJD.

Registrado(a) Despacho no(a) Pet Nº 1723-

65.2011.6.00.0000 em 10/04/2012. Com despacho

Recebido

Enviado para SPR. Conclusos ao Presidente .

Recebido

Enviado para GAB-SJD. Para conclusão ao Presidente .

Publicação em 25/11/2011 Diário da Justiça Eletrônico N. 222 Pag. 55. Decisão Monocrática de 22/11/2011.

Juntada do documento nº 27.527/2011 Ratificação da petição de Agravo Regimental.

Juntada do documento nº 27.494/2011 Originais do protocolo nº 27.190/2011.

Recebido

Enviado para COARE. Com despacho

Recebido

Enviado para SPR. Conclusos ao Presidente .

Cancelado o envio para SECRETARIA-GERAL DA

SPR 15/07/2013 16:26
 SEDIV 15/07/2013 16:16
 SEDIV 15/07/2013 16:16
 SEDIV 04/07/2013 16:44
 CPADI 04/07/2013 16:37
 CPADI 04/07/2013 16:37
 CPADI 04/07/2013 13:55
 CPADI 03/07/2013 18:09
 SEDIV 03/07/2013 18:04
 SEDIV 03/07/2013 18:04
 SEDIV 03/07/2013 18:03
 SEDESC 1 20/04/2012 13:41
 SEDIV 16/04/2012 16:12
 COARE 16/04/2012 16:12
 COARE 16/04/2012 16:12
 COARE 16/04/2012 16:11
 GAB-SJD 13/04/2012 18:04
 GAB-SJD 13/04/2012 18:04
 GAB-SJD 13/04/2012 18:04
 SPR 13/04/2012 16:33
 SPR 13/04/2012 16:33
 SPR 13/04/2012 16:16
 SPR 09/12/2011 18:44
 GAB-SJD 09/12/2011 18:33
 GAB-SJD 09/12/2011 17:29
 COARE 09/12/2011 17:26
 COARE 09/12/2011 16:01
 COARE 09/12/2011 15:48
 COARE 09/12/2011 15:46
 COARE 08/12/2011 18:50
 SPR 08/12/2011 18:03
 SPR 25/11/2011 18:31
 GAB-SJD 25/11/2011 18:19

GAB-SJD	25/11/2011 18:18	PRESIDÊNCIA
GAB-SJD	25/11/2011 18:16	Enviado para SPR. Conclusos ao Presidente .
GAB-SJD	24/11/2011 16:37	Recebido
COARE	24/11/2011 16:27	Enviado para GAB-SJD. Para conclusão ao Presidente .
COARE	24/11/2011 15:59	Apresentado Pedido de reconsideração (Protocolo: 27.190/2011 de 24/11/2011 11:31:06). PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - MUNICIPAL
COARE	24/11/2011 13:52	Recebido
GAB-SJD	24/11/2011 13:52	Enviado para COARE. Autos solicitados .
GAB-SJD	24/11/2011 08:43	Recebido
COARE	23/11/2011 19:21	Enviado para GAB-SJD. Para conclusão ao Presidente .
COARE	23/11/2011 18:06	Interposto Agravo Regimental (Protocolo: 27.168/2011 de 23/11/2011 17:06:33). CLÉBER GOMES DO ESPÍRITO SANTO
COARE	23/11/2011 14:20	Decisão encaminhada para publicação no DJe, com previsão de publicação em 25.11.2011.
COARE	23/11/2011 13:01	Encaminhada mensagem eletrônica nº 57/COARE/SJD ao TRE-TO, em 23.11.2011 às 12:57.
COARE	23/11/2011 12:24	Recebido
SPR	22/11/2011 22:17	Enviado para COARE. Com decisão
SPR	22/11/2011 21:50	Registrado Decisão Monocrática de 22/11/2011. Deferido(a)
SPR	10/11/2011 19:30	Recebido
GAB-SJD	10/11/2011 19:21	Enviado para SPR. Conclusos ao Presidente .
GAB-SJD	10/11/2011 19:20	Recebido
CPADI	10/11/2011 18:44	Enviado para GAB-SJD. Para providências: .
CPADI	10/11/2011 18:43	Liberação da distribuição. Distribuição ao Presidente em 10/11/2011 MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI
CPADI	10/11/2011 18:15	Montagem concluída
CPADI	10/11/2011 17:22	Enviado para Montagem
CPADI	10/11/2011 16:25	Com informação nº 76/SEADI/CPADI/SJD/2011.
CPADI	10/11/2011 16:04	Autuado - Pet nº 1723-65.2011.6.00.0000
CPADI	10/11/2011 15:50	Recebido
SEPROM	10/11/2011 15:17	Encaminhado para CPADI
SEPROM	10/11/2011 15:17	Documento registrado
SEPROM	10/11/2011 15:08	Protocolado

Distribuição/Redistribuição

Data	Tipo	Relator	Justificativa
20/11/2013 às 17:04	Redistribuição ao Presidente	MARCO AURÉLIO	Art. 16 § 7º do RITSE
20/04/2012 às 13:41	Redistribuição ao Presidente	CÁRMEN LÚCIA	Art. 16 § 7º do RITSE
10/11/2011 às 16:22	Distribuição ao Presidente	RICARDO LEWANDOWSKI	

Despacho

Despacho em 20/02/2014 - Protocolo 2.927/2014 Ministro MARCO AURÉLIO

DESPACHO

PETIÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTOS.

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

Em 28 de janeiro de 2014, Vossa Excelência prolatou a seguinte decisão:

PROCESSO - JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - EXAURIMENTO.

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro requereu fosse comunicado ao Regional do Tocantins, para execução imediata, o acórdão por meio do qual dado provimento ao Recurso Especial Eleitoral nº 191868, julgando-se procedente o pleito veiculado em impugnação dos mandatos eletivos de Cléber Gomes do Espírito Santo e Antônio Rodrigues da Silva, à época Prefeito e Vice de Filadélfia/TO, respectivamente. Aludiu a precedente do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido da possibilidade de tal medida.

Em 22 de novembro de 2011, o Ministro Ricardo Lewandowski deferiu o pedido de comunicação (folhas 995 e 996). Contra essa decisão, Cléber Gomes do Espírito Santo interpôs agravo regimental, em 23 subsequente (folhas 1002 a 1011), e o Partido Progressista formalizou pedido de reconsideração, em 24 seguinte (folhas 1040 a 1046).

Verifico haver transitado em julgado, em 5 de agosto de 2013, o pronunciamento mediante o qual este Tribunal desproveu os dois declaratórios protocolados no mencionado especial e não conheceu do terceiro. O processo foi remetido à origem em 2 de novembro seguinte.

2. Ante o trânsito em julgado do acórdão cuja comunicação era objeto desta petição, remetido inclusive o processo revelador do recurso à origem, nada há a apreciar no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Declaro prejudicados o regimental e o pedido de reconsideração, formalizados antes da preclusão maior do pronunciamento no especial e com os quais se buscava obstar-lhe a execução.

Mediante a Petição nº 2.927/2014, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, em peça subscrita por profissional da advocacia devidamente constituído, informa a falta de interesse de recorrer da aludida decisão.

O processo encontra-se na Secretaria Judiciária.

2. Juntem.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

Decisão Monocrática em 28/01/2014 - PET Nº 172365 Ministro MARCO AURÉLIO

Publicado em 11/02/2014 no Diário de justiça eletrônico, página 44-45

DECISÃO

PROCESSO - JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - EXAURIMENTO.

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro requereu fosse comunicado ao Regional do Tocantins, para execução imediata, o acórdão por meio do qual dado provimento ao Recurso Especial Eleitoral nº 191868, julgando-se procedente o pleito veiculado em impugnação dos mandatos eletivos de Cléber Gomes do Espírito Santo e Antônio Rodrigues da Silva, à época Prefeito e Vice de Filadélfia/TO, respectivamente. Aludiu a precedente do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido da possibilidade de tal medida.

Em 22 de novembro de 2011, o Ministro Ricardo Lewandowski deferiu o pedido de comunicação (folhas 995 e 996). Contra essa decisão, Cléber Gomes do Espírito Santo interpôs agravo regimental, em 23 subsequente (folhas 1002 a 1011), e o Partido Progressista formalizou pedido de reconsideração, em 24 seguinte (folhas 1040 a 1046).

Verifico haver transitado em julgado, em 5 de agosto de 2013, o pronunciamento mediante o qual este Tribunal desproveu os dois declaratórios protocolados no mencionado especial e não conheceu do terceiro. O processo foi remetido à origem em 2 de novembro seguinte.

2. Ante o trânsito em julgado do acórdão cuja comunicação era objeto desta petição, remetido inclusive o processo revelador do recurso à origem, nada há a apreciar no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Declaro prejudicados o regimental e o pedido de reconsideração, formalizados antes da preclusão maior do pronunciamento no especial e com os quais se buscava obstar-lhe a execução.

4. Publiquem.

5. Arquivem.

Brasília, 28 de janeiro de 2014.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

Despacho em 27/06/2013 - Protocolo 15.064/2013 Ministra CÁRMEN LÚCIA

Protocolo n. 15064/2013.

DESPACHO

1. Junte-se aos autos da Petição 172365.

2. Proceda-se às anotações pertinentes.

Brasília, 27 de junho de 2013.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Presidente

Despacho em 10/04/2012 - PET Nº 172365 MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

Aguarde-se na Secretaria Judiciária até o julgamento dos Embargos de Declaração no REspe 1918-68/TO.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 10 de abril de 2012.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Presidente -

Despacho em 05/12/2011 - Protocolo 27.527/2011 MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

De ordem, junte-se.

Brasília, 5/12/2011.

Manoel Carlos de Almeida Neto

Secretário-Geral

Decisão Monocrática em 22/11/2011 - PET Nº 172365 MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

Publicado em 25/11/2011 no Diário de justiça eletrônico, nº 222, página 55

Trata-se de petição proposta pelo Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Filadélfia/TO para que o Tribunal Superior Eleitoral comunique ao Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins o resultado do julgamento proferido nos autos do Recurso Especial Eleitoral 1918-68/TO.

No citado julgamento, esta Corte, por unanimidade, proveu o referido recurso, interposto pelo Ministério Público, e cassou os diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito de Filadélfia/TO conferidos a Cleber Gomes do Espírito Santo e Antônio Rodrigues da Silva, respectivamente.

Informação da Secretaria Judiciária às fls. 983-984.

É o breve relatório. Decido.

Como se sabe, compete ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral executar os acórdãos emanados do Plenário da Corte. Em regra, "a execução de qualquer acórdão só poderá ser feita após o seu trânsito em julgado" (art. 27, caput, do RITSE).

Contudo, "publicado o acórdão, em casos excepcionais, a critério do Presidente", a decisão poderá ser executada (art. 27, parágrafo único, do RITSE).

Extraio do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) que o acórdão do TSE que decidiu o REspe 2454-72/MT foi publicado em 22/8/2011.

Cumprе ressaltar que a jurisprudência do TSE permite a execução do julgado com a publicação do respectivo acórdão. Precedentes: Pet 312-21/MG, Rel. Min. Ayres Britto, e AgR-AC 3.307/SE, Rel. Min. Arnaldo Versiani.

Pois bem, entendo que a excepcionalidade do caso se verifica uma vez que o Plenário desta Corte já concluiu o julgamento do citado recurso e, por unanimidade, decidiu pela cassação dos mandatos dos requeridos.

Isso posto, ante a excepcionalidade do caso, defiro o pedido de execução imediata do acórdão.

Comunique-se ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins a decisão prolatada nos autos do REspe 1918-68/TO para que tome todas as providências pertinentes ao imediato

cumprimento e efetivação do acórdão emanado desta Corte Superior.

Encaminhe-se cópia do respectivo acórdão, com urgência, ao citado Tribunal Regional.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2011.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Presidente -

Petições	Protocolo	Espécie	Interessado(s)
	2.927/2014	PETIÇÃO	MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO; PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETÓRIO MUNICIPAL
	15.064/2013	PETIÇÃO	ADMAR GONZAGA NETO; FLÁVIO HAMILTON DA LUZ BUSCH; MARCELLO DIAS DE PAULA
	17.168/2011	AGRAVO REGIMENTAL	ADMAR GONZAGA NETO; CLÉBER GOMES DO ESPÍRITO SANTO; THIAGO FERNANDES BOVERIO
	27.190/2011	PETIÇÃO	LEONARDO ROSSINI DA SILVA; PARTIDO PROGRESSISTA
	27.494/2011	PETIÇÃO	LEONARDO ROSSINI DA SILVA; PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - MUNICIPAL
	27.527/2011	PETIÇÃO	ADMAR GONZAGA; CLÉBER GOMES DO ESPÍRITO SANTO



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Tocantins
VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo: 3538-94.2015.4.01.4301

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos ao
M.M. Juiz Federal da Subseção Judiciária de
Araguaína/TO, do que lavro este termo.
Araguaína, 28 de outubro de 2015.


Clesio Setúbal de Sousa Júnior
Matricula - TO20199
SEPOD/SECVA



00035389420154014301

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº 0003538-94.2015.4.01.4301 - VARA ÚNICA DE ARAGUAÍNA
Nº de registro e-CVD 00005.2015.00014301.2.00661/00136

Processo nº 3538-94.2015.4.01.4301

Classe	:	7300 – Ação Civil Pública Improbidade Administrativa
Autor(a)	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE
Réu/Ré	:	CLEBER GOMES DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE em face de CLEBER GOMES DO ESPÍRITO SANTO.

Aduz o FNDE que, no ano de 2010, repassou ao Município de Filadélfia, sob a gestão do então prefeito CLEBER GOMES DO ESPÍRITO SANTO, o valor de R\$ 14.479,50 (quatorze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos) para subsidiar o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE.

Relata que, em que pese de ter sido notificado, CLEBER GOMES nunca apresentou prestação de contas do recurso recebido, tendo, portanto, praticado as condutas descritas nos artigos 10, XI, e 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92.

Pleiteia, como medida cautelar, a indisponibilidade de bens no montante dos

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA THATIANA CRISTINA NUNES CAMPELO em 19/11/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1497364301205.



00035389420154014301

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº 0003538-94.2015.4.01.4301 - VARA ÚNICA DE ARAGUAÍNA
Nº de registro e-CVD 00005.2015.00014301.2.00661/00136

valores recebidos, que corresponde atualmente a R\$ 23.066,05.

No mérito, requereu a condenação do requerido pela prática de improbidade administrativa nas penas do art. 12, inciso II e III, da Lei nº 8.429/92.

As fls. 81 foi proferido despacho determinando a emenda à inicial, tendo o FNDE tomado a aludida providência às fls. 84/93.

Os autos vieram conclusos.

É o relato necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro a emenda de fls. 84/93.

A pretensão cautelar incidental de bens possui como pressupostos para o seu deferimento o *fumus boni juris* (ou plausibilidade do direito invocado) e o *periculum in mora* (necessidade e urgência de resguardar o resultado útil do processo).

É assente que a medida assecuratória de indisponibilidade de bens pleiteada pelo FNDE na presente demanda tem guarida no art. 7º da Lei nº 8.429/92, bem como se encontra inserida no âmbito do poder geral de cautela.

Quanto ao *fumus boni juris*, tem-se que na ação de improbidade administrativa é dispensada a prova da existência do aludido requisito, uma vez que, consoante o disposto no art. 37, §4º, da CF/88, sua existência é presumida.

Entretanto, no que tange ao preenchimento do segundo pressuposto, qual seja, *fumus boni juris*, tem-se que para a decretação da medida liminar de indisponibilidade de bens é necessária a presença de **fortes indícios da prática do ato ímprobo por meio**



00035389420154014301

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº 0003538-94.2015.4.01.4301 - VARA ÚNICA DE ARAGUAÍNA
Nº de registro e-CVD 00005.2015.00014301.2.00661/00136

de provas juntadas aos autos. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA. JULGADO DA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ. RESP 1.319.515/ES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, de acordo com o disposto no art. 7º da Lei 8.429/1992, a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender **presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo**, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição Precedente: REsp 1319515/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012.

2. Incide, na hipótese, a Súmula 168 do STJ, segundo a qual “não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg nos EREsp 1315092/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 07/06/2013) (grifos nossos).

No caso em comento, o FNDE afirma que houve a prática de ato de improbidade, apontando, para tanto, o fato de o requerido não ter prestado contas do recurso recebido no ano de 2010, no valor de R\$ 14.479,50 (quatorze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), para subsidiar o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, embora tenha sido devidamente intimado (Notificações de fls. 61/63).

Contudo, da análise dos autos, não é possível se vislumbrar a presença *do fumus boni juris* consistente na necessidade da concessão da cautelar incidental, haja vista não



00035389420154014301

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº 0003538-94.2015.4.01.4301 - VARA ÚNICA DE ARAGUAÍNA
Nº de registro e-CVD 00005.2015.00014301.2.00661/00136

haver demonstração pelo FNDE de dano concreto praticado pelo requerido, tampouco de sua exata extensão, mas somente a presunção relativa de dano decorrente da alegada inexistência de prestação de contas de recursos transferidos à municipalidade.

Para que seja possível o deferimento da medida de indisponibilidade de bens, é necessário que o requerente quantifique expressamente por meio de valores e com provas juntadas aos autos o prejuízo ocorrido, demonstrando a imediata conexão entre a conduta do agente e o dano provocado, o que não ocorreu nos presentes autos.

Ademais, em que pese ter sido elaborado o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 14/2015 pelo FNDE (fls. 71/77), o mérito da omissão em prestar contas objeto da referida TCE sequer foi analisado e julgado pelo Tribunal de Contas da União, que é o órgão competente para julgar as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade com dano ao Erário, inclusive, **no sentido de ser verificar a extensão do suposto dano**, nos termos do inciso II, do art. 71, da Constituição da República Federativa do Brasil; dos arts. 1º, inciso I, 8º e 9º, da Lei nº 8.443/ 1992; dos arts. 1º, inciso I, e 197, do Regimento Interno do TCU; e, nos termos da Instrução Normativa nº - TCU nº 711, de 28 de novembro de 2012.

Ainda, da leitura da exordial, verifica-se que o FNDE sequer se incumbiu de provar a proporcionalidade da medida tendente a bloquear os bens do requerido.

No sentido ora exposto, colacionam-se os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO AGRAVADO. EX-PREFEITO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONDENÇÃO AO

1 Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/IN/20121204/INT2012-071.rtf>>.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA THATIANA CRISTINA NUNES CAMPELO em 19/11/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1497364301205.



00035389420154014301

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº 0003538-94.2015.4.01.4301 - VARA ÚNICA DE ARAGUAÍNA
Nº de registro e-CVD 00005.2015.00014301.2.00661/00136

RESSARCIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DO CONVÊNIO. IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE VALORES. POSSÍVEL CONDENAÇÃO NA AÇÃO ORIGINÁRIA.

1. A medida cautelar de indisponibilidade de bens somente pode ser deferida se houver a possibilidade de delimitação dos valores prováveis da condenação almejada pelo Ministério Público. No caso, como já houve condenação ao ressarcimento dos montantes relativos ao convênio, por decisão do TCU, impossível fixar-se antecipadamente as quantias de possível condenação na ação originária. Agiu bem o juiz ao indeferir o pedido de liminar de indisponibilidade dos bens do agravado. *Agravo improvido.*

(TRF-1. Agravo de instrumento nº 2007.01.00.059515-7 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 06/05/2008, QUARTA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VERBAS FEDERAIS SUJEITAS AO CONTROLE DO TCU. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ACÓRDÃO DO TCU QUE CONDENOU O EX-PREFEITO AO RESSARCIMENTO DOS VALORES DO CONVÊNIO E AO PAGAMENTO DE MULTA. EXECUÇÃO A SER REALIZADA PELA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE VALORES DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.

1. Na ação de improbidade administrativa originária informa o Ministério Público Federal que o agravante, quando prefeito do município de Jussara-BA, deixou de prestar contas dos recursos repassados por meio do convênio n. 95.309/98. Assim, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE instaurou Tomada de Contas Especial perante o TCU que constatou a existência de diversas irregularidades. As contas foram julgadas irregulares. Está convenientemente justificado o interesse do Ministério Público Federal na defesa do patrimônio público federal e, como consequência, a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição.

2. A indisponibilidade de bens não pode ser consequência automática da propositura da Ação de Improbidade Administrativa, devendo a parte autora provar, de plano, a proporcionalidade e a adequação da medida.



00035389420154014301

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº 0003538-94.2015.4.01.4301 - VARA ÚNICA DE ARAGUAÍNA
Nº de registro e-CVD 00005.2015.00014301.2.00661/00136

3. Na hipótese em exame, o agravante foi condenado ao ressarcimento do valor do convênio e ao pagamento de multa. A concessão da medida poderá dificultar a execução do acórdão pela Fazenda Pública. Ademais, não se mostra possível antecipar os valores de eventual condenação do agravante. Ausente o fumus boni iuris.

4. Agravo parcialmente provido.

(TRF1. AG 0022064-82.2013.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÍLTON QUEIROZ, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL ANTONIO OSWALDO SCARPA (CONV.), QUARTA TURMA, e-DJF1 p.136 de 13/02/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECRETAÇÃO SOBRE A UNIVERSALIDADE DOS BENS DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE.

1. As decisões cautelares que determinam a indisponibilidade de bens dos réus em ação de improbidade não podem atingir todos os seus bens, de forma indiscriminada e sem critério, como os ativos financeiros impossibilitam a sobrevivência do demandado e de seus familiares, tal como conta corrente, salário, proventos ou ganhos provenientes do trabalho.

2. Da mesma forma, o pedido de indisponibilidade deve ter por base um valor, ainda que provisório, do prejuízo ou do desvio, não sendo o bastante, para isso, a indicação do valor integral da verba do convênio, que pode não ser o representativo do dano em apuração, impondo, assim, uma constrição além do necessário.

3. Agravo de instrumento provido em parte.

(AG 0036518-14.2006.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL SAULO CÁSALI BAHIA (CONV.), TERCEIRA TURMA, DJ p.23 de 06/07/2007)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS.

1. A indisponibilidade dos bens de pessoas que se encontram investigadas por suposto ato de improbidade é medida que deve ser precedida de um juízo seguro a respeito da real existência e da extensão do suposto dano - a lei fala em "fundados indícios de responsabilidade" - e de um criterioso exame da urgência, a fim de que a indisponibilidade de bens, prevista constitucionalmente (art. 37, § 4º) e legalmente (Lei nº 8.429/1992 - art. 7º) nos atos de



00035389420154014301

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº 0003538-94.2015.4.01.4301 - VARA ÚNICA DE ARAGUAÍNA
Nº de registro e-CVD 00005.2015.00014301.2.00661/00136

improbidade administrativa, não resulte banalizada como um instrumento de ilegalidades. 2. Havendo elementos nos autos que infirmam a suposta responsabilidade dos agravantes no apontado ato de improbidade, não é de se manter a decisão que decreta a indisponibilidade de seus bens.

3. Agravo de instrumento que se dá provimento.

(TRF1. AG 0002892-67.2007.4.01.0000/MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLÍNDIO MENEZES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.), TERCEIRA TURMA, DJ p.21 de 01/06/2007)

Insta consignar ainda que a Notificação por omissão endereçada ao requerido de fl. 61-verso e 62 (Ofício 1430E/2011) sequer veio acompanhada do Aviso de Recebimento devidamente subscrito por CLEBER GOMES DO ESPÍRITO SANTO. Já no Aviso de Recebimento de fls. 63, referente à Notificação por omissão de fls. 62-verso (Ofício nº 1419E/2011), tampouco consta a assinatura do requerido, mas sim de outra pessoa. Neste ponto, é igualmente importante destacar que o endereço constante no A.R. de fls. 63 diverge do constante na inicial indicado como domicílio do requerido.

No presente caso, considerando que não consta nos autos prova de que o requerido foi devidamente notificado, há de se entender que a determinação da constrição liminar dos bens do demandado nesta fase inicial do processo, sem a certeza de que restou observado o princípio do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo, afigura-se medida desproporcional.

Assim, a simples ausência de prestação de contas pelo requerido, por si só, não é apta a fundamentar a adoção de medida constritiva de bens na presente fase processual, sobretudo sem o crivo do contraditório, sob pena, inclusive, de se inviabilizar o pagamento de eventual multa a ser aplicada pelo Tribunal de Contas da União em sede de Tomada de Contas Especial.



00035389420154014301

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº 0003538-94.2015.4.01.4301 - VARA ÚNICA DE ARAGUAÍNA
Nº de registro e-CVD 00005.2015.00014301.2.00661/00136

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido liminar de indisponibilidade de bens do requerido formulado pelo FNDE.

Expeça-se Carta Precatória para **notificar pessoalmente** o demandado para que apresente manifestação por escrito, que poderão ser instruídas com documentos e justificações dentro do prazo de quinze dias, conforme prevê o art. 17, §7º, da Lei n. 8.429/92.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do §4º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Araguaína-TO, 19 de novembro de 2015.

THATIANA CRISTINA NUNES CAMPELO
Juíza Federal Substituta



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Tocantins
VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA



PROCESSO Nº 3538-94.2015.4.01.4301

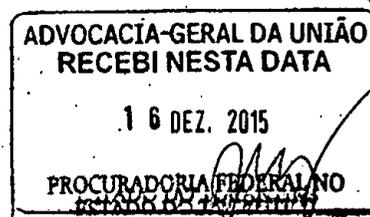
TERMO DE INTIMAÇÃO

Nesta data, remeto os presentes autos, via malote, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins a fim de **INTIMAR** o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, na pessoa da **Procuradoria Federal no Estado do Tocantins**, da decisão de fl(s). 95/98.

Os prazos processuais serão contados na forma do art. 241, inciso I, do Código de Processo Civil c/c a cláusula primeira do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação nº 01/2011 de 03 de outubro de 2012, firmado entre a Justiça Federal de Primeiro Grau, Subseção Judiciária de Araguaína e as Procuradorias da União e Federal no Estado do Tocantins.

Araguaína - TO, 15/12/2015.

Leandro Julio Santos
20/2016
SECVA/SEPOD



RECEBIMENTO

Recebi estes autos em Secretaria.

Araguaína(TO), 07/10/116

Keila

Keila Rezende Miranda

Técnica Judiciária

Mat.: TO 20190



VISTOS EM INSPEÇÃO/2016 – Seção Cível

OBSERVAÇÃO: VÁLIDO APENAS COM UM ÚNICO ESPAÇO ASSINALADO.

- Processo em ordem.
- Venham-me imediatamente conclusos.
- Reitere-se o ofício de fl(s). _____.
- Cumpra-se a determinação de fl(s) 95/98.
- Cite(m)-se.
- Notifique(m)-se _____.
- Intime(m)-se _____.
- Vista ao MPF. Prazo: _____ dias.
- Vista à União. Prazo: _____ dias.
- Vista à Procuradoria Federal. Prazo: _____ dias.
- Vista ao(s) _____ para se manifestar sobre a petição/documentos de fls. _____.
Prazo: _____ dias.
- Vista às partes. Prazo: _____ dias.
- Intime-se o(s) autor(es) para apresentar(em) réplica e especificar(em) as provas que pretendem produzir, indicando, com objetividade, a necessidade e a utilidade das mesmas, sob pena de indeferimento. Prazo: _____ dias.
- Especifiquem-se () as partes () o(s) Autor(es) () o(s) réu(s) as provas que pretendem produzir, indicando, com objetividade, a necessidade e a utilidade das mesmas, sob pena de indeferimento. Prazo: _____ dias.
- Intimem-se as partes para se manifestarem, conclusivamente, em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela autora.
- Remetam-se os autos à(ao) _____.
- Vista ao perito sobre as divergências (fl. _____).
- Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, manifestarem-se sobre o Laudo/manifestação do perito de fls. _____. Primeiro a autor(a)/expropriante.
- Determino a realização de consulta processual sobre o andamento do conflito no site do TRF1/STJ.
- Aguarde-se o transcurso do prazo para contestação/manifestação.

- Aguarde-se a devolução da carta precatória, pelo prazo de _____ dias.
- Oficie(m)-se ao(s) Juízo(s) deprecado(s) acerca do andamento da(s) Carta(s) Precatória(s) n. _____.
- Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF - 1ª Região, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos, sem prejuízo de seu posterior desarquivamento, caso haja pedido nesse sentido.
- Determino a realização de consulta processual junto ao Juízo Deprecado sobre o andamento da Carta Precatória de fl. _____.
- Recebo a apelação interposta (fls. _____) nos efeitos suspensivo (art. 1.012 do CPC). Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal.
- Intime-se a parte () autora () ré para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o recurso de fls. _____.
- Prorrogado por _____ dias, o prazo para cumprimento do despacho de fl. _____.
- Considerando o teor da petição de fls. _____, intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e, também, de honorários de advogado no mesmo percentual acima (§1º, art. 523 do CPC).
- Defiro o pedido formulado à(s) fl(s). _____. Proceda-se à penhora eletrônica, via BACENJUD.
- Expeça-se o RPV/alvará, como determinado.
- Dê-se baixa, arquivem-se os autos.
- Segue Decisão.
- Despachei no verso.

AUTENTICAÇÕES

Data: <u>29 / 06 / 2016</u> .	Data: / / 2016.	Data: / / 2016.
Nome/Assinatura Roseli de Queiros Batista Ribeiro Juíza Federal	Nome/Assinatura Procurador(a) da República	Nome/Assinatura Representante da OAB/TO



101
PCTT: 24.103.11-A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA
VARA ÚNICA DE ARAGUAÍNA

CARTA PRECATÓRIA N.º 570/2016

CÍVEL
PRAZO DE 60 DIAS

DEPRECANTE: VARA ÚNICA DE ARAGUAÍNA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA
DEPRECADO: JUÍZO DA COMARCA DE FILADÉLFIA/TO
PROCESSO: 3538-94.2015.4.01.4301
AUTOR(A/ES): FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
RÉU(S): CLEBER GOMES DO ESPIRITO SANTO
INTERESSADO: CLEBER GOMES DO ESPIRITO SANTO
CLASSE: 7300 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
ENDEREÇO: RUA JATAÍ, S/N, CEP. 77.795-000, FILADÉLFIA/TO.

FINALIDADE: NOTIFICAR O SR. CLEBER GOMES DO ESPIRITO SANTO, CPF: 334.092.343-49, PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO POR ESCRITO PODENDO SER INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS E JUSTIFICAÇÕES (ART.17, §7º, DA LEI N° 8.429/92.)

ANEXOS: CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DECISÃO DE FLS. 95/98.

SEDE DO JUÍZO AVENIDA NEIEF MURAD, N. 1080
JARDIM GOIAS
ARAGUAÍNA - TO
77824-022

E-MAIL: 01vara.arn@trf1.jus.br

ARAGUAÍNA, 1º DE JULHO DE 2016.

Roseli de Queiroz Batista Ribeiro

ROSELI DE QUEIROZ BATISTA RIBEIRO
Juiz(a) Federal

VIA 5 - PROC
9/7/16

20 07 2016
Ely T. 2016-24

102
a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

Processo Eletrônico

Número do Processo: **0000847-13.2016.8.27.2718**

Chave para consulta: **917973702316**

Classe: **Carta Precatória Cível (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO FÍSICO)**

Nome: **EZEQUIEL VIVEIROS DOS SANTOS**

OAB/Sigla: **JFTO20124**

Data Envio: **20/07/2016**

Hora de Envio: **18:58:19**

Evento: **Distribuição/Atribuição Ordinária por sorteio eletrônico**

Nome da(s) Parte(s):

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º INSTÂ. SEÇÃO JUDIC. DO ESTADO DO TOCANTINS SUB. JUDIC. DE ARAGUAINA/TO - DEPRECANTE

X

CLÉBER GOMES ESPÍRITO SANTO - DEPRECADO

Orgão Julgador: **Juízo da 1ª Escrivania Cível de Filadélfia**

Magistrado: **FABIANO RIBEIRO**

Assinatura Digital:

DOC 1: **327f66eba4f3b996dc209936e795c161**

DOC 2: **ce6c421f5b78613b9368f7b70c559f4b**

DOC 3: **f69666188e6bf5fbf794ae7ef145b0da**

* Os dados informados são de responsabilidade do remetente. Se necessário poderá ser feita à conferência com o documento enviado.

Data de Impressão: **20/07/2016 18:58:24**



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS
VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA
SEÇÃO CÍVEL

TERMO DE JUNTADA

Nesta data juntei aos autos o(s) documento(s) abaixo indicado(s) do que, para constar, lavrei este termo:

- Carta(s) Precatória(s) Devolvida(s) nº _____ (fls. _____)
- Mandado(s) de Intimação/Notificação/Citação (fls. _____)
- Defesa Prévia/Contestação/Réplica (fls. 104/108)
- Especificação de provas (fls. _____)
- Embargos de Declaração/Agravo de Instrumento (fls. _____)
- Manifestação do MPF (fls. _____)
- Procuração/Substabelecimento (fls. _____)
- E-mail/Ofício (fls. _____)
- Alegações Finais (fls. _____)
- Apelação (fls. _____)
- Contrarrazões (fls. _____)
- Outros documentos: _____
(fls. _____)

Araguaína - TO, 27 / 10 / 2016.

lss
Loena Silva Santos
Estagiária - TO201ES
SECVA/SEPOD

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

104
2055

Processo n. 3538-94.2015.4.01.4301

Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa

Autor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

Réu: Cléber Gomes do Espírito Santo

ESJARN 0012737 29/SET/2016 17:26

CLÉBER GOMES ESPÍRITO SANTO, brasileiro, casado, ex-prefeito do Município de Filadélfia, inscrito no CPF/MF sob o n. 334.092.343-49, residente e domiciliado na Rua Jataí s/n, Município de Filadélfia, vem perante Vossa Excelência, respeitosamente, apresentar, tempestivamente, resposta à Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, na modalidade **CONTESTAÇÃO**, proposta pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, já qualificado nos autos, representado pela Procuradoria Geral Federal no Estado do Tocantins, pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor:

SÍNTESE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

1. Informa que o réu foi prefeito do Município de Filadélfia, nos anos de 2009 a 2011, e deixou de prestar contas da aplicação dos recursos públicos federais transferidos do PDDE/2010 – Programa Dinheiro Direto na Escola. Consequente, teria violado o disposto no art. 10 *caput*, XI, art. 11, II e VI, da Lei n. 8429/92.
2. A deixar de prestar contas dos recursos recebidos, atualizados, R\$ 23.066,05, praticou ato improprio e deixou de comprovar a utilização correta do montante pecuniário.
3. Por fim, pugna pela condenação do réu à devolução do montante pecuniário atualizado, no total de R\$ 23.066,05, e a indisponibilidade de bens do réu, até o montante pecuniário da ação civil pública.



A VERDADE DOS FATOS

4. Apesar do Município de Filadélfia, na época dos repasses do PDDE/2010, contar com apenas um ordenador de despesas, o Chefe do Poder Executivo, as Secretarias Municipais tinham autonomia administrativa e financeira para a execução dos planos de trabalhos, de convênios e fundos.

5. No Caso específico do PDDE/2010, a execução administrativa e financeira era realizada pelo Secretário Municipal de Educação à época, através de servidora responsável pela execução e prestação de contas. Por esta razão, o réu, como Chefe do Poder Executivo à época, não executava, diretamente, o plano de trabalho.

6. No dia 22 de novembro de 2011, após condenação eleitoral pelo Tribunal Superior Eleitoral, por suposta compra de votos, decorrente da contratação de cabos eleitorais, especificados na prestação de contas de campanha, deixou de exercer o mandato eletivo.

7. Criado em 1995, o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) tem por finalidade prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas privadas de educação especial mantidas por entidades sem fins lucrativos, registradas no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) como beneficentes de assistência social, ou outras similares de atendimento direto e gratuito ao público.

8. O programa engloba várias ações e objetiva a melhora da infraestrutura física e pedagógica das escolas e o reforço da autogestão escolar nos planos financeiro, administrativo e didático, contribuindo para elevar os índices de desempenho da educação básica.

9. Os recursos são transferidos independentemente da celebração de convênio ou instrumento congêneres, de acordo com o número de alunos extraído do Censo Escolar do ano anterior ao do repasse.

10. Até 2008, o programa contemplava apenas as escolas públicas de ensino fundamental. Em 2009, com a edição da Medida Provisória nº 455, de 28 de janeiro de 2009 (transformada posteriormente na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009), foi ampliado para toda a educação básica, passando a abranger as escolas de ensino médio e da educação infantil.

11. O PDDE destina anualmente, em parcela única, recursos financeiros em caráter suplementar, sem a necessidade de celebração de convênio, acordo ou ajuste, em atendimento às competências estabelecidas pelo pacto federativo, às escolas públicas estaduais e municipais e privadas de educação especial, que possuam alunos matriculados na educação básica, com o propósito de contribuir para o provimento das necessidades prioritárias dos estabelecimentos educacionais beneficiários, como a aquisição de material permanente;



manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade escolar; aquisição de material de consumo necessário ao funcionamento da escola; avaliação de aprendizagem; implementação de projeto pedagógico; e desenvolvimento de atividades educacionais.

12. Com a cassação do mandato eletivo, infelizmente todos os documentos capazes de provar a efetiva aplicação dos recursos não estão em posse do réu. Agrava a situação que, infelizmente, o atual prefeito nega o acesso a esses documentos.

13. Por esta razão, a prova se dará pela juntada de novos documentos e testemunhal, fornecedores, pais de alunos e gestores municipais da educação da época, além de servidores efetivos.

O DIREITO

14. Na época dos fatos vigoravam as seguintes Resoluções:

Resolução/CD/FNDE nº 64, de 16 de dezembro de 2009 - Inclui novos beneficiários do incremento nos repasses do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), destinados a escolas que menciona, e dá outras providências.

Resolução/CD/FNDE nº 63, de 15 de dezembro de 200 - Autoriza destinação de recursos às unidades escolares de ensino médio regular não profissionalizante das redes dos Estados e do Distrito Federal selecionadas para integrarem o Programa Ensino Médio Inovador, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

Resolução/CD/FNDE nº 62, de 14 de dezembro de 2009 - Autoriza a transferência de recursos financeiros destinados a reforma, ampliação e construção de cobertura nas quadras esportivas ou nos espaços destinados ao esporte e ao lazer nas escolas públicas participantes do Programa Mais Educação, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

Resolução/CD/FNDE nº 61, de 30 de novembro de 2009 - Autoriza a transferência de recursos financeiros para melhoria das condições de infraestrutura das escolas públicas das redes municipais localizadas no campo que possuam alunos matriculados nas séries iniciais do ensino fundamental em classes multisseriadas, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

Resolução/CD/FNDE nº 59, de 20 de novembro de 2009 - Inclui novos beneficiários do incremento nos repasses do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), destinados a escolas em municípios que menciona, e dá outras providências.



107
(50)

Resolução/CD/FNDE nº 58, de 20 de novembro de 2009 - Altera o § 7º do art. 16 da Resolução nº 4, de 17 de março de 2009, referente ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

Resolução/CD/FNDE nº 52, de 25 de setembro de 2009 - Altera o § 1º do art. 13 da Resolução nº 4, de 17 de março de 2009, referente ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

Resolução/CD/FNDE nº 43, 11 de agosto de 2009 - Autoriza, em caráter excepcional e emergencial, incremento nos repasses do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), destinados a escolas em municípios que menciona, e dá outras providências.

Resolução/CD/FNDE nº 41, de 6 de agosto de 2009 - Altera o art. 14 da Resolução/CD/FNDE nº 4, de 17 de março de 2009, referente ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

Lei nº 11947, de 16 de junho de 2009 - Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

Resolução/CD/FNDE nº 4, de 17 de março de 2009 (Retificada) - Dispõe sobre os processos de adesão e habilitação e as formas de execução e prestação de contas referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), e dá outras providências.

15. Na época dos fatos, a prestação de contas deveria observar o disposto na Resolução/CD/FNDE n. 4/2009, que dispõe em seu art. 23 que:

Art. 23 As despesas realizadas na execução do PDDE serão comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação à qual a entidade responsável pela despesa estiver sujeita, devendo os recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios ser emitidos em nome da EEx, UEx ou da EM, identificados com os nomes do FNDE e da ação do programa e ser arquivados em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, juntamente com os documentos de prestação de contas na forma definida nos incisos I ao III e §§ 1º ao 5º do art. 24, pelo prazo de 5(cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo Tribunal de Contas da União (TCU), referente ao exercício do repasse dos

108
ws

recursos, para disponibilização ao FNDE, aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público.

16. Os documentos que provam a regular aplicação dos recursos do PDDE/2010 encontram-se em posse do atual prefeito municipal, razão pela qual foi-se solicitado, mediante ofício, no prazo da presente contestação, o acesso aos documentos, o que, caso não ocorra ensejará medidas judiciais cabíveis, inclusive, caso necessário, mandado de segurança.

OS PEDIDOS

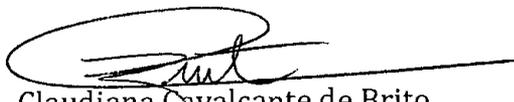
Pelo exposto, requer que seja recebida a presente resposta, na modalidade contestação, que após regular tramitação seja acolhida em todos os seus termos, com a consequente improcedência da presente ação civil pública de improbidade administrativa, por ausência de prestação de contas.

O réu provará o alegado mediante a juntada de novos documentos, prova pericial (análise dos livros fiscais da época) e testemunhal.

Requer o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada do termo de procuração original e documentos pessoais do Réu.

Nestes termos,
Pede Deferimento.


Leonardo Rossini da Silva
OAB/TO n. 1929

Araguaína - TO, 29 de setembro de 2016.

Claudiana Cavalcante de Brito
OAB/TO n. 7746

Documentos anexos:

- Cópia da procuração ad judícia;
- Cópia dos documentos pessoais do réu.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS
VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA
SEÇÃO CÍVEL

TERMO DE JUNTADA

Nesta data juntei aos autos o(s) documento(s) abaixo indicado(s) do que, para constar, lavrei este termo:

- Carta(s) Precatória(s) Devolvida(s) nº _____ (fls. _____)
- Mandado(s) de Intimação/Notificação/Citação (fls. _____)
- Defesa Prévia/Contestação/Réplica (fls. _____)
- Especificação de provas (fls. _____)
- Embargos de Declaração/Agravo de Instrumento (fls. _____)
- Manifestação do MPF (fls. _____)
- Procuração/Substabelecimento (fls. 110 111)
- E-mail/Ofício (fls. _____)
- Alegações Finais (fls. _____)
- Apelação (fls. _____)
- Contrarrazões (fls. _____)
- Outros documentos: _____
(fls. _____)

Araguaína - TO, 27 / 10 / 2016.

LS
Loena Silva Santos
Estagiária - TO201ES
SECVA/SEPOD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DO ESTADO DO TOCANTINS.

120
055

Processo: 3538-94.2015.4.01.4301

CLEBER GOMES ESPÍRITO SANTO, devidamente qualificado nos autos do processo supracitado, vem perante Vossa Excelência, respeitosamente, através de seu advogado, requerer a juntada da Procuração.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Palmas/TO, 10 de Outubro de 2016.


Leonardo Rössini da Silva
OAB 1929 – TO


Claudiana Cavalcante de Brito
OAB/TO 7746

SSJARN 0013411 10/OUT/2016 17:47

111
2015

PROCURAÇÃO AD-JUDICIA

OUTORGANTE: CLÉBER GOMES ESPÍRITO SANTO, brasileiro, casado, servidor público estadual, portador do RG/CI n. 40.240 SSP/TO e inscrito no CPF sob o n. 334.092.343-49, residente e domiciliado em Filadélfia - TO, na Rua Jataí n. 1062, Centro.

OUTORGADO: LEONARDO ROSSINI DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/TO sob o n. 1929, e CLAUDIANA CAVALCANTE DE BRITO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/TO sob o n. 7746, ambos com escritório profissional na *Rossini & Associados* com sede em Araguaína - TO, na Rua 1º de Janeiro n. 1064, Edifício Palácio das Acácias, sala n. 06, térreo, Centro, CEP.: 77803-140, Fone/Fax n. 63 3412-7968.

PODERES: Através do presente instrumento particular de mandato, o OUTORGANTE nomeia e constitui como seu procurador o OUTORGADO, concedendo-lhe amplos e gerais poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no art. 105 do Código de Processo Civil, praticar todos os atos perante o Tribunal Regional Federal da 1º Região, com poderes especiais para agir em sua defesa nos autos do processo de n. Processo n. 3538-94.2015.4.01.4301

Araguaína - TO, 29 de Setembro de 2016.


CLÉBER GOMES ESPÍRITO SANTO

CPF sob o n. 334.092.343-49



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS
VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA
SEÇÃO CÍVEL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE ARAGUAÍNA-TO

Fl. 112
لاص

TERMO DE JUNTADA

Nesta data juntei aos autos o(s) documento(s) abaixo indicado(s) do que, para constar, lavrei este termo:

- Carta(s) Precatória(s) Devolvida(s) nº _____ (fls. _____)
- Mandado(s) de Intimação/Notificação/Citação (fls. _____)
- Defesa Prévia/Contestação/Réplica (fls. _____)
- Especificação de provas (fls. _____)
- Embargos de Declaração/Agravô de Instrumento (fls. _____)
- Manifestação do MPF (fls. _____)
- Procuração/Substabelecimento (fls. 113/114)
- E-mail/Ofício (fls. _____)
- Alegações Finais (fls. _____)
- Apelação (fls. _____)
- Contrarrazões (fls. _____)
- Outros documentos: _____

(fls. _____)

Araguaína - TO, 27 / 10 / 2016.

ASS
Loena Silva Santos
Estagiária - TO201ES
SECVA/SEPOD

114
LSS

PROCURAÇÃO AD-JUDICIA

OUTORGANTE: CLÉBER GOMES ESPÍRITO SANTO, brasileiro, casado, servidor público estadual, portador do RG/CI n. 40.240 SSP/TO e inscrito no CPF sob o n. 334.092.343-49, residente e domiciliado em Filadélfia - TO, na Rua Jataí n. 1062, Centro.

OUTORGADO: LEONARDO ROSSINI DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/TO sob o n. 1929, e **CLAUDIANA CAVALCANTE DE BRITO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/TO sob o n. 7746, ambos com escritório profissional na *Rossini & Associados* com sede em Araguaína - TO, na Rua 1º de Janeiro n. 1064, Edifício Palácio das Acácias, sala n. 06, térreo, Centro, CEP.: 77803-140, Fone/Fax n. 63 3412-7968.

PODERES: Através do presente instrumento particular de mandato, o OUTORGANTE nomeia e constitui como seu procurador o OUTORGADO, concedendo-lhe amplos e gerais poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no art. 105 do Código de Processo Civil, praticar todos os atos perante o Tribunal Regional Federal da 1º Região, com poderes especiais para agir em sua defesa nos autos do processo de n. Processo n. 3538-94.2015.4.01.4301

Araguaína - TO, 29 de Setembro de 2016.


CLÉBER GOMES ESPÍRITO SANTO

CPF sob o n. 334.092.343-49



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS
VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA
SEÇÃO CÍVEL

TERMO DE JUNTADA

Nesta data juntei aos autos o(s) documentô(s) abaixo indicado(s) do que, para constar, lavrei este termo:

- Carta(s) Precatória(s) Devolvida(s) nº 570/2016 (fls. 116/118)
- Mandado(s) de Intimação/Notificação/Citação (fls. _____)
- Defesa Prévia/Contestação/Réplica (fls. _____)
- Especificação de provas (fls. _____)
- Embargos de Declaração/Agravo de Instrumento (fls. _____)
- Manifestação do MPF (fls. _____)
- Procuração/Substabelecimento (fls. _____)
- E-mail/Ofício (fls. _____)
- Alegações Finais (fls. _____)
- Apelação (fls. _____)
- Contrarrazões (fls. _____)
- Outros documentos: _____
(fls. _____)

Araguaína - TO, 27 / 10 / 2016.

WSS
Loena Silva Santos
Estagiária - TO201ES
SECV/SEPOD



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FILADÉLFIA
CARTÓRIO CIVEL

Av. Prefeito Wilson Martins de Castro, Qd.57,nº 351, Fórum - CEP: 77795-000 – Fone: (0xx63) 3478 1100

Of. nº 353/16

Filadélfia, 11 de outubro de 2016.

Processo nº 0000847-13.2016.827.2718

Chave do Processo: 917973702316

Processo nº 3538-94.2015.4.01.4301 (Vosso)

Ação: Carta Precatória para Notificação

Deprecante: Juízo da Vara Única de Araguaína da Subseção Judiciária de Araguaína-TO

Autor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Interessado(s): Cleber Gomes do Espírito Santo

03/10/2016 11:04

Senhor Juiz, (a)

Através do presente e de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, devolvo a Carta Precatória em epígrafe devidamente cumprida, para os devidos fins, podendo Vossa Excelência consultar a mesma, na íntegra, no Sistema e-Proc(www.tjto.jus.br).

À oportunidade apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Lena E. S. S. Marinho
Escrivã

Assino por ordem do MM. Juiz

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Dr.(a)
Juízo da Vara Única de Araguaína da Subseção Judiciária de Araguaína-TO
Avenida Neief Murad, nº 1080 – Jardim Goiás
Araguaína-TO
CEP: 77.824-022



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA
VARA ÚNICA DE ARAGUAÍNA

PCTT: 24.103.11-A

117
es

CARTA PRECATÓRIA N.º 570/2016

CÍVEL

PRAZO DE 60 DIAS

DEPRECANTE: VARA ÚNICA DE ARAGUAÍNA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA
DEPRECADO: JUÍZO DA COMARCA DE FILADÉLFIA/TO
PROCESSO: 3538-94.2015.4.01.4301
AUTOR(A/ES): FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
RÉU(S): CLEBER GOMES DO ESPIRITO SANTO
INTERESSADO: CLEBER GOMES DO ESPIRITO SANTO
CLASSE: 7300 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
ENDEREÇO: RUA JATAÍ, S/N, CEP. 77.795-000, FILADÉLFIA/TO.

FINALIDADE: NOTIFICAR O SR. CLEBER GOMES DO ESPIRITO SANTO, CPF: 334.092.343-49, PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO POR ESCRITO PODENDO SER INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS E JUSTIFICAÇÕES (ART. 17, §7º, DA LEI Nº 8.429/92.)

ANEXOS: CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DECISÃO DE FLS. 95/98.

SEDE DO JUÍZO AVENIDA NEIEF MURAD, N. 1080
JARDIM GOIAS
ARAGUAÍNA - TO
77824-022

E-MAIL: 01vara.arn@trf1.jus.br.

ARAGUAÍNA: 1º DE JULHO DE 2016.

ROSELI DE QUEIROZ BATISTA RIBEIRO
Juiz(a) Federal

19117 73007 2895 43309 11794

118
CBS

CERTIDÃO

Certifico eu, **José Nunes de Sousa**, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao respeitável mandado de Carta precatório, dirigi-me no endereço citado sendo aí Notifiquei o Sr. **CLEBER GOMES DO ESPIRITO SANTO**, ficando o mesmo bem ciente do mandado e do prazo. Conforme se vê de sua assinatura no mandado.

O referido é verdade e dou fé.

Filadélfia, 13 de setembro de 2016.


José Nunes de Sousa
Oficial de Justiça



JUSTIÇA FEDERAL DE 1º INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Tocantins
VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA



PROCESSO Nº 3538-94.2015.4.01.4301

TERMO DE INTIMAÇÃO

Nesta data, remeto os presentes autos, via malote, ao **Ministério Público Federal no Estado do Tocantins**, para intimação do MPF da decisão de fl(s). 95/98.

Araguaína – TO, 04 / 11 / 2016.

Roberto de Jesus
TO 20166
SEPOD/SECVA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO
SJUR/PRM-TO - SETOR JURÍDICO DA PRM/ARAGUAINA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto 0003538-94.2015.4.01.4301
Etiqueta JFA/TO-0003538-94.2015.4.01.4301-A1
Data da Vista:
Data da Entrada: 04/11/2016 16:37:24
Motivo da Entrada: Manifestação
Urgente: Não

Informações da Distribuição

Ofício: 2º OFICIO (PRM-AGA-TO)
FELIPE TORRES VASCONCELOS
Tipo de Vínculo: Titular
Forma de Distribuição: Conforme regras da Unidade
Forma de Execução: Distribuição Manual
Data: 08/11/2016 16:38:56
Responsável: Wanderolque Wanderley De Souza

Informações da Conclusão

Ofício: 2º OFICIO (PRM-AGA-TO)
FELIPE TORRES VASCONCELOS
Tipo de Vínculo: Titular
Motivo: Ofício Titular
Forma de Execução: Conclusão Manual
Data: 08/11/2016 16:52:11
Responsável: Wanderolque Wanderley De Souza

Araguaína, 08/11/2016 16:52:11.

Wanderolque Wanderley De Souza

Responsável pela conclusão do auto judicial



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS
VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA
SEÇÃO CÍVEL

TERMO DE JUNTADA

Nesta data juntei aos autos o(s) documento(s) abaixo indicado(s) do que, para constar, lavrei este termo:

- Carta(s) Precatória(s) Devolvida(s) nº _____ (fls. _____)
- Mandado(s) de Intimação/Notificação/Citação (fls. _____)
- Defesa Prévia/Contestação/Réplica (fls. _____)
- Manifestação do Autor(a)/Ré(u) (fls. _____)
- Especificação de provas (fls. _____)
- Embargos de Declaração/Agravo de Instrumento (fls. _____)
- Manifestação do MPF (fls. 122/123)
- Procuração/Substabelecimento (fls. _____)
- E-mail/Ofício (fls. _____)
- Alegações Finais (fls. _____)
- Apelação (fls. _____)
- Contrarrazões (fls. _____)
- Outros documentos: _____
(fls. _____)

Araguaína - TO, 18/11/2016.


Ezequiel Viveiros dos Santos
Técnico Judiciário - TO20124
SECVA/SEPOD



M58 122
05

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO
GABINETE DO 2º OFÍCIO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA VARA ÚNICA DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA-TO

PRM/AGA/TO nº 2350/2016

Processo nº 0003538-94.2015.4.01.4301

O Ministério Público Federal, através da Procurador da República que ao final subscreve, no exercício de suas funções constitucionais e legais, ao tempo em que se declara ciente do teor da decisão de folhas 95/98, manifesta-se nos seguintes termos:

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE propôs ação de improbidade administrativa com pedido liminar contra Cléber Gomes Espírito Santo, prefeito do Município de Filadélfia de 2009 a 2011, em razão da não prestação de contas dos recursos repassados ao município a título do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício financeiro de 2010, tendo em vista que verificou-se a ocorrência de prejuízo ao erário decorrente de conduta omissiva do agente político no dever legal de prestar contas (fls. 03/09).

De acordo com a petição inicial, o requerido teria praticado as condutas ímprobas descritas no arts. 10, *caput* e inciso XI, e 11, *caput* e incisos II e VI, da Lei nº 8.429/92.

Por meio do despacho de fl. 81, foi determinado ao FNDE que emendasse a inicial para informar as folhas nos autos dos documentos e fatos a que se refere a petição inicial, bem como comprovar quando Cléber Gomes Espírito Santo terminou o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO
GABINETE DO 2º OFÍCIO

exercício de seu mandato, tendo a autarquia apresentado emenda a inicial conforme determinado (fls. 84/93).

As fls. 95/98, foi proferida decisão indeferindo o pedido de indisponibilidade de bens do requerido, determinando a expedição de carta precatória para notificação do requerido, bem como a intimação do MPF, nos termos do § 4º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92.

Cléber Gomes Espírito Santo apresentou manifestação, requerendo a improcedência dos pedidos, por alegada aplicação correta dos recursos repassados pelo FNDE (fls. 104/108).

É um breve relato. Passo à manifestação.

Constatando que os interesses do FNDE encontram-se regular e suficientemente representados, incumbe ao Ministério Público Federal atuar, no presente feito, tão somente na condição de fiscal do respeito à ordem jurídica (*custos iuris*), conforme preceitua o art. 17, § 4º, da Lei nº 8.429/92.

Ademais, da análise dos autos, notadamente do documento de fls. 71/76, Relatório de TCE nº 14/2015 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, percebe-se que, realmente, não houve a prestação de contas do PDDE, exercício financeiro de 2010.

Nesse sentido, inclusive o próprio requerido, em sua manifestação de fls. 104/108, admitiu que não realizou as prestações de contas dos recursos ao FNDE. Logo, ao que se verifica, o então gestor responsável pelo dever legal de prestar contas foi omissivo, fato que, em tese, está apto a caracterizar os atos de improbidade administrativa descritos na inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO
GABINETE DO 2º OFÍCIO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 17, § 4º, da Lei nº 8.429/92, o **Ministério Público Federal**, pelo Procurador da República signatário, informa que atuará nos autos do processo em epígrafe na condição de fiscal da lei, bem como para manifestar-se pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores termos até decisão final, que deve ser antecedida pela indispensável instrução probatória.

Araguaína/TO, 16 de novembro de 2016.

FELIPE TORRES VASCONCELOS
Procurador da República

123
18



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Tocantins
VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

PROCESSO: 3538-94.2015.4.01.4301

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos ao
M.M. Juiz Federal da Subseção Judiciária de
Araguaína/TO, do que lavro este termo.
Araguaína, 21/11/2016.


Clesio Setubal de Sousa Junior
Mat.: TO20199
SEPOD/SECVA

VISTOS EM INSPEÇÃO - 2017

PROCESSO EM ORDEM.

AUTENTICAÇÕES

1. Data: 19/06/2017	1. Data: ___/___/2017	1. Data: ___/___/2017
2. Nome/Assinatura  ROSELI DE QUEIROS BATISTA RIBEIRO Juíza Federal	2. Nome/Assinatura Procurador(a) da República	2. Nome/Assinatura Representante da OAB



00035389420154014301

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº 0003538-94.2015.4.01.4301 - 1ª VARA - ARAGUAÍNA
Nº de registro e-CVD 00498.2018.00014301.1.00636/00032

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE em desfavor de CLEBER GOMES DO ESPÍRITO SANTO.

Sustenta o FNDE que CLEBER GOMES DO ESPÍRITO SANTO, então Prefeito do Município de Filadélfia nos anos de 2009 a 2011, deixou de prestar contas da aplicação de recursos públicos federais transferidos referentes ao PDDE/2010, incidindo, assim, nas hipóteses do art. 10, *caput* e inciso XI e art. 11, incisos II e VI, da Lei n. 8.429/92.

Em síntese, relata o FNDE que o Município de Filadélfia recebeu do PDDE/2010 o valor de R\$ 14.479,00, mas o então gestor municipal descumpriu o dever legal e constitucional de prestar contas, embora tenha sido devidamente notificado, causando, assim, lesão ao erário e violando princípios da Administração Pública. Ressalta que consultas bancárias demonstram a utilização do dinheiro repassado pelo FNDE no ano de 2010, mas não foi comprovada a destinação dada à verba pública.

Intimado, o FNDE emendou a inicial às fls. 84/93.

Decisão de fls. 95/98 indeferiu o pedido liminar de indisponibilidade de bens.

Notificado, o réu apresentou manifestação às fls. 104/108, sustentando, em síntese, que deixou de exercer o mandato eletivo em 22/11/2011, após condenação pelo TSE por compra de votos, não tendo mais acesso aos documentos capazes de provar a

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ROSELI DE QUEIROS BATISTA RIBEIRO em 13/03/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3441214301205.



00035389420154014301

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº 0003538-94.2015.4.01.4301 - 1ª VARA - ARAGUAÍNA
Nº de registro e-CVD 00498.2018.00014301.1.00636/00032

efetiva aplicação dos recursos do FNDE, alegando que o atual Prefeito negou-lhe acesso à documentação. Aduz, assim, que provará a regular destinação da verba pública no curso da presente ação.

Instado, o MPF manifestou-se às fls. 122/123, informando que atuará no feito na qualidade de fiscal da lei.

Os autos vieram conclusos. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A petição inicial mostra-se suficientemente clara quanto à exposição da pretensão do FNDE, preenchendo os requisitos elencados nos artigos 319 e 320 do CPC e art. 17, §6º, da Lei n. 8.429/92, havendo indícios suficientes de conduta praticada pelo réu que, ao menos em tese, se qualifica como atos de improbidade administrativa tipificados no art. 10, inciso XI e art. 11, incisos II e VI, da Lei n. 8.429/92.

Neste sentido, destacam-se o Ofício n. 44/2015 (fls. 19/25), a Informação n. 1430E/2011 (fls. 61, verso e 62), o Ofício n. 1419E/2011 e respectivo aviso de recebimento (fls. 62, verso e 63), o Ofício n. 19/2013 da Prefeitura Municipal de Filadélfia e Termo de Declaração ao MPF (fls. 65/55) e o Relatório do TCE n. 14/2015 (fls. 71/76).

De outro lado, em sua manifestação prévia, o réu não negou a omissão no dever de prestar contas, sustentando que provará a regular destinação da verba pública com a instrução processual.

Não sendo possível, nesta fase processual, firmar convencimento acerca da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou inadequação da via eleita, não cabe a rejeição liminar da ação prevista no §8º do art. 17 da Lei n. 8.429/92.

Impõem-se, assim, o recebimento da petição inicial e o processamento do feito.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZA FEDERAL ROSELI DE QUEIROS BATISTA RIBEIRO em 13/03/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3441214301205.



00035389420154014301

127
D.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº 0003538-94.2015.4.01.4301 - 1ª VARA - ARAGUAÍNA
Nº de registro e-CVD 00498.2018.00014301.1.00636/00032

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo a petição inicial desta ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Cite-se o réu para oferecimento de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 17, §9º, da Lei nº 8.429/92.

Intimem-se o FNDE e o MPF.

Publique-se.

Araguaína-TO, 13 de março de 2018.

ROSELI DE QUEIROS BATISTA RIBEIRO
Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Processo : 3538-94.2015.4.01.4301

REQTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCUR : CARLOS ALBERTO FERNANDES DE ALMEIDA LEAO
REQDO : CLEBER GOMES DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : TO00007746 - CLAUDIANA CAVALCANTE DE BRITO
ADVOGADO : TO00001929 - LEONARDO ROSSINI DA SILVA

"(...) Ante o exposto, recebo a petição inicial desta ação civil pública por ato de improbidade administrativa. (...)"

Certifico que:

1. foi DIVULGADO O EXPEDIENTE SUPRA em e COM VALIDADE DE PUBLICAÇÃO em no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em nome do(a)s advogados(a)s nele indicado(a)s.

() o respectivo prazo expira em ___/___/___
DE ARAGUAÍNA, 15/03/2018
Servidor(a): _____

21/03/2018

20/03/2018

TO20124 - CERTIF. em 09/04/2018

2. abri vista deste autos, nesta data, a(o):

() AGU () PFN () MPF () INSS () CEF () PERITO: _____
() ADV. DOS () AUTORE(S) () RÉU(S) () _____ DR. _____

DE ARAGUAÍNA, ___/___/___

Servidor(a): _____

3. COTA/CERTIDÃO

DE ARAGUAÍNA, ___/___/___

Servidor(a): _____

4. RECEBI, nesta data, os presentes autos:

() COM PRONUNCIAMENTO () SEM PRONUNCIAMENTO () COM COTA
DE ARAGUAÍNA, ___/___/___

Servidor(a): _____

5. Fiz a JUNTADA, nesta data, aos presentes autos, do(a)s _____
que seguem.

DE ARAGUAÍNA, ___/___/___

Servidor(a) : _____



129
8
PCTT: 24.103.11-A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA - ARAGUAÍNA

CARTA PRECATÓRIA N.º 290/2018

CÍVEL

PRAZO DE 60 DIAS

DEPRECANTE: 1ª VARA - ARAGUAÍNA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FILADELFIA

PROCESSO: 3538-94.2015.4.01.4301

AUTOR(A/ES): FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU(S): CLEBER GOMES DO ESPIRITO SANTO

INTERESSADO: CLEBER GOMES DO ESPIRITO SANTO

CLASSE: 7300 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ENDEREÇO:

FINALIDADE: 1 - CITAR para, querendo, apresentar resposta ao articulado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos ali descritos.

CLEBER GOMES ESPIRITO SANTO, inscrito no CPF sob o nº 334.092.343-49, brasileiro, ex-prefeito do município de Filadélfia - TO, domiciliado na Rua Jataí, s/nº, Filadélfia - TO, CEP 77.795-000.

ANEXOS: CÓPIAS DA PETIÇÃO INICIAL E DECISÃO (FLS. 126/127).

SEDE DO JUÍZO RUA JOSÉ DE BRITO SOARES, QD. M12, LT.05
SETOR ANHANGUERA
ARAGUAINA - TO
77818-530

E-MAIL: 01vara.arn@trf1.jus.br

ARAGUAINA, 15 DE MARÇO DE 2018.

Roseli de Queiros Batista Ribeiro
ROSELI DE QUEIROS BATISTA RIBEIRO
Juiz(a) Federal

EXPEDIDO VIA 8-PROC
74-70
Certifico que expedi este documento
nesta data.
Araguaina(TO), 09/04/2018

[Assinatura]
70/2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS130
8

Processo EletrônicoNúmero do Processo: **0000624-89.2018.8.27.2718**Chave para consulta: **546086186718**Classe: **Carta Precatória Cível (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO FÍSICO)**Nome: **EZEQUIEL VIVEIROS DOS SANTOS**OAB/Sigla: **JFTO20124**Data Envio: **09/04/2018**Hora de Envio: **17:10:28**Evento: **Distribuição/Atribuição Ordinária por sorteio eletrônico**

Nome da(s) Parte(s):

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º INSTÂ. SEÇÃO JUDIC. DO ESTADO DO TOCANTINS SUB. JUDIC. DE ARAGUAINA/TO - DEPRECANTE**X****CLÉBER GOMES ESPÍRITO SANTO - DEPRECADO**Juízo Julgador: **Juízo da 1ª Escrivania Cível de Filadélfia**Magistrado: **FABIANO RIBEIRO**

Assinatura Digital:

DOC 1: **c3c6388069668b3bd442815dacf6e92a**

* Os dados informados são de responsabilidade do remetente. Se necessário poderá ser feita à conferência com o documento enviado.

Data de Impressão: 09/04/2018 17:10:30



VISTOS EM INSPEÇÃO/2018 - Seção Cível

OBSERVAÇÃO: VÁLIDO APENAS COM UM ÚNICO ESPAÇO ASSINALADO.

- Processo em ordem.
- Venham-me os autos imediatamente conclusos.
- Reitere-se o ofício de fl(s). _____.
- Cumpra-se a determinação de fl(s) _____.
- Cite(m)-se.
- Notifique(m)-se _____.
- Intime(m)-se _____.
- Vista ao MPF. Prazo: _____ dias.
- Vista à União. Prazo: _____ dias.
- Vista à Procuradoria Federal. Prazo: _____ dias.
- Vista ao(s) _____ para se manifestar sobre a petição/documentos de fls. _____.
Prazo: _____ dias.
- Vista às partes. Prazo: _____ dias.
- Intime-se o(s) autor(es) para apresentar(em) réplica e especificar(em) as provas que pretendem produzir, indicando, com objetividade, a necessidade e a utilidade das mesmas, sob pena de indeferimento. Prazo: _____ dias.
- Especifiquem-se () as partes () o(s) Autor(es) () o(s) réu(s) as provas que pretendem produzir, indicando, com objetividade, a necessidade e a utilidade das mesmas, sob pena de indeferimento. Prazo: _____ dias.
- Intimem-se as partes para se manifestarem, conclusivamente, em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela autora.
- Remetam-se os autos à(ao) _____.
- Vista ao perito sobre as divergências (fl. _____).
- Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, manifestarem-se sobre o Laudo/manifestação do perito de fls. _____. Primeiro a autor(a)/expropriante.
- Determino a realização de consulta processual sobre o andamento do conflito no site do TRF1/STJ.
- Aguarde-se o transcurso do prazo para manifestação/contestação/recurso.
- Aguarde-se a devolução da carta precatória, pelo prazo de _____ dias.

- Expeça(m)-se ofício(s) ao(s) Juízo(s) deprecado(s), solicitando informação acerca do andamento da(s) Carta(s) Precatória(s) n. _____ (fls. _____).
- Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF - 1ª Região, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos, sem prejuízo de seu posterior desarquivamento, caso haja pedido nesse sentido.
- Determino a realização de consulta processual junto ao Juízo Deprecado sobre o andamento da Carta Precatória de fl. _____.
- Intime(m)-se o(s) apelado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, §1º, CPC). Certifique-se nos autos sobre a tempestividade do recurso e a regularidade do recolhimento do preparo, consoante determinado na Resolução PRESI 56790961/2018 do TRF da 1ª Região. Após decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- Intime-se a parte () autora () ré para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o recurso de fls. _____.
- Prorrogado por _____ dias o prazo para cumprimento do despacho de fl. _____.
- Considerando o teor da petição de fls. _____, intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e, também, de honorários de advogado no mesmo percentual acima (§1º, art. 523 do CPC).
- Defiro o pedido formulado à(s) fl(s). _____. Proceda-se à penhora eletrônica, via BACENJUD.
- Expeça-se o RPV/alvará, como determinado.
- Arquivem-se os autos.
- Segue Decisão.
- Despachei no verso.

AUTENTICAÇÕES

Data: <u>19/10/2018.</u>	Data: / /2018.	Data: / /2018.
Nome/Assinatura Roseli de Queiros Batista Ribeiro Juíza Federal	Nome/Assinatura Procurador(a) da República	Nome/Assinatura Representante da OAB/TO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA NO TOCANTINS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA



PROCESSO Nº 3538-94.2015.4.01.4301

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, em consulta feita ao sistema e-Proc do TJ-TO nesta data, não há informação acerca do cumprimento da carta precatória 290/2018 (fls. 129), autuada no Juízo deprecado sob nº 0000624-89.2018.8.27.2718.

Araguaína – TO, 11 de julho de 2018.


Ezequiel Viveiros dos Santos
Técnico Judiciário
SEPOD/SECVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA NO TOCANTINS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL



PROCESSO: 3538-94.2015.4.01.4301

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos para **DESPACHO** ao M.M.º Juiz Federal da Subseção Judiciária de Araguaína/TO, do que lavro este termo.

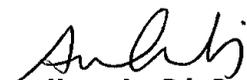
Araguaína, 11 de julho de 2018.


Ezequiel Vinícius dos Santos
Técnico Judiciário
SEPOD/SECVA

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de fls. 132, expeça-se ofício ao Juízo da Comarca de Filadélfia, solicitando-lhe informação acerca do cumprimento da carta precatória expedida nos presentes autos (fls. 129), tendo em vista que transcorreu o prazo nela estipulado.

Araguaína (TO), 13/07/2018.


Ana Carolina de Sá Cavalcanti
Juíza Federal Substituta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

134
9

OFÍCIO/SEPOD/Nº 3538-94.2015 - 01/2018

Araguaína/TO, 23 de julho de 2018.

Ilustríssimo(a) Senhor(a)

ESCRIVÃ(O) DA SERVENTIA CÍVEL DA COMARCA DE FILADELFIA/TO

Av. Prefeito Wilson Martins de Castro, Quadra 57, nº 351, Centro

CEP: 77795-000

Processo de origem: 3538-94.2015.4.01.4301

Requerente: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Requerido: Cleber Gomes Espírito Santo

Assunto: Solicita informação acerca do andamento de carta precatória.

Senhor(a) Escrivã(o),

De ordem da MMª. Juíza Federal da 1ª vara da Subseção Judiciária de Araguaína, solicito informações acerca do cumprimento da carta precatória nº. 290/2018 (nosso número), objeto do presente processo eletrônico, tendo em vista o transcurso do prazo nela estipulado para o cumprimento do ato.

Anexos: despacho (fl. 133).

Atenciosamente,

Thiago Abas de Moraes Rego
Diretor da Secretaria

EXPEDIDO (VIA
CERTIFICADO) (PROC. TJ/TO)
Certifico que expedi este documento
nesta data.
Araguaína(TO), 26/07/2018
Clesio Setubal da Sousa Junior
Mat.: TO2019

JUNTADA

Certifico que juntei aos autos:

- Carta(s) Precatória(s) nº(s) 290/2018;
- Ofício(s) nº(s) _____;
- Carta(s) nº(s) _____;
- Mandado(s) de [citação] [intimação/notificação].
- _____

Conforme cópia(s) em frente (fls.) 135/138

Araguaína(TO), 03/10/2018

_____ [Assinatura] 70.2018



ESTADO DO TOCANTINS
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE FILADÉLFIA
 CARTÓRIO CÍVEL

AV. Prefeito Wilson Martins Castro nº 351 Telefone 63 3478-1100
 Edifício do Fórum Filadélfia-Tocantins – CEP: 77795-000

135
 &

Ofício. nº 243/2018

Filadélfia, 14 de setembro de 2018.

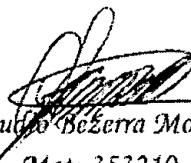
Nº do Proc.	: 0000624-89.2018.827.2718 – CARTA PRECATÓRIA (NOSSO)
Chave	: 546086186718
Deprecante	: JUSTIÇA FEDERAL DE 1º INSTÂNCIA. SEÇÃO JUDIC. DO ESTADO DO TOCANTINS SUB. JUDIC. DE ARAGUAINATO - Juízo
Deprecado	: CLÉBER GOMES ESPÍRITO SANTO

Autos	: 3538.94.2015.4.01.4301 (VOSSO)
Classe	: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Requerente	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Requerido(s)	: CLÉBER GOMES ESPÍRITO SANTO

MM. Juiz(a),

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia, Dr. **Fabiano Ribeiro**, devolvo a precatória em epígrafe devidamente cumprida, para os devidos fins, podendo Vossa Excelência consultar a mesma, na íntegra, no Sistema e-proc (www.tjto.jus.br).

Atenciosamente,


 Claudio Bezerra Moraes
 Mat: 353210

Ass. p/ordem do MM. Juiz de Direito

JARN 0018671 14/SET/2018 10:21

Ao MM
 Juiz Federal da Subseção de Araguaína-TO
 Avenida Neief Murad, nº 1080 – Jardim Goiás
 CEP: 77.824-022 – Araguaína-TO

136
/

**Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Cível de Filadélfia**

Autos nº.0000624-89.2018.827.2718

Chave nº. 546086186718

DESPACHO

Cumpra-se, na forma deprecada, servindo a cópia da presente deprecata e cópia da capa do processo/autuação no e-Proc como mandado.

Alcançada sua finalidade, proceda-se baixa no e-Proc e devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens.

Filadélfia/TO, 13 de abril de 2018.

FABIANO RIBEIRO

Juiz Titular



Documento assinado eletronicamente por **FABIANO RIBEIRO**, Matrícula **290641**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **150b49c925**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA - ARAGUAÍNA

137
PCTT: 24.103.1**CARTA PRECATÓRIA N.º 290/2018**

CÍVEL

PRAZO DE 60 DIAS

DEPRECANTE: 1ª VARA - ARAGUAÍNA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FILADELFIA

PROCESSO: 3538-94.2015.4.01.4301

AUTOR(A/ES): FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU(S): CLEBER GOMES DO ESPIRITO SANTO

INTERESSADO: CLEBER GOMES DO ESPIRITO SANTO

CLASSE: 7300 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ENDEREÇO:

FINALIDADE: 1 - CITAR para, querendo, apresentar resposta ao articulado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos ali descritos.

CLEBER GOMES ESPIRITO SANTO, inscrito no CPF sob o nº 334.092.343-49, brasileiro, ex-prefeito do município de Filadélfia - TO, domiciliado na Rua Jataí, s/nº, Filadélfia - TO, CEP 77.795-000.

ANEXOS: CÓPIAS DA PETIÇÃO INICIAL E DECISÃO (FLS. 126/127).

SEDE DO JUÍZO RUA JOSÉ DE BRITO SOARES, QD. M12, LT.05
SETOR ANHANGUERA
ARAGUAÍNA - TO
77818-530

E-MAIL: 01vara.am@trf1.jus.br

ARAGUAÍNA, 15 DE MARÇO DE 2018.

Roseli de Queiros
ROSELI DE QUEIROS-BATISTA RIBEIRO
Juiz(a) Federal

*Presente em 13/09/18
Gomes Lou*

138
✓**CERTIDÃO**

Certifico eu, **José Nunes de Sousa**, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao respeitável mandado de Carta Precatória, dirigi-me no endereço citado sendo aí, Citei o Sr. **CLÉBER GOMES ESPÍRITO SANTO**, ficando o mesmo bem ciente do mandado e do prazo. Conforme se vê de sua assinatura no mandado.

O referido é verdade e dou fé.

Filadélfia, 13 de setembro de 2018.



José Nunes de Sousa

Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA NO TOCANTINS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA



PROCESSO Nº 3538-94.2015.4.01.4301

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o réu foi devidamente citado, conforme certidão de fls. 138, entretanto deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestar-se.

Araguaína - TO, 31 de outubro de 2018.


Ezequiel Viveiros dos Santos
Técnico Judiciário - TO20124,
SEPOD/SECVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA NO TOCANTINS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA



PROCESSO Nº 3538-94.2015.4.01.4301

TERMO DE INTIMAÇÃO

Nesta data, remeto os presentes autos à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins a fim de **intimar o FNDE da decisão de fls. 126/127, bem como dos demais atos do processo.**

Os prazos processuais serão contados na forma do art. 183 do Código de Processo Civil c/c a cláusula primeira do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação nº 01/2011 de 03 de outubro de 2012, firmado entre a Justiça Federal de Primeiro Grau, Subseção Judiciária de Araguaína e as Procuradorias da União e Federal no Estado do Tocantins.

Araguaína - TO, 06/11/2018.


Ezequiel Viveiros dos Santos
Técnico Judiciário
Mat. TO20124
SEPOD/SECVA

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECEBI NESTA DATA

 07 NOV. 2018

PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO
DO TOCANTINS

Recebi em Soanania
16/11/2018

Rogério Marcos M. Silva
Analista Judiciário
Mat. TO 48206



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA NO TOCANTINS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA

141
G

PROCESSO Nº 3538-94.2015.4.01.4301

TERMO DE INTIMAÇÃO

NESTA DATA, REMETO OS PRESENTES AUTOS AO **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM ARAGUAÍNA/TO** PARA INTIMÁ-LO PARA DA DECISÃO DE FLS. 126/127, BEM COMO DOS DEMAIS ATOS DO PROCESSO.

Araguaína - TO, 30 / 11 / 2018.

SEPOD/SECVA

Rogério Marcos M. Silva

Analista Judiciário

Mat.: TO 48206



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO
SJUR/PRM-TO - SETOR JURÍDICO DA PRM/ARAGUAINA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto Judicial: 0003538-94.2015.4.01.4301
 Etiqueta JFA/TO-0003538-94.2015.4.01.4301-AI
 Data da Vista:
 Data da Entrada: 03/12/2018 10:39:54
 Motivo da Entrada: Manifestação
 Urgente: Não

Informações da Conclusão

Ofício: PRM-AGA-2º OFICIO
 JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO
 Tipo de Vínculo: Titular
 Motivo: Ofício Titular
 Forma de Execução: Conclusão Automática
 Data: 03/12/2018 10:40:18
 Responsável: Alexandre Silva Barbosa

Araguaina, 03/12/2018 10:40:18.

Alexandre Silva Barbosa

Responsável pela conclusão do auto judicial

RECEBI EM 11/12/2018
13 VARA
Ezequiel Viveiros dos Santos
Técnico Judiciário
Mat. TO20124

JUNTADA

Certifico que juntei aos autos:

- Carta(s) Precatória(s) nº(s) _____;
- Ofício(s) nº(s) _____;
- Carta(s) nº(s) _____;
- Mandado(s) de [citação] [intimação] [notificação].

Pelúcia
Conforme cópia(s) em frente (fls.) 143

Araguaína(TO), 18 12 18.

TO135 VO Renata Oliveira



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO
GABINETE DO 2º OFÍCIO**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA/TO**

ESJARN 002/101 11/DEZ/2018 16:04

PRM/AGA/TO nº 2897 /2018
Processo nº 3538-94.2015.4.01.4301

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência, em atenção ao termo de intimação de fl. 141, dá-se por ciente da decisão de fls. 126/127, proferida nos autos do processo em epígrafe.

Outrossim, considerando a certidão de transcurso *in albis* de fl: 139, pugna pelo regular prosseguimento do feito, independentemente de manifestação do réu.

Araguaína/TO, 7 de dezembro de 2018.

[Handwritten signature]
JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO
Procuradora da República



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA NO TOCANTINS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA



PROCESSO Nº 3538-94.2015.4.01.4301

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o disposto na Portaria n. 5410280, de 10 de janeiro de 2018, deste Juízo Federal, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem motivadamente as provas que pretendem produzir, justificando, objetivamente, a necessidade e pertinência com os fatos a serem demonstrados ou, do contrário, requererem o julgamento antecipado da lide.

Araguaína – TO, 18 de dezembro de 2018.


Ezequiel Viveiros dos Santos
Técnico Judiciário
Mat. TO20124



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA NO TOCANTINS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA



PROCESSO Nº 3538-94.2015.4.01.4301

TERMO DE INTIMAÇÃO

Nesta data, remeto os presentes autos à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins a fim de **intimar a Autarquia Federal acerca do Ato Ordinatório de fls. 144, bem como dos demais atos do processo.**

Os prazos processuais serão contados na forma do art. 183 do Código de Processo Civil c/c a cláusula primeira do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação nº 01/2011 de 03 de outubro de 2012, firmado entre a Justiça Federal de Primeiro Grau, Subseção Judiciária de Araguaína e as Procuradorias da União e Federal no Estado do Tocantins.

Araguaína - TO, 07/01/2019.


Ezequiel Viveiros dos Santos
Técnico Judiciário
Mat. TO20124
SEPOD/SECVA

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECEBI NESTA DATA

09 JAN. 2019

PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO
DO TOCANTINS

RECEBIMENTO

Recebi estes autos em Secretaria

Araguaína (TO), 30/01/2019

J. Loureiro

346
~~AFD~~

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Processo : 3538-94.2015.4.01.4301

REQTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCUR : CARLOS ALBERTO FERNANDES DE ALMEIDA LEO
REQDO : CLEBER GOMES DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : T000007746 - CLAUDIANA CAVALCANTE DE BRITO
ADVOGADO : T000001929 - LEONARDO ROSSINI DA SILVA

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem motivadamente as provas que pretendem produzir, justificando, objetivamente, a necessidade e pertinência com os fatos a serem demonstrados ou, do contrário, requerem o julgamento antecipado da lide.

Certifico que:

1. [X] foi DIVULGADO ^{30/02/19} O EXPEDIENTE SUPRA em ^{30/03/19} se COM VALIDADE DE PUBLICAÇÃO em no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em nome do(a)s advogados(a)s nele indicado(a)s.

() o respectivo prazo expira em ___/___/___
DE ARAGUAÍNA, 30/01/2019

Servidor(a): Sanoá - T0138V0 - 30/03/19

2. [] abri vista deste autos, nesta data, a(o):

() AGU () PFN () MPF () INSS () CEF () PERITO: _____
() ADV. DOS () AUTORE(S) () RÉU(S) () _____ DR. _____

DE ARAGUAÍNA, ___/___/___

Servidor(a): _____

3. [] COTA/CERTIDÃO

DE ARAGUAÍNA, ___/___/___

Servidor(a): _____

4. [] RECEBI, nesta data, os presentes autos:

() COM PRONUNCIAMENTO () SEM PRONUNCIAMENTO () COM COTA
DE ARAGUAÍNA, ___/___/___

Servidor(a): _____

5. [] Fiz a JUNTADA, nesta data, aos presentes autos, do(a)s _____
que seguem.

DE ARAGUAÍNA, ___/___/___

Servidor(a): _____

JUNTADA

Certifico que juntei aos autos:

- () Carta(s) Precatória(s) n°(s) _____
- () Ofício(s) n°(s) _____
- () Carta(s) n°(s) _____
- () Mandado(s) de [Citação] [Intimação/notificação.]

(x) Petição

Conforme Fols. 147/148

Araguaina(TO), 18/03/99

Sarah - TO138V0

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

HHT
C

Processo n. 3538-94.2015.4.01.4301
Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa
Autor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE
Réu: Cléber Gomes do Espírito Santo

BJARN 0002638 15/FEV/2019 17:20

CLÉBER GOMES ESPÍRITO SANTO, já qualificado, vem perante Vossa Excelência, respeitosamente, em cumprimento ao despacho do dia 31/01/2019, tempestivamente, especificar as provas que pretende produzir:

BJARN 0002638 15/FEV/2019 17:20

Prova pericial

1. Nomeação de perito contábil para informar se ocorreram prestações de contas, quem era o responsável pelas prestações de contas à época e se ocorreram danos ao Erário.

Prova tarifária

2. Requisição dos livros atas do Fundo Municipal de Educação, à época dos fatos, para demonstrar que as despesas foram autorizadas pelo órgão municipal e as contas aprovadas.

Prova testemunhal

3. Oitiva de testemunhas que informarão a efetiva aplicação dos recursos, pais de alunos, fornecedores, membros do fundo municipal de educação e servidores públicos concursados da época.

4. Oitiva de testemunhas que confirmarão que o requerido não tinha a responsabilidade de prestar contas, porque havia sido cassado antes do prazo legal de prestar contas.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Araguaína-TO, 15 de fevereiro de 2019.


Leonardo Rossini da Silva
OAB/TO nº 1929



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA NO TOCANTINS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA



PROCESSO Nº 3538-94.2015.4.01.4301

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o requerente foi devidamente intimado para especificação de provas, entretanto deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestar-se.

Araguaína - TO, 18 de Março de 2019.


Ezequiel Viveiros dos Santos
Técnico Judiciário - TO20124
SEPOD/SECVA



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Tocantins
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA



PROCESSO Nº 3538-94.2015.4.01.4301

TERMO DE INTIMAÇÃO

Nesta data, remeto os presentes autos ao **Ministério Público Federal em Araguaína/TO** para intimá-lo do Ato Ordinatório de fl(s). 144, **bem como dos demais atos do processo.**

Araguaína - TO, 02/05/2019.


Ezequiel Viveiros dos Santos
Técnico Judiciário
Mat. TO20124
SEPOD/SECVA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO
SJUR/PRM-TO - SETOR JURÍDICO DA PRM/ARAGUAINA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto Judicial: 0003538-94.2015.4.01.4301
Etiqueta JFA/TO-0003538-94.2015.4.01.4301-AI
Data da Vista:
Data da Entrada: 06/05/2019 10:15:33
Motivo da Entrada: Ciência
Urgente: Não

Informações da Conclusão

Ofício: PRM-AGA-1º OFÍCIO
ERON FREIRE DOS SANTOS
Tipo de Vínculo: Substituto - Designado
Motivo: Conforme regras da unidade
Forma de Execução: Conclusão Automática
Data: 06/05/2019 10:15:45
Responsável: Alexandre Silva Barbosa

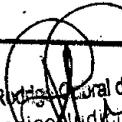
Araguaina, 06/05/2019 10:15:45.



Alexandre Silva Barbosa
Responsável pela conclusão do auto judicial

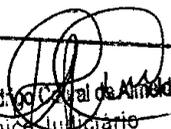
RECEBIMENTO

Recebi estes autos em Secretaria
Araguaina(TO), 13/05/19


Thyago Rodrigo Cruzal de Almeida
Técnico Suplente
Mat.: TO 48159

JUNTADA

Certifico que juntei aos autos:
() Carta(s) Precatória(s) nº(s) _____
() Ofício(s) nº(s) _____
() Carta(s) nº(s) _____
() Mandado(s) de citação / intimação/notificação.
() Memorandos - MPF
Conforme cópia(s) em frente (fis.) 152
Araguaina(TO), 23/05/19


Thyago Rodrigo Cruzal de Almeida
Técnico Suplente
Mat.: TO 48159

152
(83)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

Processo nº 3538-94.2015.4.01.4301

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS
- SEQUÊNCIA.

M.M. Juíza Federal:

O Ministério Público Federal, em atenção ao termo de intimação de fl. 150, vem perante Vossa Excelência, dá-se por ciente do ato ordinatório de fls. 144, bem como informar que não há provas a serem produzidas, pugnando pelo regular prosseguimento do processo.

Araguaína, 09 de maio de 2019.

Eron Freire dos Santos
Procurador da República

ESJARN 0008885 13/MAI/2019 16:06

ESJARN 0008885 13/MAI/2019 16:05



VISTOS EM INSPEÇÃO/2019 – Seção Cível

OBSERVAÇÃO: VÁLIDO APENAS COM UM ÚNICO ESPAÇO ASSINALADO.

- Processo em ordem.
- Venham-me os autos imediatamente conclusos.
- Reitere-se o ofício de fl(s) _____.
- Cumpra-se a determinação de fl(s) _____.
- Cite(m)-se.
- Notifique(m)-se _____.
- Intime(m)-se _____.
- Vista ao MPF. Prazo: _____ dias.
- Vista à União. Prazo: _____ dias.
- Vista à Procuradoria Federal. Prazo: _____ dias.
- Vista ao(s) _____ para se manifestar sobre a petição/documentos de fls. _____.
Prazo: _____ dias.
- Vista às partes. Prazo: _____ dias.
- Intime-se o(s) autor(es) para apresentar(em) réplica e especificar(em) as provas que pretendem produzir, indicando, com objetividade, a necessidade e a utilidade das mesmas, sob pena de indeferimento. Prazo: _____ dias.
- Especifiquem-se () as partes () o(s) Autor(es) () o(s) réu(s) as provas que pretendem produzir, indicando, com objetividade, a necessidade e a utilidade das mesmas, sob pena de indeferimento. Prazo: _____ dias.
- Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas alegações finais, a começar pelo autor.
- Remetam-se os autos à(ao) _____.
- Vista ao perito sobre as divergências (fl. _____).
- Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, manifestarem-se sobre o Laudo/manifestação do perito de fls. _____. Primeiro a autor(a)/expropriante.
- Determino a realização de consulta processual sobre o andamento do conflito no site do TRF1/STJ.
- Aguarde-se o transcurso do prazo para manifestação/contestação/recurso.
- Aguarde-se a devolução da carta precatória, pelo prazo de _____ dias.

- Expeça(m)-se ofício(s) ao(s) Juízo(s) deprecado(s), solicitando informação acerca do andamento da(s) Carta(s) Precatória(s) n. _____ (fls. _____).
- Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF – 1ª Região, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos, sem prejuízo de seu posterior desarquivamento, caso haja pedido nesse sentido.
- Determino a realização de consulta processual junto ao Juízo Deprecado sobre o andamento da Carta Precatória de fl. _____.
- Intime(m)-se o(s) apelado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, §1º, CPC). Certifique-se nos autos sobre a tempestividade do recurso e a regularidade do recolhimento do preparo, consoante determinado na Resolução PRESI 56790961/2018 do TRF da 1ª Região. Após decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- Intime-se a parte () autora () ré para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o recurso de fls. _____.
- Prorrogado por _____ dias o prazo para cumprimento do despacho de fl. _____.
- Considerando o teor da petição de fls. _____, intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e, também, de honorários de advogado no mesmo percentual acima (§1º, art. 523 do CPC).
- Defiro o pedido formulado à(s) fl(s). _____. Proceda-se à penhora eletrônica, via BACENJUD.
- Expeça-se o RPV/alvará, como determinado.
- Arquivem-se os autos.
- Segue Decisão.
- Despachei no verso.

AUTENTICAÇÕES

Data: / /2019.	Data: / /2019.	Data: / /2019.
Nome/Assinatura Roseli de Queiros Batista Ribeiro Juíza Federal	Nome/Assinatura Procurador(a) da República	Nome/Assinatura Representante da OAB/TO

CONCLUSÃO
Nesta data, faço conclusos para
DECISÃO.

Araguaína(TO), 04 / 06 / 2019


Ezequiel Viveres dos Santos
Técnico Judiciário
Mat. TO20124



00035389420154014301

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº 0003538-94.2015.4.01.4301 - 1ª VARA - ARAGUAÍNA
Nº de registro e-CVD 00128.2019.00014301.1.00636/00128

Processo nº 0003538-94.2015.4.01.4301	
Classe	: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Autor(a)	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Réu/Ré	: CLEBER GOMES DO ESPIRITO SANTO
Tipo	: "A" (Resolução nº. 535 - CJF)

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, com pedido de ressarcimento ao erário, ajuizada pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO- FNDE em desfavor de CLEBER GOMES ESPÍRITO SANTO, imputando-lhe a prática de ato de improbidade administrativa que acarreta dano ao erário e atenta contra os princípios da administração pública (artigos 10, XI, e 11, VI, ambos da Lei 8.429/92).

Assevera o FNDE, em síntese, que:

1. O réu **CLEBER GOMES ESPÍRITO SANTO**, então Prefeito Municipal de Filadélfia/TO nos anos de 2009 a 2011, deixou de prestar contas da aplicação dos recursos públicos federais transferidos referentes ao PDDE/2010, realizando a conduta descrita no artigo 10 caput e inciso XI e art. 11, incisos II e VI, da Lei nº 8.429/92.

2. O Município de Filadélfia, na gestão do réu, recebeu do PDDE/2010 o valor de R\$ 14.479,50 (quatorze mil quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), que atualizados para os dias atuais equivalem a R\$ 23.006,05 (vinte e três mil seis reais e cinco centavos).

3. No tocante a este recurso, o réu, mesmo devidamente notificado,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ROSELI DE QUEIROS BATISTA RIBEIRO em 26/11/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5812904301259.



00035389420154014301

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº 0003538-94.2015.4.01.4301 - 1ª VARA - ARAGUAÍNA
Nº de registro e-CVD 00128.2019.00014301.1.00636/00128

nunca apresentou prestação de contas do recurso recebido, infringiu assim o dever legal e constitucional de todos aqueles que recebem verbas públicas, qual seja, prestar contas.

4. Mister ressaltar que além de não ter prestado contas, que já é um ato ímprobo, o réu também causou lesão ao erário. Como o réu era o gestor e responsável pelos recursos recebidos, caberia a ele comprovar a utilização correta dos mesmos.

5. A não prestação de contas é um subterfúgio dos agentes públicos que cometem improbidade administrativa para dificultar o conhecimento da destinação dada ao dinheiro e por meio desta dúvida criada, tentar se esquivar do dever de ressarcir ao erário os valores recebidos e que não tiveram destinação comprovada.

6. A jurisprudência pátria já vem se posicionando nestes casos, pelo reconhecimento da ocorrência de lesão ao erário e pelo dever do agente ímprobo de ressarcir ao erário o valor total que não teve as contas prestadas.

7. Observa-se ainda que o réu foi prefeito do Município de Filadélfia tanto na época de recebimento de recursos como no período em que deveria realizar a prestação de contas, ou seja, possuía total controle e responsabilidade pela não prestação de contas. Também estava a frente da máquina pública quando os valores foram utilizados.

Os documentos de fls. 10/79 acompanham a inicial.

Por meio do despacho de fls. 81, o Juízo determinou que o FNDE emendasse a petição inicial, o que foi cumprido às fls. 84/93.

Após, o pedido liminar de indisponibilidade de bens foi indeferido (fls. 95/98).

O réu apresentou manifestação prévia às fls. 104/108.

Às fls. 122/123, o MPF informou que atuará no feito na condição de *custos legis* e se manifestou pelo prosseguimento da demanda.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ROSELI DE QUEIROS BATISTA RIBEIRO em 26/11/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5812904301259.



00035389420154014301

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº.0003538-94.2015.4.01.4301 - 1ª VARA - ARAGUAÍNA
Nº de registro e-CVD 00128.2019.00014301.1.00636/00128

Em seguida, em decisão de fls. 126/127, o Juízo recebeu a inicial.

Citado (fls.137/138), o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contestação (fls. 139).

Intimados para, justificadamente, especificar as provas que pretendem produzir, o réu requereu a produção de prova pericial, documental e testemunhal (fls. 147/1484), enquanto o FNDE não se manifestou (fls. 149).

Já o MPF informou desinteresse na produção de outras provas (fls. 152).

Em seguida, os autos vieram conclusos.

É o Relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II 1. Do requerimento de provas

Da leitura da petição inicial, extrai-se que a causa de pedir da demanda cinge-se à omissão do ex-gestor em prestar as contas atinentes aos recursos federais repassados, em 2010, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), bem como à lesão ao erário daí advinda, acarretada pela impossibilidade de se analisar a correta aplicação da verba federal.

No que se refere à ausência de prestação de contas, a única prova que poderia infirmar as alegações autorais e os elementos de prova que as corroboram, seria o documento que evidenciasse a efetivação do ato.

Nesse cerne, não vislumbro a necessidade de oitiva de testemunhas, haja vista que os fatos imputados pela autarquia federal só podem ser devidamente afastados por meio de prova documental idônea, apta a confirmar que as contas foram efetivamente



00035389420154014301

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº 0003538-94.2015.4.01.4301 - 1ª VARA - ARAGUAÍNA
Nº de registro e-CVD 00128.2019.00014301.1.00636/00128

prestadas pelo ex-gestor.

Outrossim, como não há indícios mínimos quanto à existência de documentos que demonstrem a efetiva prestação de contas pelo ex-gestor, reputo que o pedido de produção de prova documental tem caráter eminentemente protelatório.

No que se refere ao dano ao erário, entendo que a produção da prova pericial encontra óbice material, vez que inexistente documento contábil no feito a ser submetido à análise técnica, visto que o réu não apresentou em Juízo as evidências que disse ter solicitado ao Município de Filadélfia-TO, que, supostamente, comprovam a regular aplicação dos recursos do PDDE/2010 (fls. 108).

Quanto ao ponto, também entendo incabível o deferimento da oitiva de testemunhas, pois o réu não indicou quem são as pessoas que poderiam corroborar a tese defensiva.

Igualmente, no que concerne à juntada de novos documentos, entendo que o pedido não merece acolhimento, porquanto o réu, desde a sua defesa prévia, subsidia seus argumentos em prova documental que se encontra em poder do Município de Filadélfia-TO, mas não a apresentou até hoje, tampouco comprovou a impossibilidade de fazê-lo. Assim, a medida revela-se meramente protelatória, devendo ser rechaçada.

Por conseguinte, com fundamento no art. 370, parágrafo único, CPC, impõe-se o indeferimento do pedido de produção de provas pericial, documental e testemunhal.

II 2. Do mérito

Para que haja decreto condenatório em uma ação cível de improbidade administrativa, mister se faz que seja reconhecida a configuração de ato de improbidade administrativa, cujas hipóteses estão arroladas, de forma exemplificativa, nos arts. 9.º a 11

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ROSELI DE QUEIROS BATISTA RIBEIRO em 26/11/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5812904301259.



00035389420154014301

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº 0003538-94.2015.4.01.4301 - 1ª VARA - ARAGUAÍNA
Nº de registro e-CVD 00128.2019.00014301.1.00636/00128

da Lei n.º 8.429/92.

É cediço o caráter sancionador da Lei n.º 8.429/92 aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

O FNDE imputa ao réu a prática de atos que importam improbidade administrativa por afronta aos princípios da administração pública e por lesão ao erário. Daí o pleito condenatório da aplicação das cominações previstas na Lei 8.429/92.

Cabe, neste passo, analisar os fatos descritos e demonstrados nos autos à luz das normas citadas.

No que se refere à violação dos princípios da administração pública, pela ausência de prestação de contas, nenhuma dúvida há.

Os documentos de fls. 19/25 demonstram que a autarquia autora procedeu à abertura do processo de tomada de contas especial dos recursos repassados ao Município de Filadélfia-TO, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), durante a gestão do requerido, haja vista o não recebimento das prestações de contas relativas ao exercício de 2010.

Note-se que o réu ocupou o cargo de Prefeito do Município de Filadélfia de 2009 (fls. 86) a novembro de 2011 (fls. 88/93) e o prazo para a prestação de contas relativas à aludida verba, repassada e sacada no ano de 2010 (fls. 29/40), encerrou-se em 28/02/2011 (fls. 23), restando patenteado que o dever de prestar as contas dos recursos



00035389420154014301

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº 0003538-94.2015.4.01.4301 - 1ª VARA - ARAGUAÍNA
Nº de registro e-CVD 00128.2019.00014301.1.00636/00128

em comento recaía sobre CLÉBER GOMES ESPÍRITO SANTO.

Outrossim, o documento de fls. 63 evidencia que o réu foi instado, pelo FNDE, a prestar as contas devidas ainda em julho de 2011, mas se manteve inerte, sendo indiscutível que a omissão apontada pela autarquia de fato ocorreu.

Embora o demandado tenha afirmado que prestou contas dos recursos referidos, não colacionou ao feito documentos aptos a subsidiar a alegação. Destarte, como não foi afastado o fato negativo atribuído na exordial, tenho que o réu não se desincumbiu do ônus probatório que lhe é afeto.

Cumpre observar que o elemento subjetivo a animar a conduta objetivamente verificada deve ser o dolo, que não necessita ser específico, mas apenas genérico (*Precedente: REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011*), bastando, no caso do inciso VI do art. 11 da LIA, que o agente, consciente e injustificadamente, deixe de prestar as contas a que está obrigado, produzindo os resultados nocivos inerentes à conduta vedada pela norma jurídica.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE MUNICÍPIO E A FUNASA. EX-PREFEITO. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. OFENSA. ART. 11, VI DA LEI N. 8.429/92. DOLO COMPROVADO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADO. SANÇÕES DO ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. A improbidade administrativa, nos termos da LIA, fica caracterizada por toda ação ou omissão dolosa praticada por agente público ou por quem concorra para tal prática, ou ainda dela se beneficie, qualificada pela deslealdade, desonestidade ou má-fé que acarrete enriquecimento ilícito (art. 9º), lesão ao erário (art. 10), concessão de benefício de forma ilegal (art. 10-A) ou afronte os princípios da Administração Pública (art. 11).

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ROSELI DE QUEIROS BATISTA RIBEIRO em 26/11/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5812904301259.



00035389420154014301

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº 0003538-94.2015.4.01.4301 - 1ª VARA - ARAGUAÍNA
 Nº de registro e-CVD 00128.2019.00014301.1.00636/00128

2. *A ausência de prestação de contas por Prefeito configura ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, VI, da Lei n. 8.249/92.*

3. *In casu, a omissão no dever de prestação de contas ficou devidamente demonstrada na fundamentação da sentença, revelando, com precisão os fatos e os motivos que levaram à prática do ato de improbidade administrativa e à condenação do requerido, não havendo o réu se desincumbido, no curso do processo, em desconstituir a acusação, ou de apresentar, em suas razões de apelação, elementos a infirmar o acerto da sentença.*

4. *Correta a condenação do apelante, em razão de não ter prestado contas a que estava obrigado, na qualidade de Prefeito, conforme exigência do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.*

5. *À luz do que os autos estampam, provado se encontra o ato de improbidade imputado ao réu, consoante denunciam o artigo 37 da Constituição Federal e art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992.*

6. ***Na omissão de prestar contas, o ato tido por ímprobo consubstancia-se em "deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo" (artigo 11, inciso VI, da Lei 8.429/1992), situação em que é suficiente a comprovação do dolo genérico, refletido na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica, de forma injustificada, o que ficou demonstrado no caso em exame.***

7. *A aplicação das penalidades previstas na LIA deve ser razoável (adequada, sensata, coerente) e proporcional (compatível com a gravidade e extensão do dano - material e moral) ao ato de improbidade praticado.*

8. *Apelação do réu não provida.*

(AC 0052565-74.2013.4.01.3700, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 02/08/2019 PAG.) (destaquei)

Assim, presentes os elementos objetivo (ausência de prestação de contas) e subjetivo (dolo genérico), a norma de regência incidirá, qualificando-se o ato como de improbidade, salvo se força maior tiver interferido na conduta do agente responsável, determinando ela mesma o dito resultado previsto na lei.

In casu, reputo que o réu, conscientemente, deixou de observar o dever jurídico de



00035389420154014301

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº 0003538-94.2015.4.01.4301 - 1ª VARA - ARAGUAÍNA
Nº de registro e-CVD 00128.2019.00014301.1.00636/00128

prestar contas, eis que o prazo para tanto se esvaiu em 28/02/2011 (fls. 23), ocasião em que ele exercia as funções de Prefeito, e há provas de que o demandado foi cientificado a sanar a omissão em julho de 2011 (fls. 63), mas não o fez.

Impende destacar, igualmente, que não houve a comprovação, nos autos, de qualquer fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, tampouco a culpa exclusiva de terceiros que pudesse justificar a conduta do réu de não prestar as contas devidas, o que determina a subsunção do ato ao art. 11, inciso VI, da Lei n.º 8.429/92.

Por outro lado, reputo que o alegado prejuízo ao erário não foi demonstrado, pois, para se condenar o réu por ação ou omissão que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres da autarquia federal em questão, é imprescindível a existência de provas robustas e inequívocas da materialização do dano. Ora, o simples fato de não ter prestado contas não possui como consequência lógica a aplicação irregular dos recursos federais.

Com o fim de corroborar tal inferência, transcrevo os julgados abaixo:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO. PENA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

1. O ajuizamento de ação pelo Ministério Público Federal, por entender configurado ato de improbidade administrativa na aplicação de recursos públicos federais, está dentro de suas atribuições constitucionais, o que lhe confere legitimidade, e fixa a competência da Justiça Federal.

2. A citação válida, ainda que ordenada por juiz incompetente, interrompe



00035389420154014301

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº 0003538-94.2015.4.01.4301 - 1ª VARA - ARAGUAÍNA
Nº de registro e-CVD 00128.2019.00014301.1.00636/00128

a prescrição, a qual retroage à data da propositura da ação. E eventual demora do Poder Judiciário para concretizá-la não acarreta prejuízo ao autor da ação. A ação de improbidade administrativa foi ajuizada em tempo hábil (art. 23, I, Lei 8.429/92).

3. Hipótese em que o ato tido por ímprobo consubstancia-se em "deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo" (art. 11, inciso VI - Lei 8.429/1992), em relação a recursos repassados ao município pelo FNDE, situação em que é suficiente a comprovação do dolo genérico, refletido na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica.

4. A presunção de dano como decorrência da falta de prestação de contas não implica necessariamente ressarcimento. A omissão não conduz à inevitável conclusão de que houve danos ao erário, que, sendo o caso, deve ser comprovado na sua existência e extensão (art. 12, III e parágrafo único - Lei nº 8.429/1992). Sanção de ressarcimento ao erário afastada.

5. A multa civil destina-se a coibir a afronta ao princípio da moralidade ou probidade, revestindo-se de caráter punitivo do agente ímprobo e intimidativo sobre os demais componentes do grupo social quanto à prática de novas infrações. No caso, a razoabilidade aconselha a sua redução para R\$5.000,00, dado que se trata apenas de improbidade por ofensa aos princípios da administração, sem evidência do efetivo abalo (redução) patrimonial.

6. Apelação parcialmente provida.

(AC 0009350-91.2013.4.01.4300 / TO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, QUARTA TURMA, e-DJF1 de 17/03/2017) (destaquei)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS DO FNDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MODULAÇÃO DAS SANÇÕES APLICADAS.

1. Cuidando-se de convênio firmado entre o município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, firma-se a competência da Justiça Federal, tanto



00035389420154014301

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº 0003538-94.2015.4.01.4301 - 1ª VARA - ARAGUAÍNA
Nº de registro e-CVD 00128.2019.00014301.1.00636/00128

mais que o FNDE e o MPF residem na relação processual.

2. A Lei 8.429/92 aplica-se aos prefeitos. A presunção de dano como decorrência da falta de prestação de contas não implica necessariamente ressarcimento. A omissão não conduz à inevitável conclusão de que houve danos ao erário, que, sendo o caso, deve ser comprovado na sua existência e extensão (art. 12, III e parágrafo único - Lei nº 8.429/1992).

3. O ato ímprobo, na hipótese, consubstancia-se em "deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo" (artigo 11, VI - idem), situação em que é suficiente a comprovação do dolo genérico, refletido na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica.

4. Não conhecimento do agravo retido que discutiu o indeferimento da prova testemunhal. Não provimento do agravo retido da decisão que recebeu a inicial. Provimento parcial da apelação.

(AC 0000257-33.2009.4.01.3302 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, QUARTA TURMA, e-DJF1 de 28/09/2016) (destaquei)

Verifico, portanto, que, pelas provas carreadas aos autos, não restou provado o dano material a que teria dado causa o demandado, mas tão-somente um dano hipotético, decorrência lógica da ausência de prestação de contas, razão pela qual não restou caracterizada a conduta do art. 10, inciso XI, da LIA.

II 3. Das penas

A teor do art. 12, III, da LIA, os atos que importem em violação aos princípios da administração pública sujeitam o infrator às seguintes penas: ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ROSELI DE QUEIROS BATISTA RIBEIRO em 26/11/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5812904301259.



0 0 0 3 5 3 8 9 4 2 0 1 5 4 0 1 4 3 0 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº 0003538-94.2015.4.01.4301 - 1ª VARA - ARAGUAÍNA
Nº de registro e-CVD 00128.2019.00014301.1.00636/00128

da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Conforme alhures explicado, considerando que não ficou demonstrada a lesão efetiva causada pela conduta imputada ao réu, tenho que a pena de ressarcimento ao erário não tem aplicabilidade no caso em questão.

No que concerne à suspensão dos direitos políticos e à aplicação de multa civil, que admitem gradação pelo Juízo, entendo que as penas devem ser aplicadas acima do mínimo legal, porém, abaixo do teto, justificando-se um meio-termo entre os extremos, em razão do valor mediano dos recursos para os quais não houve prestação de contas (R\$23.066,052 , atualizado até setembro de 2015- fl. 12/17), em consonância ao disposto no art. 12, parágrafo único, da LIA.

Por conseguinte, julgo adequado impor ao réu as penas de perda de qualquer função pública atualmente ocupada (*RMS 32.378/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015*); suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 4 (quatro) anos; pagamento de multa civil de dez vezes o valor da remuneração recebida no último ano de mandato e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta e indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar o réu **CLEBER GOMES DO ESPIRITO SANTO** como incurso no art. 11, VI, da Lei n.º 8.429/92. Em consequência, aplico-lhe as seguintes sanções, de acordo com o art. 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZA FEDERAL ROSELI DE QUEIROS BATISTA RIBEIRO em 26/11/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5812904301259.



00035389420154014301

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAÍNA

Processo Nº 0003538-94.2015.4.01.4301 - 1ª VARA - ARAGUAÍNA
Nº de registro e-CVD 00128.2019.00014301.1.00636/00128

- a - Perda de qualquer função pública atualmente ocupada;
- b - Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de **4 (quatro) anos**;
- c - Pagamento de multa civil de **dez vezes** o valor da remuneração recebida no último ano de mandato;
- d - Proibição de contratar com o Poder Público, de quaisquer das esferas da federação, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de **3 (três) anos**.

Condenação em honorários incabíveis à espécie (*AgInt no AREsp 873026/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2016*).

Após o trânsito em julgado:

- a - cientifique-se o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins acerca da suspensão dos direitos políticos do réu; e
- b - registre-se esta sentença nos sistemas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Dê-se ciência ao MPF.

Araguaína-TO, 26 de novembro de 2019.

ROSELI DE QUEIROS BATISTA RIBEIRO
Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Processo : 3538-94.2015.4.01.4301

REQUERENTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO FERNANDES DE ALMEIDA LEAO
REQUERIDO : CLEBER GOMES DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : TO00001929 - LEONARDO ROSSINI DA SILVA
ADVOGADO : TO00007746 - CLAUDIANA CAVALCANTE DE BRITO

"[...] Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o réu CLEBER GOMES DO ESPIRITO SANTO como incurso no art. 11, VI, da Lei n.º 8.429/92. Em consequência, aplico-lhe as seguintes sanções, de acordo com o art. 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92:

a - Perda de qualquer função pública atualmente ocupada; b - Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 4 (quatro) anos; c - Pagamento de multa civil de dez vezes o valor da remuneração recebida no último ano de mandato; d - Proibição de contratar com o Poder Público, de quaisquer das esferas da federação, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos. Condenação em honorários incabíveis à espécie (AgInt no AREsp 873026/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2016). [...]"

